



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA**  
**FACULDADE DE DIREITO**  
**PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO**  
**MESTRADO EM DIREITO DAS RELAÇÕES SOCIAIS E NOVOS DIREITOS**

**HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO**

**REFLEXOS DA BIOÉTICA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DO USO DE  
DROGAS NO BRASIL: AUTONOMIA X PATERNALISMO**

Salvador  
2014

HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO

**REFLEXOS DA BIOÉTICA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DO USO DE  
DROGAS NO BRASIL: AUTONOMIA X PATERNALISMO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos, sob a orientação da Professora Doutora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim.

Salvador  
2014

B273

Barreto Neto, Heráclito Mota,

Reflexos da bioética sobre o tratamento jurídico do uso de drogas no Brasil: autonomia x paternalismo / por Heráclito Mota Barreto Neto. – 2014. 159 f.

Orientadora: Professora Doutora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2014.

1. Drogas. 2. Direito penal 3. Bioética. I. Universidade Federal da Bahia

CDD- 345.0277

HERÁCLITO MOTA BARRETO NETO

**REFLEXOS DA BIOÉTICA SOBRE O TRATAMENTO JURÍDICO DO USO DE  
DROGAS NO BRASIL: AUTONOMIA X PATERNALISMO**

Dissertação de Mestrado apresentada à Banca Examinadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito das Relações Sociais e Novos Direitos, sob a orientação da Professora Doutora Maria Auxiliadora de Almeida Minahim.

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Profa. Dra. Maria Auxiliadora de Almeida Minahim

---

Examinador: Prof.

---

Examinador: Prof.

*“Por tudo o que tens feito, por tudo o que vais fazer, por Tuas promessas e tudo o que és, eu quero Te agradecer, com todo o meu ser. Te agradeço, meu Senhor.”*

## AGRADECIMENTOS

“Até aqui tem nos ajudado o Senhor.” (I Samuel, 7:12). Agradeço, sempre e em primeiro lugar, ao meu Deus, Senhor de todas as coisas, que me encheu de bênçãos e proveu, todos os dias, os meios necessários à realização deste projeto. A conclusão deste trabalho é, clara e visivelmente, manifestação de Sua obra e graça em minha vida. Glória a Deus!

Agradeço muito especialmente à admirada professora orientadora Maria Auxiliadora Minahim, que trilhou de mãos dadas comigo esta trajetória, conduzindo-me pelo caminho acadêmico de forma particularmente inspiradora. Sempre presente, solícita e amigável, guiou-me pelos meandros da Academia com profundidade intelectual e com vasta experiência científica e de vida. Obrigado, professora!

Quero render agradecimento e homenagem à brilhante professora Mônica Aguiar, por ter operado verdadeira revolução – para melhor – em meu modo de pensar e viver a Academia e a atividade de pesquisador. O embrião deste trabalho foi concebido ainda no curso de Graduação, na disciplina de Bioética por ela ministrada, graças aos profícuos estudos então empreendidos. Já no Mestrado, os ensinamentos compartilhados pela professora constituíram divisor de águas do meu percurso até aqui, dando-me mais maturidade, senso crítico e espírito investigativo.

Sou, ainda, muito grato à estimada professora Laura Scaldaferrri, que me apresentou o interesse pela Bioética e, muito atenciosa e simpática, ajudou-me com sugestões e indicações de obras e doutrinas, o que foi fundamental para que eu alcançasse o pós-graduação.

Também devo agradecimento a Tamires, minha namorada, meu amor, que sempre esteve ao meu lado, demonstrando apoio, carinho e paciência constantes, mesmo quando tudo parecia insuportável. Obrigado por me dar força, pelo suporte de todas as horas, pelas manifestações de afeto e compreensão e, principalmente, por compartilharmos um com o outro cada espaço das nossas vidas, que já é uma só. “É a sua vida que eu quero bordar na minha. Como se eu fosse o pano e você fosse a linha.”

Agradeço, também, a todas as pessoas que, embora não nominadas, contribuíram direta ou indiretamente com a realização deste projeto. Sem dúvida, o trabalho não seria possível sem a ajuda, grande ou pequena, de muitos envolvidos. Meu muito obrigado a todos!

Por último, a mais importante do mundo: minha mãe, a quem se deve tudo, absolutamente tudo, que eu já fiz ou venha a fazer um dia na minha vida.

## RESUMO

O atual tratamento jurídico dispensado à temática do uso de drogas no Brasil sofreu forte influência do movimento internacional proibicionista da virada do século XIX para o século XX, marcado por políticas de repressão generalizada e institucional do uso, bem como por estratégias de estigmatização moral e marginalização do usuário. Tal disciplina pauta-se pelo marco regulatório da licitude/ilicitude, proscrevendo, sob a ameaça da imposição de sanções penais, o uso de determinadas drogas classificadas como ilícitas pelo Poder Executivo Brasileiro. Sucede que as políticas normativas de proibição indiscriminada do uso não atentam para a heterogeneidade e variedade de situações subjetivas dos usuários, os quais mantêm relacionamento com as drogas notavelmente distinto em cada contexto individual. Nestes termos, o presente trabalho problematiza a adequação do vigente regramento legislativo do uso de drogas no Brasil em face da diversidade de categorias de usuários, sejam eles autônomos, abusivos ou dependentes em relação às drogas. No enfrentamento da questão, verifica-se que, quanto aos consumidores autônomos, assiste-se à desconsideração de sua autonomia decisória, ao se lhes retirar o direito de decidir acerca dos melhores modos de conduzir sua vida privada, mesmo na ausência de lesões a direitos e interesses de terceiros. No particular, a norma ampara-se em concepções paternalistas, que procuram conformar o comportamento dos usuários e limitar o exercício da liberdade individual a pretexto de promover-lhes um bem. Quanto aos usuários abusivos e dependentes, a norma atual impõe tratamento sancionador e coercitivo, inadequado ao estado de vulnerabilidade que caracteriza tais sujeitos. Portanto, o trabalho, adentrando na temática do uso pessoal de drogas, procura confrontar autonomia e paternalismo na abordagem jurídica acerca da matéria no ordenamento brasileiro, questionando a legitimidade das instâncias estatais para intervir em tal âmbito da vida privada sob a justificativa paternalista. À luz de doutrinas da Bioética que se debruçam sobre os conceitos de autonomia e paternalismo, o objetivo final do trabalho é apresentar proposta de legalização do uso de drogas em geral, retirando do Direito Penal a legitimidade para disciplinar a questão e conferindo ao Estado, como última ferramenta de tratamento do tema, o papel de instituidor de políticas públicas de prevenção, educação e redução de danos aos usuários.

**Palavras-chave:** Uso de drogas. Autonomia. Paternalismo. Princípios da Bioética. Direito Penal. Legalização do uso de drogas.

## ABSTRACT

The current juridical treatment given to the theme of drugs use in Brazil has suffered massive influence of the international prohibition movement of the turning from 19<sup>th</sup> century to the 20<sup>th</sup> century, marked by policies of generalized and institutional repression of drugs use, as well as by strategies of moral stigmatization and marginalization of the users. This approach is guided by the regulatory mark legal/illegal, proscribing, under the threat of criminal sanctions charges, the use of certain drugs classified as illegal by Brazilian Executive Power. However, the normative policies of indiscriminate prohibition of drugs use do not pay attention to the heterogeneity and variety of subjective situations of the users, who maintain very distinct relationship with drugs in each individual context. In those terms, the present work discusses the adequacy of the current legislative discipline of drugs use in Brazil in face of the diversity of users categories, either they are autonomous, abusive or dependent of drugs. In front of that matter, this dissertation examines that, regarding to the autonomous users, it has been seen the discredit of their decision-making autonomy, while withdrawing them the right to decide the best means of leading their own private lives, even without harm to rights or interests of third parties. In this particular case, the norm is sustained on paternalist conceptions, which try to conform the users' behavior and limit their individual freedom, under the excuse of being promoting a good. Regarding to the abusive and dependent users, the current norm imposes a sanctioning and coercive treatment, unappropriated to the state of vulnerability that characterizes those individuals. Therefore, this dissertation, entering in the theme of drugs use, aims to confront autonomy and paternalism in the regulation about this matter in Brazilian legal order, questioning the legitimacy of the state agencies to interfere in such a sphere of private life under the paternalistic justification. In light of the Bioethics studies that face the concepts of autonomy and paternalism, the work's final objective is to present a propose of legalization of drugs use in general, withdrawing Criminal Law the legitimacy to discipline that issue and assigning the State, as last instrument to treat the theme, the role of establisher of public policies for the users' prevention, education and harms reduction.

**Keywords:** Drugs use. Autonomy. Paternalism. Bioethics Principles. Criminal Law. Legalization of drugs use.



## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

APA	<i>American Psychological Association</i> (Associação Americana de Psicologia)
CAPS	Centro de Atenção Psicossocial
CEBRID	Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas
CID	Classificação Internacional de Doenças
CND	<i>Comission on Narcotic Drugs</i> (Comissão de Narcóticos)
DSM	<i>Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders</i> (Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais)
INCB	<i>International Narcotics Control Board</i> (Junta Internacional de Fiscalização de Entorpecentes)
LSD	<i>Lysergsäurediethylamid</i> (Dietilamida do ácido lisérgico)
MS	Ministério da Saúde do Brasil
OBID	Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SNC	Sistema Nervoso Central
Unesco	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNODC	<i>United Nations Office on Drugs and Crime</i> (Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime)
USP	Universidade de São Paulo

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>2</b>	<b>USO DE DROGAS: PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL</b>	
	<b>INTRODUTÓRIO</b>	<b>16</b>
	2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DROGA	16
	2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO USO DE DROGAS	25
	2.3 AS BALIZAS DO PROIBICIONISMO E A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO COMBATE AO USO DE DROGAS	34
	<b>2.3.1 O paradigma proibicionista</b>	<b>34</b>
	<b>2.3.2 A transnacionalização do proibicionismo</b>	<b>41</b>
<b>3</b>	<b>O USO E O USUÁRIO DE DROGAS</b>	<b>46</b>
	3.1 BASES NEUROFISIOLÓGICAS DO USO DE DROGAS	47
	3.2 DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DO USO DE DROGAS	55
	3.3 PADRÕES DE USO DE DROGAS	61
<b>4</b>	<b>AUTONOMIA</b>	<b>70</b>
	4.1 SENTIDOS E CONCEITUAÇÕES PARA A AUTONOMIA	70
	4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTONOMIA, DIREITO E MORAL	79
	<b>4.2.1 Autonomia e dignidade humana</b>	<b>86</b>
	<b>4.2.2 A autonomia na dogmática jurídico-penal</b>	<b>90</b>
	4.3 O RESPEITO À AUTONOMIA EM BIOÉTICA	99
	<b>4.3.1 Capacidade</b>	<b>102</b>
	<b>4.3.2 Entendimento</b>	<b>105</b>
	<b>4.3.3 Voluntariedade</b>	<b>107</b>
	<b>4.3.4 Vulnerabilidade</b>	<b>110</b>
	<b>4.3.5 Princípio do respeito à autonomia e justiça</b>	<b>115</b>
<b>5</b>	<b>PATERNALISMO</b>	<b>118</b>
	5.1 CONCEITOS DE PATERNALISMO	120
	5.2 CLASSIFICAÇÃO DAS INTERVENÇÕES PATERNALISTAS	124
	<b>5.2.1 Paternalismo <i>soft</i> e <i>hard</i> (moderado e rígido)</b>	<b>124</b>
	<b>5.2.2 Paternalismo em sentido lato e em sentido estrito</b>	<b>125</b>
	<b>5.2.3 Paternalismo forte e fraco (<i>weak</i> e <i>strong</i>)</b>	<b>125</b>

<b>5.2.4 Paternalismo puro e impuro</b>	<b>125</b>
<b>5.2.5 Paternalismo moral e de bem estar</b>	<b>126</b>
<b>5.2.6 Paternalismo por assimetria de informações</b>	<b>127</b>
5.3 ANTIPATERNALISMO	128
5.4 AUTONOMIA E PATERNALISMO NA DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA SOBRE O USO DE DROGAS	137
<b>6 CONCLUSÕES</b>	<b>143</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b>	<b>149</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O trabalho que se apresenta busca analisar e questionar o tratamento jurídico atualmente conferido ao uso de drogas pelo ordenamento brasileiro. A tarefa que se propõe é a de construir um contraponto entre a autonomia individual dos usuários de drogas e o regramento paternalista que caracteriza a vigente disciplina jurídica sobre a matéria no Brasil, recorrendo, para tanto, a estudos empreendidos por correntes teóricas da Bioética e do Direito no que se refere ao respeito à autonomia dos indivíduos e à legitimação de interferências paternalistas, especificamente do Estado, nos círculos privados da existência humana.

O tema do uso de drogas se contextualiza e se enreda com a própria história da Humanidade. O relacionamento dos homens com substâncias capazes de alterar-lhes o organismo e a mente mostra-se, desde a Pré-história e ao longo dos séculos, muito próximo ou mesmo inseparável. O recurso a elementos e ingredientes químicos que alteram as sensações e as percepções é forma utilizada já pelos homínídeos, muito antes do advento das civilizações organizadas, como meio de superar a compreensão ordinária do mundo e das coisas e de permitir ao homem diferentes modos de viver e pensar. A influência exercida pelos psicofármacos sobre as instituições e as concepções de mundo humanas é verificada “desde onde alcançam a memória e os signos”<sup>1</sup>, construindo um trajeto evolutivo em que a História Geral caminha em paralelo à história do uso de drogas.

Diversos elementos motivadores conduziram e ainda conduzem o homem ao uso de substâncias químicas. A finalidade terapêutica, os efeitos de diminuição das barreiras da consciência e da inibição, a tentativa de lidar melhor com as adversidades, o desejo de pertencimento a determinado grupo, a curiosidade, a procura por prazer e redução das tensões e o uso em rituais religiosos são apontados como os mais influentes fatores de impulsão dos indivíduos à autoadministração de substâncias químicas<sup>2</sup>. Dentre as diferentes determinantes, a recorrência ao uso de drogas é associada, desde os primórdios, à intenção de obter sensações de bem-estar ou alívio de dores e perturbações físicas, às finalidades hedonistas (busca por prazeres e “paraísos artificiais”) e aos eventos religiosos, ritualísticos e espirituais.

---

<sup>1</sup> “Hasta donde alcanzan la memoria y los signos, las drogas han ido determinando una amplia variedad de instituciones o respuestas, que son explicables sólo a partir de cada concepción del mundo, y que por su parte ayudan a perfilarla bajo una luz nueva. La particular historia de la ebriedad constituye así un capítulo puntualmente paralelo a la historia general, que requiere constantes remisiones a ésta” (ESCOHOTADO, 2007, p. 27).

<sup>2</sup> Os motivos foram levantados por Galduróz *et al* (2002) e aqui elencados sem uma ordem necessária de precedência.

Todavia, em que pese a íntima e milenar relação do homem com as drogas, nos mais distintos espectros da vida privada e comunitária, em todos os períodos históricos, a comunidade internacional passou a defrontar-se, após mais de cinco mil anos de convivência institucional equilibrada, com um movimento generalizado de combate às drogas, germinado na sociedade estadunidense da transição do século XIX para o século XX.

Tal iniciativa, de influência aristocrática, escravocrata e cristã, capitaneada pelos grupos dominantes do período, surgia com a intenção de reprimir as manifestações culturais associadas aos estratos sociais inferiores, como os negros, escravos, imigrantes e a nascente classe pobre operária, muitos dos quais utilizavam drogas como forma de preservar suas raízes identitárias tradicionais e como maneira de furtar-se momentaneamente à realidade opressora e diminuir as tensões vividas.

De logo, procurou-se caracterizar o uso de drogas como hábito associado à marginalização e à delinquência, causa de desastres no plano individual e desordem e instabilidade no âmbito coletivo. Iniciou-se, por isso, um intenso movimento de repúdio moral e de demonização do uso de drogas, tratando-se de estigmatizar a figura do usuário. Seguiu-se, na linha cronológica, a organização da sociedade civil e do Poder Público em torno do objetivo de estabelecer métodos institucionais de repressão ao uso, culminando com a criação de leis, sobretudo penais, de proibição às drogas.

Desta forma, foram lançados os principais ingredientes e fundamentos do chamado paradigma proibicionista, que logrou ser incorporado ao ordenamento jurídico da maioria dos países do globo, revestindo-se da força de legislações internas e internacionais que criminalizam o uso de drogas e submetem os usuários a procedimentos persecutórios segregacionistas e coercitivos. Tal abordagem é a que prevalece até os dias atuais no que se refere ao tratamento jurídico-institucional do uso de drogas em quase todo o mundo.

As noções do proibicionismo alicerçam-se sobre o marco regulatório da licitude/ilicitude, segundo o qual são criminalizadas as drogas definidas pelas autoridades sanitárias como ilegais e permitidas as drogas classificadas como legais, apesar das inadequações que tal categorização encerra, tendo em vista que a distinção lícito/ilícito não guarda qualquer relação com as propriedades farmacológicas das drogas, com os efeitos desencadeados nos seres humanos, tampouco com os contextos espaciotemporais de uso e o relacionamento que cada indivíduo mantém com as substâncias. A (i)licitude da droga é parâmetro que ressalta o juízo de valor que o ordenamento jurídico faz sobre o uso de certa substância em dados lugar e época, motivo pelo qual não se qualifica como critério apropriado

para uma abordagem do uso de drogas que se volta para as situações particulares dos usuários ou para a consideração de seus direitos e interesses.

O tema apresenta-se controverso quando se tem em vista que o uso de drogas é fenômeno sobremaneira complexo, que envolve uma série de fatores sociais, econômicos, políticos, ideológicos, ambientais e, obviamente, individuais, não se detendo na dimensão da (i)licitude. Examinar o fenômeno do uso de drogas requer, portanto, o reconhecimento da diversidade de situações culturais e individuais que estão associadas ao ato. Os usuários recorrem às drogas por variados motivos e, dessa forma, os contextos interacionais que cada um vive com as substâncias têm causas, circunstâncias, manifestações e efeitos distintos.

A heterogeneidade de situações subjetivas concernentes ao consumo leva à demarcação, no campo das ciências da saúde, de diferentes padrões de uso de drogas, que se constituem em graus distintos de relação que o usuário mantém com as substâncias, levando-se em consideração, essencialmente, as finalidades do uso e a afetação do estado de saúde do usuário em decorrência do consumo.

Neste sentido, é possível divisar padrões de uso de drogas que não afetam substancialmente o quadro fisiológico e psíquico do usuário, ao mesmo tempo em que, na mão inversa, há hipóteses de consumo, em determinados níveis, que desencadeiam processos de alteração no organismo dos usuários, seja no plano da regularidade das funções corporais, seja no campo psíquico ou no emocional, constituindo, por isso, níveis patológicos de uso – nomeados de abuso de drogas e dependência.

Os estudos nesta seara expõem, assim, que há níveis de consumo de drogas que não representam prejuízo à regularidade e ao equilíbrio das atividades normalmente desempenhadas pelos usuários nos diversos círculos de suas vidas; estes consumidores paralelizam a prática do uso com as demais funções e esferas de sua existência individual e social, conservando a autonomia decisória tanto no que tange às várias atribuições por eles mantidas, quanto no que se refere ao hábito do consumo. São, por isso, usuários autônomos, que não sofrem redução ou perda de autonomia em decorrência do uso.

Na outra face, há graus de consumo que provocam no sujeito privação ou diminuição do poder e liberdade de autodeterminação, causando-lhe instabilidade no desenvolvimento das atividades ordinárias da vida, desestruturação de relações sociais e, especialmente, carência de meios de autoafirmação relativamente às drogas. São espécies de usuários que não gozam de potencial autônomo, caracterizados, pois, pelo traço da vulnerabilidade.

Não obstante tal variedade de níveis de uso de drogas e, de conseguinte, a existência de tipos não uniformes de usuários, a legislação brasileira que atualmente disciplina a matéria – a Lei n. 11.343/2006, precisamente em seu art. 28 – submete todas as pessoas envolvidas com uso de drogas a um mesmo procedimento penal-persecutório, consistente na aplicação de medidas restritivas dos direitos dos consumidores.

Nestes termos, o problema que se coloca em investigação é o de saber se o tratamento jurídico dispensado ao uso e ao usuário de drogas no Brasil revela-se adequado a tutelar os direitos individuais e os melhores interesses de cada categoria de consumidores.

Para o enfrentamento da questão, a pesquisa recorre à Bioética, como campo transdisciplinar do conhecimento, fornecedora de teorias consistentes a respeito da consideração e do respeito à autonomia individual, das vulnerabilidades humanas e do cabimento de ingerências de terceiros, inclusive do Estado, sobre a liberdade decisória dos sujeitos.

Neste desiderato, erigem-se dois pilares teórico-conceituais no curso da investigação, ambos adotando como referencial as doutrinas e estudos bioéticos e jurídicos que dizem com o respeito à autonomia.

Num primeiro aspecto, adentra-se na análise da autonomia individual, perquirindo conceitos e sentidos, amplitudes semânticas, formulações filosóficas e implicações éticas e jurídicas. Mais a fundo em tal matéria, busca-se compreender o conteúdo e o alcance do princípio do respeito à autonomia de acordo com a corrente bioética do principialismo, no objetivo de configurar balizas para o que se entende por ação autônoma e sujeito autônomo em questões associadas a conflitos éticos da vida humana, como é o caso do uso de drogas. Ainda nesta abordagem, examinar-se-ão noções de vulnerabilidade, em cotejo com as concepções de autonomia, entendendo-se o vulnerado como o sujeito que vive situação circunstancial decorrente de um prejuízo do potencial autônomo ou da falta de meios e oportunidades de exercício satisfatório da autonomia.

Doutro lado, a pesquisa volta olhares para as elaborações acerca do paternalismo, nas áreas da filosofia, do Direito e da Bioética. Neste ponto, pretende-se analisar os casos em que se legitima a intervenção de terceiros na esfera subjetiva e das liberdades individuais, sob a justificativa da promoção de um bem ou evitação de um mal à pessoa que sofre restrição em sua liberdade. Tendo fonte em doutrinas paternalistas e antipaternalistas, a pesquisa visa a construir cenários em que se autoriza às instâncias estatais a ingerência na liberdade decisória dos indivíduos, autônomos ou não. Com esta base doutrinária, será possível sustentar

situações em que a repressão institucional ao uso de drogas constitui estratégia legítima e válida do Estado para conter a prática, ao mesmo tempo em que ficará, em condições diversas, afastada a legitimidade estatal para intervir em tal esfera da vida particular.

À luz do referencial teórico reunido, a hipótese que se pretende sustentar na pesquisa vem a propósito da inadequação da disciplina jurídica conferida ao usuário de drogas pelo ordenamento brasileiro, tendo em vista que a norma legal dispositiva da matéria não estabelece regulamentação diferenciada às demandas, também distintas, dos usuários. Nessa via, a existência de grupos de usuários que têm potencial autônomo e de outros que não o têm revela a necessidade de dar a cada um o tratamento apropriado, respeitando-se as decisões e atos dos autônomos e protegendo e empoderando os vulnerados.

O método adotado na pesquisa enquadra-se no tipo “hipotético-dedutivo”, conforme concepção cunhada por Karl Popper (2004), uma vez que a investigação pretende, através da observação do objeto segundo o recorte epistemológico feito, elaborar uma hipótese geral e suas conseqüências, que servirão ao objetivo final do trabalho, no sentido de oferecer respostas hipotéticas satisfatórias (embora refutáveis) ao problema proposto.

As técnicas metodológicas adotadas no trabalho, por se tratar de pesquisa teórica, apresentar-se-ão pela análise de conteúdo, tendo como tipo específico de procedimento o exame de documentos, estudo de legislações e textos doutrinários, a partir dos quais é problematizado o tema abordado.

A relevância da discussão acerca do uso de drogas e seu regramento legal reside nas controvérsias, cada vez mais atuais, relativas ao cabimento e eficácia das medidas estatais de repressão ao uso. Após a experiência legalizadora vivida por diversos países do globo, mais recentemente pelo Uruguai, no final de 2013; e com a adoção, pelo Governo brasileiro, das polêmicas medidas de internação compulsória, em meados do mesmo ano, pautou-se o debate sobre possíveis prejuízos e benefícios subjacentes às propostas de legalização e, da mesma forma, aos ideais de recrudescimento.

Sem embargo, embora grande discussão já se tenha instalado nas arenas do Direito Penal e das Ciências e Políticas Criminais, a abordagem do uso de drogas sob o enfoque da Bioética, pondo em relevo a autonomia do indivíduo para tratar de questões que digam com sua dimensão pessoal, seu próprio corpo e sua saúde, não tem sido exploradas com a mesma profundidade. Por este motivo, a pesquisa volta-se à temática do uso de drogas a partir de uma perspectiva bioética, que ressalta a possibilidade de os usuários lidarem e decidirem a respeito



de tal questão como forma de expressar e exercer a autonomia individual no que toca à sua condição psicofísica, à disposição do seu corpo e, de resto, à sua intimidade e vida privada.

A proposta final do trabalho milita pela legalização do uso de drogas no Brasil, abandonando-se os métodos coercitivos e penalísticos atualmente reinantes – imprestáveis tanto para os usuários autônomos como para os não autônomos – e passando-se a atribuir às agências estatais o papel último de instituidor de políticas públicas e programas de governo tendentes a promover a prevenção do uso, a educação para o consumo consciente e a redução de danos.

## 2 USO DE DROGAS: PANORAMA HISTÓRICO E CONCEITUAL INTRODUTÓRIO

*“Procurou o homem, desde a mais remota antiguidade, encontrar um remédio que tivesse a propriedade de aliviar suas dores, serenar suas paixões, trazer-lhe alegria, livrá-lo de angústias, do medo ou que lhe desse o privilégio de prever o futuro, que lhe proporcionasse coragem, ânimo para enfrentar as tristezas e o vazio da vida.” (SOLLERO, 1979, p. 39).*

O ponto de partida da investigação detém-se sobre os pressupostos conceituais e as linhas gerais evolutivas que estão em derredor do tema do uso individual de drogas. Antes de, simplesmente, adentrar no estudo jurídico-bioético e institucional do assunto, é preciso, obviamente, deixar assentado o que se entenderá por uso de drogas nas laudas que se seguem, mormente diante de um tema que se ressentir de concepções estereotipadas, noções pré-estabelecidas, estigmas arraigados e conclusões equivocadas levados a cabo, ao longo de anos, pela cultura brasileira, tanto popular quanto científica.

Este primeiro ponto do trabalho lançará as balizas das principais definições cunhadas sobre o uso de drogas, fornecendo base para as discussões posteriores, bem como tratará da contextualização histórica e política da abordagem que se dá ao assunto atualmente, no objetivo de situar teoricamente os marcos conceituais e investigatórios que conduzirão toda a pesquisa. O esforço feito a seguir visa a constituir uma visão crítica acerca da prática de uso de drogas e, ainda, por procurar ultrapassar as ideias mais imediatistas sobre o tratamento dispensado à matéria.

### 2.1 A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DROGA

Tarefa introdutória indispensável ao estudo acerca das drogas e de sua utilização e fruição pelo homem toca à tentativa de traçar conceitos sobre o que se entende por *droga* e quais os sentidos que foram incorporados ao termo ao longo dos anos, no propósito de compreender os fatores léxico-linguísticos que podem ter influído nas acepções da palavra tal como é entendida nos dias de hoje, e percorrer as trajetórias evolutivas do uso que se faz do vocábulo, para, da mesma forma, melhor delimitar seus [possíveis] significados. Como ressalta Antonio Escohotado (2007, p. 20), as perplexidades da cruzada farmacológica começam com a própria noção da droga que lhe serve de apoio.

A palavra *droga* não foi inicialmente cunhada para designar as substâncias com propriedades ativas no funcionamento do organismo humano. Afirma Escohotado (2007) que,

desde a Antiguidade, os gregos utilizavam o vocábulo *phármakon*, para significar remédio e veneno, ao mesmo tempo. Há registros do termo nos poemas homéricos (*Ilíada* e *Odisseia*) como designativo de plantas ou preparados com funções medicinais ou mágicas. Neste período, *phármakon* definia qualquer substância que pudesse causar efeitos, fossem benéficos, fossem prejudiciais, no organismo animal (CHANTRAINE, 1984). O mesmo termo abarcava os dois sentidos aparentemente contraditórios, porquanto se acreditava que as substâncias farmacológicas detinham propriedades que poderiam ser tanto salutares quanto mortíferas, conforme o uso que se fizesse delas.

Segundo tal crença, todos os fármacos seriam capazes de trazer o bem estar, a cura, a incapacidade ou a morte, a depender da dose administrada. Assim, o termo encerrava sentidos opostos e reciprocamente implicados, que expressavam, justamente, a fé dos povos antigos no fato de que as consequências e efeitos do uso dependiam do usuário e não de qualidades inerentes às substâncias em si.

A este respeito, diz Escohotado (2007) que a fronteira entre o benefício e o prejuízo não estava na droga em si mesma, senão nos níveis ou padrões de uso que o vivente dela fazia. Acrescenta que os povos pagãos da Antiguidade não faziam diferenciação entre fármacos bons e fármacos maus<sup>3</sup>.

Séculos mais tarde, durante a Idade Média, surge o termo *droga*, que, a partir de então, passa a ser usado com maior recorrência para referir substâncias com efeitos psicoativos (ULLMANN, 1964). Tem-se admitido mais de uma hipótese quanto à gênese da palavra, indicando-se o étimo *droghe*, da língua alemã antiga, que era o termo usado para designar o recipiente em que se guardavam folhas secas (BLOCH, 1986); e, com maior aceitação, aponta-se o étimo do neerlandês antigo *droog*, que significa folha seca (SKINNER, 1961; OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS, 2014). Tal denominação justificava-se pelo fato de que, à época do surgimento do termo, grande parte dos compostos e fármacos eram preparados a partir de vegetais (OBID, 2014).

Há ainda referências ao vocábulo hebraico *rakab*, que quer dizer perfume, e ao persa *droa*, cujo sentido remete a odor aromático (RAMOS, 2010).

---

<sup>3</sup> Neste sentido: “*La toxicidad de un fármaco es la proporción concreta entre dosis activa y dosis letal; por eso ninguna propiamente dicha pertenece a lo inocuo, o a lo sólo ponzoñoso. Como dirá mucho más tarde Paracelso, sola dosis facit venenum. [...] La sustancia misma es el don de unos contrarios, y el exceso resulta consustancial a todas por su propia virtud terapéutica, que es curar amenazando al organismo, como puede curar el fuego una herida al desinfectarla, o como solución a algún mal el bisturí del cirujano.*” (ESCOHOTADO, 2007, p. 136).

Centenas de anos mais tarde, já no início do século XX, o termo *narcótico* foi incorporado ao vocabulário das drogas. Oriundo do grego *narkoun*, que significa adormecer e sedar, a palavra começou a ser adotada, na Grécia Antiga, sem conotações negativas, definindo tão somente as substâncias capazes de induzir ao sono ou causar sedação (ESCOHOTADO, 2007). A raiz grega do vocábulo também traz sentidos de dormência, paralisia, letargia (COLLINS, 2014).

Escohotado assevera que, do emprego objetivamente fenomênico que se fazia da palavra nos tempos antigos, com a função de nomear coisas e eventos relacionados a um estado de sonolência ou sedação, incorporou-se-lhe, na sociedade estadunidense da entrada do século XX, um sentido moral, que procurava identificar a droga com práticas e contextos de delinquência e ilegalidade. Assim foi que o vocábulo em inglês *narcotics* passou a abarcar em seu significado não as substâncias sedativas ou indutoras do sono, mas todo e qualquer tipo de psicotrópico de uso proscrito pelas autoridades governamentais, mesmo aqueles que causassem estimulação das funções do organismo e das atividades cerebrais.

Nesta dimensão, os órgãos e autoridades sanitárias do período viram-se diante de um problema prático-linguístico quanto ao novo uso do termo *narcotics*: nem todas as drogas tornadas ilícitas podiam ser categorizadas como narcóticos, segundo a acepção original do vocábulo, porquanto não tinham propriedades sedativas; ao mesmo tempo, e por outro lado, nem todos os compostos causadores de sono podiam ser rotulados com a conotação negativa que viria a ser dada ao termo narcótico, porque eram substâncias lícitas, a exemplo de medicamentos relaxantes. Segundo Escohotado (2007, p. 21), sob o conceito de narcótico “*ni eran todos los que estaban, ni estaban todos los que eran.*”

O mesmo autor conclui que, por fim, mostrou-se mais forte a tendência de classificação das drogas em lícitas e ilícitas, aparentemente ignorando-se as propriedades naturais dos compostos e as reações do corpo humano a seus efeitos. Quer dizer, adaptou-se o sentido original do verbete às intenções dos grupos políticos dominantes da época, de forma que, a partir de então, *narcotics* tornou-se sinônimo de droga ilícita, não importando os efeitos que viessem a desencadear no usuário.

O Glossário de Termos de Álcool e Drogas da Organização Mundial da Saúde (OMS, 1994) atenta justamente para esse fenômeno semântico-linguístico. Após trazer a definição técnica da palavra narcótico, associada aos efeitos calmantes das substâncias, ressalta a identificação, embora imprecisa, que se fez entre o termo e o conceito de drogas ilícitas em geral, abandonando-se os sentidos subjacentes à etimologia. Mesmo os

documentos normativos oficiais de países como os Estados Unidos e o Canadá incluem na noção de narcótico drogas como a cocaína e a maconha, que não têm qualidades sedantes. A OMS sinaliza, porém, que, em razão de tais impropriedades conceituais, o termo narcótico não é o preferível para designar nem as substâncias de efeitos sedativos especificamente, nem as drogas em geral:

**Narcótico (*narcotic*)** – Substância química que induz estupor, coma ou insensibilidade à dor. O termo se refere normalmente aos opiáceos ou opióides, que se denominam analgésicos narcóticos. Na linguagem corrente e no jargão legal, costuma-se utilizar de forma imprecisa para referir-se às drogas ilegais, sejam quais sejam suas propriedades farmacológicas. Por exemplo, a legislação para o controle dos narcóticos do Canadá, Estados Unidos e outros engloba a cocaína e a cannabis, além dos opiáceos (veja-se também convênios internacionais sobre drogas). Dadas essas diferenças de uso, é preferível substituir esse termo por outro de significado mais específico. (p. ex. opióide)<sup>4</sup>. (OMS, 1994, p. 44).

Posteriormente à construção conceitual de *narcotics* na língua inglesa, o vocábulo foi traduzido para o francês como *stupéfiants* (ESCOHOTADO, 2007), donde surgiram, no vernáculo português, as designações estupefaciente e entorpecente, já embutidas de teor semântico estigmatizador.

O léxico comum da língua portuguesa contemporânea foi influenciado por essa cadeia de adaptações conceituais do vocabulário estrangeiro, definindo-se droga, atualmente, como toda substância ou ingrediente utilizado em química, farmácia ou tinturaria; ou o nome genérico dado a narcóticos e entorpecentes (MICHAELIS, 2014; DICIONÁRIO DO AURÉLIO, 2014).

No campo das ciências da saúde, o estudo das drogas é feito com base nas formas de ação das substâncias sobre o funcionamento do organismo humano e, na outra mão, nos modos como o organismo reage a seus efeitos. Nesta seara, o termo apresenta significado mais amplo, que mais se aproxima daquele que era dado pelos gregos ao nome *phármakon*. De acordo com o Glossário da Organização Mundial da Saúde (1994, p. 33), o conceito de droga

---

<sup>4</sup> Tradução livre do autor do seguinte trecho do original: “**Narcótico (*narcotic*)** – Sustancia química que induce estupor, coma o insensibilidad al dolor. El término se refiere normalmente a los opiáceos u opioides, que se denominan analgésicos narcóticos. En el lenguaje corriente y en la jerga legal, suele utilizarse de forma imprecisa para referirse a las drogas ilegales, sean cuales sean sus propiedades farmacológicas. Por ejemplo, la legislación para el control de los narcóticos de Canadá, Estados Unidos y otros países engloba a la cocaína y al cannabis, además de a los opiáceos (véase también convenios internacionales sobre drogas). Dadas estas diferencias de uso, es preferible sustituir este término por otro de significado más específico (p. ej., opióide)”.

Em medicina se refere a toda substância com potencial para prevenir ou curar uma enfermidade ou aumentar a saúde física ou mental e, em farmacologia, como toda substância química que modifica os processos fisiológicos e bioquímicos dos tecidos ou dos organismos. [...] Na linguagem coloquial, o termo costuma referir-se concretamente às substâncias psicoativas e, frequentemente, de forma ainda mais concreta às drogas ilegais.<sup>5</sup>

A definição de droga elaborada pela OMS revela dois aspectos conceituais que podem ser atribuídos ao termo droga, ambos sob o viés biológico. Primeiramente, dentro de uma abordagem da área médica, droga é a substância dotada de características terapêuticas ou preventivas, que auxilia na recomposição ou incremento do desempenho regular e saudável das funções vitais do homem. Do ponto de vista farmacológico, o conceito de droga é analisado à luz das propriedades bioquímicas detidas pelos compostos e das interações fisiológicas havidas entre o fármaco e os tecidos e organismos. Neste caso, considera-se droga qualquer substância que tenha por efeito a modificação do comportamento e relações normalmente equilibrados que se estabelecem nesses níveis.

Mais uma vez, verifica-se a reunião, sob o mesmo vocábulo, de substâncias que podem causar o bem ou o mal do consumidor, conforme os graus e contextos de uso.

O conceito da OMS elucida, ainda, a existência da expressão *substância psicoativa*, a qual, da mesma forma que seu sinônimo, *psicotrópico*, também é compreensiva do conceito de droga. Em verdade, na esteira do Glossário da OMS, tais termos são os mais adequados e descritivos para referir-se às substâncias, legais ou ilegais, atualmente estudadas no âmbito do consumo individual e das políticas públicas estabelecidas sobre a matéria. De acordo com a OMS:

**Substância ou droga psicoativa (*psychoactive drug or substance*)** – Substância que, quando se ingere, afeta os processos mentais, p. ex., a cognição ou a afetividade. Este termo e seu equivalente, substância psicotrópica, são as expressões mais neutras e descritivas para referir-se a todo o grupo de substâncias, legais e ilegais, de interesse para a política em matéria de drogas. “Psicoativo” não implica necessariamente que produza dependência, embora na linguagem corrente esta característica está implícita nas expressões “consumo de drogas” ou “abuso de substâncias”. (OMS, 1994, p. 58).<sup>6</sup>

<sup>5</sup> Tradução livre do autor do original: “En medicina se refiere a toda sustancia con potencial para prevenir o curar una enfermedad o aumentar la salud física o mental y en farmacología como toda sustancia química que modifica los procesos fisiológicos y bioquímicos de los tejidos o los organismos. [...] En el lenguaje coloquial, el término suele referirse concretamente a las sustancias psicoactivas y, a menudo, de forma aún más concreta, a las drogas ilegales.”

<sup>6</sup> Tradução livre do trecho: “**Sustancia o droga psicoactiva (*psychoactive drug or substance*)** – Sustancia que, cuando se ingiere, afecta a los procesos mentales, p. ej., a la cognición o la afectividad. Este término y su

Neste mesmo sentido, Nicholas Goeders, professor do Departamento de Farmacologia, Toxicologia e Neurociência do Centro de Ciências da Saúde de Shreveport, nos Estados Unidos da América, define drogas psicoativas como substâncias que agem sobre o sistema nervoso central e produzem mudança da atividade psíquica ou comportamental do indivíduo. Afirmar que tais substâncias, além das importantes aplicações clínicas, são também utilizadas para alterar o estado de consciência, para melhorar o desempenho das funções corporais e na realização de rituais. (GOEDERS, 2009).

Nota-se, portanto, que, enquanto o vocábulo droga apresenta sentido mais largo, abrangendo os mais diversos compostos bioquímicos que causem alteração do comportamento normal dos tecidos e sistemas do corpo, os termos *substância psicoativa* e *psicotrópico* concernem aos fármacos que, uma vez ingeridos, despertam modificações nos processos mentais do usuário. Assim, as drogas, genericamente consideradas, podem afetar o funcionamento dos diversos órgãos do corpo humano; os psicotrópicos, de seu turno, atuam no sistema nervoso central.

Conforme pontuado pelo conceito da OMS transcrito acima, são as drogas psicoativas as que vem constituindo, nos dias de hoje, objeto de estudo acerca dos fenômenos físicos, psíquicos, socioinstitucionais, jurídicos e culturais relacionados com o uso não médico e não terapêutico de substâncias fármaco-químicas pelo homem. Como o uso de psicoativos fora do contexto médico tende a ser caracterizado como abuso de drogas e relacionado à ilegalidade, termina-se por associar os psicotrópicos às drogas ilícitas, embora, como se viu, tal associação não seja tecnicamente apropriada (SHERATT, 1995).

Já o antropólogo inglês Andrew Sherratt (1995) traz concepção diversa sobre o que se entende por drogas. Aduz que o conceito pode ser usado atualmente para categorizar as substâncias químicas que são introduzidas no organismo humano sem o propósito da nutrição, com finalidades essencialmente médicas ou hedônicas.

Sob tal definição estariam incluídos tanto os compostos psicoativos, que agem sobre o sistema nervoso central, como os fármacos em geral, que podem desencadear reações em qualquer dos sistemas do corpo. Bem assim, a noção defendida por Sherratt não dá relevância à (i)licitude da substância administrada. E com razão, tendo em vista que o fato de proibir-se juridicamente o consumo de determinada droga em uma comunidade não faz qualquer

---

equivalente, sustancia psicotrópica, son las expresiones más neutras y descriptivas para referirse a todo el grupo de sustancias, legales e ilegales, de interés para la política en materia de drogas. “Psicoactivo” no implica necesariamente que produzca dependencia sin embargo en el lenguaje corriente, esta característica está implícita, en las expresiones “consumo de drogas” o “abuso de sustancias”

diferença em termos de análise das propriedades químicas e farmacológicas da substância ou dos seus efeitos reativos sobre o organismo do homem. Tanto é assim que há casos em que a mesma droga é lícita em certo ordenamento jurídico, mas ilegal em outro<sup>7</sup>, circunstância que, por óbvio, não as diferencia ontologicamente.

A distinção entre drogas lícitas e ilícitas ganha importância na arena dos estudos jurídico-criminológicos e das políticas públicas de segurança e saúde, uma vez que, nestes casos, atenta-se para os episódios de violação da lei que têm envolvimento com o consumo e, igualmente, para as situações de marginalização e estigmatização social dos usuários de drogas ilícitas, apenas. Na espécie, o caráter da (i)licitude da droga constitui o próprio parâmetro de aferição dos fenômenos sociais e jurídicos relacionados com o uso, não havendo sentido em analisá-los fora de uma distinção lícito/ilícito.

Não é este o objeto aqui examinado – ao menos não por enquanto –, uma vez que o estudo parte da consideração a respeito dos modos de ação das drogas no organismo humano. Assumindo tal posição, de fato, a classificação em legal/ilegal torna-se artificial, pois não serve para caracterizar as drogas em si, mas apenas o juízo de valor que o homem e seu aparato jurídico fazem sobre elas, em determinado contexto espaciotemporal.

Antonio Escotado (2007) discorre sobre a questão, sustentando que a natureza farmacológica das drogas foi posta de lado quando da tarefa de categorizá-las em lícitas e ilícitas; não foi possível encontrar critérios fisiológicos ou químicos sob os quais reunir todas as substâncias que se queria proscriver, então, invertendo-se a lógica, o caráter farmacológico foi utilizado em função do regime jurídico. Para ilustrar, Escotado (2007, p. 22) menciona:

Durante os anos vinte, a lei proibia nos Estados Unidos a difusão livre de ópio, de morfina, de cocaína e do álcool, sendo indiferentes para o direito penal as demais drogas psicoativas. Hoje está proibido um milhar de substâncias e, ainda que o álcool tenha deixado de ser uma delas, é evidente que não preocupam uns produtos ou outros [...]<sup>8</sup>

Logo, por se tratar de critério que considera mais os fins político-jurídicos do Estado que as propriedades farmacológicas das drogas, não se o adota neste momento da

<sup>7</sup> Hipótese da maconha, droga derivada da erva *Cannabis sativa*, cujo consumo é ilegal no Brasil e na maioria dos países ocidentais, mas permitido em outros, a exemplo de Uruguai e Holanda (não obstante neste último país sejam estabelecidas algumas condicionantes à utilização, a exemplo da imposição de que a droga seja consumida em estabelecimento próprio e fechado, autorizado pelo poder público a funcionar com tal objetivo).

<sup>8</sup> Tradução livre do trecho original: “Durante los años veinte la ley prohibía en Estados Unidos la difusión libre del opio, la morfina, la cocaína y el alcohol, siendo indiferentes para el derecho penal las demás drogas psicoactivas. Hoy están prohibidas un millar de sustancias, y aunque el alcohol ha dejado de ser una de ellas es evidente que no preocupan unos productos u otros [...]”



investigação, no qual importa mais entender como se comportam as substâncias e o usuário, em seu processo de inter-relação.

Voltando ao conceito esboçado por Sherratt, nota-se que se tem como elemento central as finalidades de ingestão das drogas: droga é a substância administrada sem o objetivo nutricional, a fim de tratar da saúde do usuário ou proporcionar-lhe sensações prazerosas. Esta mesma orientação é seguida por Ana Raquel Pinto, ao aduzir que “atualmente, o termo ‘droga’ pode referir-se tanto a preparações medicinais como a substâncias utilizadas com o propósito inicial de obter prazer.” (PINTO, 2012, p. 16).

Ainda, consoante apontado por grande parte da literatura (GOEDERS, 2009; RAMOS, 2010; PINTO, 2012; ESCOHOTADO, 2007), os fins mítico-religiosos também fazem parte dos propósitos de consumo pessoal de drogas, para se estabelecer, em rituais e cerimônias, o acesso a um estado de espírito e abstração mais elevados, em ordem a atingir a conexão com os entes ou dimensões superiores.

Henrique Carneiro, professor de História da Universidade Federal de Ouro Preto, também expõe tal perspectiva, afirmando que o uso milenar das drogas em quase todas as culturas humanas corresponde a necessidades médicas, religiosas e gregárias e constitui parte indispensável dos ritos de sociabilidade, cura, devoção, consolo e prazer. (CARNEIRO, 2002).

O Ministério da Saúde do Brasil (2014), em posição divergente, conceitua sob signos distintos os vocábulos *droga*, *entorpecente* e *psicotrópico*. A Portaria n. 344/1998, que aprova o Regulamento Técnico sobre substâncias e medicamentos sujeitos a controle estatal, define droga como a “substância ou matéria-prima que tenha finalidade medicamentosa ou sanitária.” Sob tal conceito, *droga* somente diz respeito a remédios ou compostos aplicados nas atividades da área da saúde ou saneamento. O MS, como se vê, não aplica o termo para designar as substâncias consumidas com as finalidades hedônicas ou religiosas.

*Entorpecente*, a seu turno, é “substância que pode determinar dependência física ou psíquica relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção Única sobre Entorpecentes [...]”. Similarmente, *psicotrópico* é “substância que pode determinar dependência física ou psíquica e relacionada, como tal, nas listas aprovadas pela Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas [...]”. O critério utilizado pelo MS para definir os dois termos é, portanto, o potencial de causar dependência física ou psíquica. Mas não somente isto. Além deste caractere objetivo, o composto deve constar das Convenções Internacionais

referenciadas pela Portaria, ainda que existam na realidade fenomênica outras substâncias capazes de acarretar a dependência.

Deste panorama, entende-se que os conceitos tratados pelo MS carecem de rigor técnico. Primeiramente, porque se olvida a dimensão lexical dos termos, atribuindo-se-lhes significados arbitrários que fogem à sua formação e derivação morfossintática. O vocábulo psicotrópico, por exemplo, refere-se à ação dos compostos sobre o Sistema Nervoso Central (*psico* – mente, cérebro; *trópico* – em direção a, com atração a). Ademais, *entorpecente*, como se viu, é uma derivação linguística da tradução da palavra *narcotic* do inglês. Tal compreensão não é contemplada pelas definições do MS.

Além disso, tais conceitos não reúnem sob um mesmo parâmetro os vários tipos de substâncias químicas disciplinadas pela Portaria, uma vez que o potencial de causar dependência física ou psíquica está presente em diversas drogas não referidas pelo MS sob a denominação de entorpecente ou psicotrópico e ausente em substâncias que constam da Portaria. O café, o álcool e o tabaco, por exemplo, podem gerar dependência, mas não se subsumem às mencionadas definições do MS. De outro lado, a dietilamida do ácido lisérgico, popularmente conhecida como LSD, não gera dependência, mas é apresentada pelo MS sob o conceito de psicotrópico.

Noutro piso, o MS incorre em tautologia ao apresentar os conceitos, pois afirma que entorpecente e psicotrópico são aquilo que as respectivas convenções dizem que são. Ou seja, mesmo que determinado composto possa causar dependência, se não estiver relacionado nas convenções internacionais correspondentes, não se encaixarão nos conceitos do MS. Este fato confere menor objetividade e segurança técnica sobre o que se entende por entorpecente e psicotrópico, porquanto se sujeita às deliberações dos organismos internacionais que tratam do tema. Na hipótese de ocorrer revogação ou derrogação dos documentos referenciados pelo MS, alteram-se os conceitos construídos neste sentido, o que demonstra fragilidade de certeza das definições cunhadas pela autoridade sanitária brasileira.

De resto, os conceitos do MS vão de encontro à esmagadora maioria da doutrina e literatura especializadas sobre drogas – como se vem tentando demonstrar –, ignorando os aspectos culturais, historiográficos e farmacológicos subjacentes à construção dos sentidos em derredor da matéria.

Portanto, adotando-se a orientação prevalente da doutrina, para efeitos deste trabalho, toma-se o termo droga como indicativo de quaisquer substâncias, psicotrópicas ou não, lícitas

ou ilícitas, utilizadas pelo homem com finalidades médicas, hedônicas (para a obtenção de prazer ou alívio de sensações de mal estar) ou religiosas e não puramente nutricionais.

Por sua vez, uso de drogas é expressão que serve para designar o fato de o indivíduo já ter consumido qualquer tipo de droga ao menos uma vez na vida (LOURENÇO, 1998).

Sob estas balizas, é possível antever que se inclui na noção de droga um amplo rol de substâncias comumente presentes na vida diária; não somente as drogas ilícitas mais conhecidas (maconha, cocaína, heroína etc.), senão medicamentos em geral e até mesmo produtos abertamente consumidos e aceitos pela sociedade (bebidas alcóolicas, tabaco e café, por exemplo).

Estas definições inserem a expressiva maioria das pessoas, senão todas, no conceito de usuário de drogas.

À luz destas considerações, é possível estabelecer como critérios para o emprego do signo *droga* os efeitos fisiológicos dos compostos uma vez ingeridos pelo ser humano e, ainda, os fins perseguidos pelos consumidores quando do uso. Efeitos fisiológicos e finalidades do uso de drogas apresentam-se como parâmetros de categorização destas substâncias mais seguros e objetivos que os conceitos artificiais de licitude e ilicitude, pelas razões já expostas. Desta forma, o conceito de droga ora esboçado dá destaque à substância, sua forma de ação e contextos de uso, não às balizas segundo as quais os órgãos políticos valoram a prática do consumo individual em dados lugar e época.

Assim, é possível analisar o consumo de drogas (na medida do possível) sem o arraigado véu da estigmatização do sujeito consumidor e partindo-se do pressuposto de que todos nós, em alguma medida, somos usuários de drogas. A objetivização do conceito, por sua vez, permite a análise do uso e do usuário de maneira mais apartada de julgamentos morais e mais próxima dos contextos, padrões e níveis de consumo pessoal.

Sem embargo, é claro que a construção das noções de droga não é estanque, fruto de decisões imediatas e repentinas, brotadas do nada, mas resultado de um longo e complexo processo histórico, marcado por eventos causais e influências superpostas e inter-relacionais sedimentadas durante anos, em diversos contextos socioambientais. Por isso, relevante examinar a linha evolutiva que toca ao uso de drogas, o que favorecerá a melhor compreensão das concepções traçadas em derredor do tema.

## 2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICO-EVOLUTIVA DO USO DE DROGAS

Iniciar o estudo acerca do uso de drogas, ainda que do ponto de vista jurídico e socioinstitucional, não prescinde de uma análise sobre como a manipulação e o consumo de substâncias psicoativas foram incorporados e adaptados à cultura humana desde a Pré-história. Neste sentido, considerando que a proposta do trabalho tem como norte o relacionamento do homem com ditas substâncias, convém traçar, como passo inicial, marcos cronológicos da história da Humanidade que delimitam os principais períodos e os respectivos contextos em que o ser humano recorreu ao uso de entorpecentes, de forma a melhor apreciar a atual compreensão e tratamento dispensados ao assunto, em especial pela legislação e cultura brasileiras.

Deve-se advertir, de partida, que o exame que será feito a seguir apenas mostrará os períodos e características mais importantes que fazem parte da extensa história da Humanidade e de sua relação com as drogas, não tendo a ambição de constituir uma enciclopédia detalhada de todos os fatos históricos que compõem tal linha evolutiva. Mesmo porque, além de não ser este o foco da pesquisa, tal tarefa exigiria esforço investigativo enorme, que, quiçá, sequer poderia ser atingido, em vista da vastíssima coleção de relatos historiográficos que remetem ao uso de drogas pelo homem ao longo dos tempos.

Assim, deitar-se, neste primeiro momento, sobre a análise historial do uso de drogas terá papel eminentemente instrumental e elucidativo, buscando contextualizar os principais episódios desta história, para que possam ser melhor alcançados os conceitos e argumentos desenvolvidos posteriormente. Antonio Escotado (2007, p. 29), ao introduzir as mais de mil laudas de seu *Historia General de las Drogas*, escusa-se: “Expondo de antemão as precariedades inerentes a uma investigação tão complexa e irregularmente documentada, resta-me tão só esperar do leitor uma benevolência inicial, como a que mereceria o mapa de um cartógrafo sobre territórios inexplorados.”<sup>9</sup>

Faz-se aqui a mesma ressalva do citado autor.

Importa frisar, ainda, que este ponto do trabalho tem função científica que ultrapassa a mera exposição de fatos históricos desconexos e sem pertinência com o tema central da pesquisa, coisa que já se tornou comum em textos acadêmicos. Mais que constituir amontoado de páginas que não guarda relação com a hipótese defendida, por vezes utilizado para engrossar o volume do trabalho, este tópico é de fundamental relevância para a

---

<sup>9</sup> Tradução livre de: “*Exponiendo de antemano las precariedades inherentes a una investigación tan compleja e irregularmente documentada, me queda tan sólo esperar del lector una benevolencia inicial, como la que le merecería quizá el mapa de un cartógrafo sobre territorios inexplorados.*”.

compreensão do relacionamento mantido entre o homem e as drogas, desde os primórdios até os dias de hoje, e para o exame sobre como a prática do consumo individual ganhou as conotações morais, sociais e jurídicas que tem atualmente. Acompanhar o perfil histórico do uso de drogas e da sua proibição demonstrará os fatores jurídicos e socioinstitucionais que entraram em jogo quando do desiderato político de coibir sistematicamente o consumo pessoal, em praticamente todas as nações do globo.

Especialmente, a linha histórica mostrará que a proibição do uso, como se tem hoje em dia, surge em razão de elementos motivadores estranhos às características das próprias substâncias e mais afetos aos interesses de classes dominantes, a propósito de procurar estigmatizar grupos minoritários e aplicar-lhes sanções institucionais e difusas, para manter e prolongar o *status quo* então vigente. Tais exames servirão, portanto, para sustentar a hipótese de que o consumo de drogas não é prática vil, corruptora e demoníaca por si mesma, como se considera atualmente, senão que foi objeto de manipulação ideológica e política por grupos detentores de poder, para atendimento de seus próprios anseios, em prejuízo das pessoas e dos direitos dos usuários.

Neste sentido, constatar-se-á que, durante a maior parte da história da humanidade – desde a Pré-história até o início do século XIX, ou seja, ao longo de mais de cinco mil anos –, o homem conviveu com as drogas de forma pacífica, sem que o consumo pessoal estivesse associado à causação de prejuízos nos campos social, moral, jurídico e da saúde individual e coletiva. Então, mais de cinco milênios depois, o que mudou, a ponto de estabelecer-se o proibicionismo institucional maciço e o repúdio moral generalizado ao uso de drogas?

Consoante afirma Andrew Sherratt (1995), a história e a antropologia elucidam os motivos e contextos dentro dos quais as pessoas fazem ou não uso de substâncias psicoativas, com base nas crenças e nas práticas sociais vigentes, o que confere significados específicos para o ato do uso, nos diferentes momentos históricos. Carlos Alberto Poiães (1997), no mesmo sentido, assevera que o uso de drogas assume configuração que resulta da continuidade histórica do fenômeno. Daí a importância, neste estudo, de debruçar-se sobre a abordagem historial.

Como antecipado acima, o consumo individual de drogas é prática que faz parte da cultura da humanidade desde a Pré-história. Há registros de hominídeos anteriores ao Período Neolítico (entre 12.000 e 4.000 anos a. C.) que utilizavam substâncias psicoativas em rituais religiosos e cerimônias míticas, com a finalidade de manter contato com as divindades e viabilizar a expiação das dívidas que os mortais mantinham com os deuses. Afirma

Escohotado (2007), neste sentido, que as comunidades humanas do Período Paleolítico já faziam uso sistemático de drogas com tais fins; o uso de drogas associou-se, em tais culturas, a ritos purificatórios e a propósitos catárticos, com particular desenvolvimento de elementos ritualísticos, muito antes do advento do uso com finalidades medicinais ou curativas.

O mesmo autor ensina que é possível distinguir dois modelos que contextualizam e caracterizam a exploração das propriedades das drogas pelas sociedades primitivas. O primeiro era direcionado ao sacrifício expiatório, recorrendo-se às drogas em rituais que, basicamente, agraciavam a entidade superior com uma oferta, viva ou morta, dada em troca do perdão dos pecados e faltas cometidos pelos ofertantes. O principal fundamento de tal costume era a crença (ainda professada nos dias de hoje) de que os pecados tornavam o ser humano maculado, indigno da boa apreciação das divindades. Em razão da impureza da alma, os deuses enviavam castigos que assolavam os mortais na forma de enfermidades e dores. Para fugir da ira dos deuses, então, os homens ofereciam-lhes sacrifícios, cujas vítimas eram dadas em lugar do próprio pecador, de forma a agradar as entidades e fazer com que estas perdoassem as falhas dos mortais. A fé na purificação ritualística através do sacrifício denominou-se *catarse* (do grego *katharsis*). (DODDS, 1980).

O segundo contexto de utilização de drogas na era pagã tinha sentido diverso, que buscava encontrar a união entre os seres sagrados e os homens, profanos. As sensações advindas das drogas serviam para elevar os usuários a níveis superiores da existência, quase alcançando o *status* dos deuses. Assim, os homens poderiam participar e gozar de momentos de santidade mediante a administração de drogas. Cria-se, também, que, nestes casos, os deuses poderiam encarnar nas plantas psicotrópicas e que, ingerindo-as, os mortais poderiam manter contato com as divindades. (ESCOHOTADO, 2007).

É de se perceber que os dois modelos refletem contextos díspares de uso. Enquanto o primeiro é baseado no medo de que o pecado seja retaliado pelos deuses sob a forma de doenças e desconfortos físicos, o segundo revela-se em situações festivas e de extremo prazer. Tem-se aí as primeiras bases de consumo de drogas com as finalidades que ainda persistem atualmente: a tentativa de evitar ou banir enfermidades e a obtenção de prazer, imersos em situações de culto religioso.

Com o avanço dos anos e das práticas de manejo das drogas, o contexto catártico e expiatório foi-se desenvolvendo no sentido de desprender-se da dimensão religiosa e transcendental, para ganhar maior autonomia no campo da cura objetiva de males. Passa-se, então, a identificar as enfermidades como algo comum a todos os homens, já não como

resposta divina a feitos transgressores. As técnicas médicas passaram a fundamentar-se na observação empírica das doenças.

Foi assim que, ao longo de cerca de setecentos anos – do século IV a.C. até meados do século III d.C. –, os investigadores da saúde e do corpo humanos elaboraram escritos médicos acerca dos fenômenos fisiológicos que observavam, dentro das mais diversas áreas de investigação médica. Tais livros foram compilados em obra única, que ficou conhecida como *Corpus Hippocraticum*. (LLOYD, 1991). Embora leve o nome de Hipócrates, a coletânea de estudos foi elaborada por diversos médicos, muitos deles anteriores ao hoje consagrado pai da medicina.

O *Corpus Hippocraticum* já mencionava a utilização e os efeitos das drogas quando em contato com o organismo humano. Dizia o texto que drogas são “as substâncias que atuam esfriando, esquentando, secando, umedecendo, contraindo e relaxando, ou fazendo dormir.”<sup>10</sup> (Apud ESCOHOTADO, 2007, p. 135); e, ainda, que o estado presente é algo que pode ser mantido através da ingestão de alimentos, ou pode ser modificado mediante a ingestão de um fármaco.

Por volta do século III a.C., há um grande incremento do interesse do homem por plantas psicoativas diversas, ainda usadas em contextos míticos, terapêuticos e recreativos. Sem embargo, o manejo “empírico” da drogas, com a observação de sua ação sobre o organismo, ganha maior relevância, principalmente a partir da utilização do ópio como calmante. De acordo com Escohotado (2007), a maciça manipulação do ópio, aliada às experiências desenvolvidas pela investigação clínica, favoreceram o surgimento, neste período, dos primeiros tratados ocidentais sobre toxicologia.

O mesmo autor pontua que passou a crescer nos boticários e médicos a vontade de tornar seu ofício menos popular e mais científico, em ordem a distinguir-se das tradições antigas dos povos, que se mantinham muito influenciadas pelas crenças nas propriedades espirituais dos fármacos. Com esta tendência, começa a delinear-se a separação objetiva entre medicina e magia, o que vem a solidificar-se a partir do século XVI, por intermédio dos estudos conduzidos por Paracelso e seus discípulos.

A expansão territorial e mercantilista decorrente das Grandes Navegações, no século XVI, exerceu grande influência sobre o fenômeno do consumo de drogas, ao favorecer o intercâmbio de novas substâncias e preparados e, desta forma, incrementar o número de

---

<sup>10</sup> Tradução livre de: “[...] *las sustancias que actúan enfriando, calentando, secando, humedeciendo, contrayendo y relajando, o haciendo dormir.*”

usuários e a oferta de mais tipos de drogas psicotrópicas. Deve-se a este período a inserção do chá, do tabaco e do ópio na comunidade europeia, com grande aceitação por parte dos novos consumidores e rápida difusão para os territórios colonizados. (POIARES, 1999).

É a partir do século XVII que se passa a produzir conhecimento sistemático acerca do funcionamento do corpo, quando ascendem a biomedicina e a medicina ocidental contemporânea. (CAMARGO JUNIOR, 2005). Desde então, opera-se a ruptura quase completa entre os saberes populares sobre as drogas e os estudos técnicos em terapêutica (ROMANI, 1999).

Mas é em finais do século XVIII, com o advento do capitalismo liberal e da sociedade proletária consumidora, que se nota um expressivo aumento da preocupação do Estado em regular o uso individual de drogas, em razão, principalmente, do interesse em disciplinar a vida dos indivíduos mesmo nas esferas mais íntimas. Conforme o professor Toby Seddon (2010), da Universidade de Manchester, na Inglaterra, esta é a origem da política contemporânea sobre drogas.

O mesmo professor, nesta seara, argumenta que o consumo de substâncias psicoativas ganhou conotações de condenação moral, em razão de sua associação com estados de suposta ascendência a “paraísos artificiais”, o que contrariava a ideia católica de única salvação através da fé em Cristo. De outro lado, as sensações experimentadas pelos usuários causavam-lhes estados de ânimo e comportamentos extravagantes em relação ao que a sociedade da época padronizou como adequado e exigível. Neste passo, não tardou até que o uso de drogas fosse alvo de censura moral e governamental, na tentativa de reprimir as manifestações humanas consideradas desviantes dos padrões estabelecidos. (SHERRATT, 1995). Vale lembrar que, àquela época, não eram conhecidos ao certo as consequências e os efeitos fisiológicos e psíquicos derivados do uso, o que criava uma áurea de mistério e insegurança quanto à prática, levando, pois, à estigmatização e condenação.

No mesmo período, a medicina, a biomedicina e a microbiologia passam a ser alvo de normatização e padronização. São inseridos os conceitos de “desvios”, “incoerências” e “excessos”, que representam estados patológicos do funcionamento do corpo. (LOCK; NGUYEN, 2010). Os comportamentos relacionados com o uso de drogas são taxados, então, de “desvios de normalidade” e passam a receber tratamento médico. (SEDDON, 2010). A biomedicina torna-se o campo técnico responsável pela regulamentação do consumo de drogas.



Outro fator que exerceu grande influência sobre a política atual do uso de drogas foi a expansão comercial das substâncias psicoativas. Marco deste processo histórico foi a Guerra do Ópio, que cindiu, entre 1839 e 1841, a Inglaterra e a China no confronto pelo monopólio comercial do ópio, produto que já se mostrava bastante lucrativo devido ao consumo em larga escala no território europeu. Com a vitória inglesa na disputa, inaugura-se o comércio internacional do ópio, centralizado em mãos britânicas, embora a prática fosse, à época, perfeitamente lícita e geradora de riquezas para o país. (PASSETTI, 1991).

Desta maneira, até fins do século XIX, as substâncias psicotrópicas, principalmente os opiáceos, eram livremente vendidas em boticas, farmácias e estabelecimentos similares e o consumo com finalidades recreativas era comum e liberado em bares, salões e reuniões sociais. (RIBEIRO; RIBEIRO, 2014).

Segundo David Musto (1987), a popularização do uso de drogas que se observou a partir do século XIX, sem que houvesse conhecimento e iniciativas suficientes e seguros para tentar conter o abuso ou promover a conscientização dos usuários, conduziu a negativos impactos sociais relacionados ao consumo, como casos de overdose, problemas crônicos de saúde (v.g. a dependência de morfina, que acometeu inúmeros pacientes já habituados à administração contínua da substância) e a vulneração de práticas sociais tradicionalmente instituídas.

Maurício Ribeiro e Maurides Ribeiro (2014) pontuam que a crescente massificação do consumo de substâncias psicoativas, que veio acompanhada dos problemas sociais e de saúde pública desencadeados pelo abuso, fez com que as autoridades institucionais voltassem olhares para a necessidade de criação de um aparato estatal de contenção dos males causados pelas drogas. Some-se a isto a importância que as técnicas sanitárias e de higienização ganharam nesta época, facilitando o surgimento das ideias de políticas públicas na área da saúde. (GORDON, 1995).

Naturalmente, os juízos morais também exerceram forte influência sobre a percepção sociopolítica do uso de drogas, designadamente os julgamentos morais levados a efeito pelas instituições religiosas dominantes. Tradicionalmente contrário às drogas, em virtude de sua associação com cultos ritualísticos pagãos e por conta das sensações de prazer físico geradas, o cristianismo engrossou a voz de condenação ao consumo de substâncias com propriedades psicoativas. Nesta compreensão, Ribeiro e Ribeiro destacam que, na virada do século XIX para o século XX, o uso de drogas foi demonizado pela Igreja e considerado causa de comportamentos violentos por parte dos consumidores.

Os professores acrescentam que, na esfera social, o repúdio moral às drogas foi patrocinado pelas classes pertencentes aos escalões mais altos. Os episódios de uso de substâncias químicas pelos escravos em seus ritos culturais tradicionais foram vistos como manifestações de lascívia, violência e descontrole e, portanto, rapidamente rechaçados pela cultura do homem branco colonizador, que, ainda, viu-se ameaçado pela alteração de ânimo dos escravos após a ingestão de drogas.

Logo mais, na sociedade industrializada da transição do século, o consumo de psicotrópicos pelas classes mais pobres, como os operários, imigrantes e negros, foi tido como combustível das frequentes insurreições e manifestações sociais do período. Assim, o uso de drogas foi relacionado ao caos, à desordem e à transgressão do *modus vivendi* estabelecido. (MUSTO, 1987). Não é, pois, difícil imaginar que a prática logo seria alvo de sanções difusas e, posteriormente, institucionalizadas, manejadas pelos estratos sociais detentores de poder no objetivo de eliminar o risco de que a massa insurgente lhes retirasse a estatura social que ostentavam.

No particular, Cezar Manzano (1997) constata que a guerra contra o problema das drogas se identifica com a guerra contra certos grupos de consumidores de substâncias ilícitas, o que gera efeitos secundários de marginalização e incremento da criminalidade.

Todo este cenário, pincelado de influências políticas, científicas, morais, econômicas e sociais, favoreceu o advento de mecanismos de intervenção formal do Estado sobre os hábitos particulares de consumo de substâncias químicas, com tendência reguladora restritiva.

Ana Raquel Pinto (2010, p. 19) sintetiza os fatores que deitaram influência sobre o movimento de proibição do consumo pessoal, aduzindo que a política sistematizada de restrição do uso de drogas

teve origem através do elemento religioso tradicional (que considera que as substâncias psicoativas proporcionam um paraíso artificial e, por isso mesmo, condenável), das tensões sociais decorrentes do rápido processo de proletarização e industrialização com aparição de grandes concentrações urbanas (sendo que o uso de drogas começa a simbolizar a medida de desvio de determinados grupos sobre os quais existe um esforço de controlo), através da profissionalização da medicina e da farmacologia (que conduz ao aumento do controlo das ações individuais sobre o uso de substâncias psicoativas), da transição para o governo liberal (que implementou estratégias de normalização dos cidadãos, cujo carácter “defeituoso” os impedia de cumprir as suas obrigações sociais) e do conflito entre a China e a Inglaterra a propósito do ópio [...]

Afirma Toby Seddon (2010) que o marco do controle governamental sobre o uso de drogas foi o Ato de Farmácia de 1868, editado pelo Reino Unido.

Tal diploma normativo veio a disciplinar o consumo pessoal de substâncias psicotrópicas, colocando nas mãos do Estado o poder de controlar a venda dos compostos e nas mãos dos médicos a autoridade para apontar quais fármacos poderiam ser consumidos com fins terapêuticos e quais os que seriam restritos à ampla comunidade. Segundo Edson Passetti (1991), neste momento, a dose que até então se comprava livremente nas farmácias mudou de qualidade e passou a ser considerada remédio; a dose excedente, cujo uso era tido por abusivo, passou para o mercado ilegal.

Na emergente sociedade estadunidense do final do século XIX, o discurso moral de condenação ao uso de drogas foi mais consistente, fundamentado em iniciativas teóricas e políticas de proibição, cujos germes podem ser atribuídos às igrejas cristãs (católicas e protestantes) da época. O excessivo consumo de álcool em *saloons* e bares, associado a práticas de prostituição, vadiagem, jogos de azar e, ocasionalmente, brigas violentas, contrariava as bases puritanas daquele povo, provocando a desaprovação das classes sociais mais moralistas – que eram também as mais influentes –, representadas pelos religiosos e aristocratas (MUSTO, 1987).

A partir de então, não demorou a que a sociedade civil se organizasse em instituições e associações de combate ao uso de álcool e outras drogas, tanto em âmbito local – com a criação de ligas e uniões de cidadãos e vizinhanças – quanto em âmbito nacional – por intermédio de novos partidos políticos, fóruns universitários e veículos de comunicação de expressão contrária às drogas.

Os ideais antidrogas vincularam-se estrategicamente a movimentos sociais que se apresentavam em ascensão no período, como o clamor por maiores direitos individuais e de cidadania e o movimento feminista. (WESTERVILLE LIBRARY, 2014). A luta contra as drogas logrou, então, reunir os ingredientes necessários a tornar-se um modelo estatal institucionalizado, com o apoio dos estratos dominantes e detentores de capital, amparados por ideologia sedimentada, respaldada por fundamentos teóricos e absorvida moralmente como uma afronta à paz social.

O próximo passo seria a criação de instrumentos legais de repressão, o que veio a acontecer em 1906, com a edição de duas leis que proscriviam o uso indiscriminado de ópio e obrigavam o detalhamento da composição química dos medicamentos. O movimento atingiria seu ápice em 1920, com a entrada em vigor da 18ª Emenda à Constituição dos Estados Unidos da América, também conhecida como *Volstead Act*, ato responsável pela famigerada Lei Seca,

que proibiu nacionalmente o comércio, fabricação, importação, exportação e transporte de bebidas alcoólicas nos Estados Unidos durante treze anos. (MUSTO, 1987).

Começa a delinear-se, então, com berço em tais raízes históricas estadunidenses, o proibicionismo, modelo sociopolítico-ideológico que orientou (e ainda orienta) o tratamento oficial e extraoficial conferido pelas instâncias formais do Estado e pela comunidade como um todo de combate e repúdio ao uso individual de drogas psicotrópicas.

## 2.3 AS BALIZAS DO PROIBICIONISMO E A TRANSNACIONALIZAÇÃO DO COMBATE AO USO DE DROGAS

Na esteira do que se vem desenvolvendo no texto, a cultura de condenação moral e perseguição institucional contra o consumo de drogas, que teve cuna nos Estados Unidos da América, inaugurou em todo o mundo ocidental um sistema generalizado baseado na proibição ao uso de substâncias psicoativas e organizado no sentido de reprimi-lo, através de mecanismos de controle social. Esta forma sistemática de repressão às drogas, ainda vigente na maior parte dos países do globo, caracteriza o chamado paradigma proibicionista.

De efeito, o proibicionismo tem representado o modelo condutor do tratamento das políticas públicas em matéria de drogas em todo o mundo, daí a importância de examinar seus caracteres e linhas conceituais com maior circunstanciar.

### 2.3.1 O paradigma proibicionista

Segundo Maria Lúcia Karam (2009, p. 01), o proibicionismo se constitui como

um posicionamento ideológico, de fundo moral, que se traduz em ações políticas voltadas para a regulação de fenômenos, comportamentos ou produtos vistos como negativos, através de proibições estabelecidas notadamente com a intervenção do sistema penal – e, assim, com a criminalização de condutas através da edição de leis penais –, sem deixar espaço para as escolhas individuais, para o âmbito de liberdade de cada um, ainda quando os comportamentos regulados não impliquem em um dano ou em um perigo concreto de dano para terceiros.

A formulação de Karam destaca, num primeiro plano, o perfil eminentemente moral e ideológico que permeia as construções proibicionistas. Consoante apontado acima, o elemento moral foi o principal catalisador do processo de combate generalizado às drogas, em razão de ideais religiosos puritanos e da aversão, por parte das classes dominantes, aos hábitos

incorporados pelos indivíduos das classes mais baixas. Outrossim, a luta contra as drogas assumiu o compromisso ideológico de restringir o espaço de liberdade individual e penetrar na vida privada das pessoas do povo, dando azo ao exercício de maior controle sobre as decisões e atitudes tomadas pelos populares – o que, por sua vez, permitia a manutenção do *status quo*.

Antonio Gramsci (1976) analisou o proibicionismo nos Estados Unidos como parte de um projeto político-econômico industrialista pensado para controlar a vida particular da mão-de-obra. Disse ele:

Na América [leia-se Estados Unidos da América], a racionalização do trabalho e o proibicionismo estão indubitavelmente ligados; os inquéritos dos industriais sobre a vida íntima dos operários, os serviços de inspeção criados por algumas empresas para controlar a “moralidade” dos operários são necessidades do novo método de trabalho. (GRAMSCI, 1976, p. 392).

Transpondo tal orientação para o contexto do século XXI, Henrique Carneiro (2002) sustenta que a ideologia proibicionista investiu-se do objetivo capitalista de aumentar a especulação em torno da droga-mercadoria e gerar lucros aos investidores e comerciantes do mercado paralelo. Ao mesmo tempo, a criação de aparatos estatais de repressão às drogas permitiu a configuração de um Estado “Grande Irmão”, que detém o poder de adentrar na esfera privada dos indivíduos e determinar como devem se comportar relativamente às decisões sobre seus estados mentais e de consciência. Ou seja, proibir gera dinheiro e possibilita o controle social, fórmula deveras atrativa aos detentores do poder econômico e político, que capitanearam a guerra às drogas.

Carneiro é preciso:

Em outras palavras, a proibição gera o superlucro. Por essas razões, a reivindicação da descriminalização das drogas choca-se tanto com os interesses dos grandes traficantes assim como com os do Estado policial [...] O resultado do proibicionismo foi provocar a hiperlucratividade, danos à saúde pública (devido à falta de fiscalização), a militarização da produção e do comércio de certas drogas e a intromissão do aparato de segurança em esferas da vida cotidiana. A proibição mundial das drogas foi uma das invenções imperialistas que mais permitiu especulação financeira e policiamento repressivo das populações no século XX. (CARNEIRO, 2002, p. 127-128).

Ainda segundo a definição de Karam, o proibicionismo caracteriza-se pelo uso de instrumentos estatais de contenção ao uso e à comercialização de drogas, designadamente através da edição de leis penais e da criação de tipos incriminadores.

De fato, a lógica que orientou as doutrinas proibicionistas, desde a sua concepção, foi a intenção de transformar o que até então era uma inclinação moral em regra positivada do sistema jurídico; a condenação moral precisou converter-se em proibição legal, de maneira que se tornasse possível não só repreender eticamente os indivíduos envolvidos com drogas, mas também persegui-los através da força coativa do Estado e transportá-los a espaços segregados da comunidade, aumentando a distância já existente entre as elites e as classes alvo de estigmatização.

Desta forma, o projeto proibicionista lograria legitimar-se por intermédio do discurso oficial do Estado, acobertando-se com o rótulo de medida estatal de proteção social, e estaria autorizado a ingerir-se na vida privada dos indivíduos, “a bem da coletividade”, inclusive utilizando-se de recursos governamentais (verbas, pessoal, prédios, órgãos e repartições etc.). O proibicionismo, então, de posicionamento ideológico de alguns grupos sociais em prejuízo de outros, passou a ser questão de ordem pública, compromisso programático do Estado e mesmo obrigação a ser cumprida pelos governantes.

E os mecanismos encontrados para fazer valer tais planos seriam fornecidos pelo Direito Penal, por seu cariz extremamente restritivo, seletivo, segregante e estigmatizador, características que se coadunavam com os interesses proibicionistas.

Foi assim que inúmeras normas, de vigência nacional e transnacional, foram produzidas desde os primeiros anos do século XX com o intuito de combater o uso e a circulação de drogas, prescrevendo punições severas a seus transgressores. As primeiras convenções internacionais sobre drogas (estudadas mais detidamente adiante) recomendavam que os países signatários criminalizassem as práticas relacionadas com a posse e a comercialização das substâncias. (KARAM, 2009). Neste passo, não tardou a que a criação de tipos penais proibicionistas fosse alçada como solução mais adequada na luta contra as drogas, o que culminou com a criminalização maciça, global e indiscriminada de condutas associadas ao consumo e comércio de psicoativos.

Maria Lúcia Karam (2009) ressalta, também, que as abordagens proibicionistas ignoram valores de respeito à autonomia e liberdade decisória dos sujeitos envolvidos com drogas, e tornam irrelevante perquirir se o contato com as substâncias deriva de livre, consciente e consentida escolha do indivíduo sobre os aspectos de sua vida privada.

Este é o ponto nevrálgico da discussão sobre o atual tratamento conferido a usuários de drogas no Brasil e constitui o foco central deste trabalho. Obviamente, serão feitas ao longo do texto considerações mais aprofundadas sobre o papel da autonomia como valor a ser

posto em relevo quando se trata dos aspectos jurídicos e socioinstitucionais do uso de drogas. Há que considerar, de momento, que o consumo pessoal de drogas constitui assunto que se insere na esfera particular da vida dos usuários – isso quando não chega a constituir dano ou ameaça de dano concreto a terceiros, como sinalizado pela autora. Nesta condição, as decisões sobre se, quando, como, quanto, o que ou por que usar drogas cabem ao usuário, parecendo estranho admitir que o Estado vigile um tal núcleo privado da vida das pessoas, mais ainda para aplicar sanções penais em caso de comportamento contrário à norma.

Maurício Fiore (2014) assevera que não se aventa da autorização estatal em casos de decisões individuais que guardam em si riscos potenciais, tais como a locomoção, as práticas desportivas e sexuais e, similarmente ao uso de drogas, a ingestão voluntária de substâncias que podem ameaçar a saúde, a exemplo de alimentos calóricos e açúcar em excesso.

No mesmo passo, Henrique Carneiro (2002) argumenta que o uso de drogas é produto da cultura humana, fazendo parte do rol de hábitos e práticas adotadas pelo homem desde os primórdios – como ficou esclarecido no item 2.2. Diz o autor que, tal como os alimentos e bebidas, pode-se fazer bom ou mau uso das drogas, e o Estado não deve deter o poder de proibir o consumo, como não detém em relação às outras substâncias. Segundo Carneiro, um Estado investido do poder de polícia mental e comportamental, vigilante das formas botânicas e químicas de que se utilizam os indivíduos para alterar seu ânimo, humor e consciência, assemelha-se a concepções fascistas e inquisitoriais. (CARNEIRO, 2002, p. 127).

Luis Greco (2010) dirige crítica à criminalização do uso pessoal de drogas sob enfoque parecido, aduzindo que muitos comportamentos corriqueiramente tomados pelos indivíduos, fruto do exercício de sua autonomia privada, são impunes e parecem impassíveis de punição, caso do consumo de comidas gordurosas, de álcool, a masturbação, a opção por fazer tatuagens e a prática de esportes perigosos. De acordo com o autor, o uso de drogas se assemelha em muitos aspectos a tais atividades, impondo-se ao Estado que, pretendendo sustentar o proibicionismo, exponha argumentos justificadores da restrição da liberdade individual também naqueles casos, hipótese que dificilmente se admitiria em nossa sociedade.

Levantando outro polo da discussão, João Paulo Orsini Martinelli (2010), Professor da Universidade de São Paulo, entende que a desconsideração da autonomia individual dos usuários de drogas consubstancia expressão de postura paternalista<sup>11</sup> do Estado. Definindo o que se entende por paternalismo, o professor expõe que se trata do exercício de um poder

---

<sup>11</sup> O paternalismo é foco de estudos no item 5, adiante.

estatal, voltado ao controle social formal, através da imposição de regras de conduta que visam ao bem da pessoa que sofre a restrição da liberdade. As medidas paternalistas impõem coercitivamente um padrão de comportamento a tais sujeitos de acordo com o que as autoridades entendem que seja mais benéfico para o próprio usuário, retirando-lhe a possibilidade de decidir se aceita ou não as condutas indicadas e as “boas práticas” ditadas.

Com efeito, o paternalismo constitui a lógica condutora das políticas públicas em matéria de uso de drogas e compõe o bojo de argumentos utilizados pelo Estado para sustentar a proibição. Em outras palavras, utiliza-se o lema de proteger o usuário de si mesmo como forma de fundamentar as ações proibicionistas. No percurso do trabalho, será dedicada atenção especial às doutrinas paternalistas, uma vez que tais construções apresentam-se como pilares do tratamento jurídico e socioinstitucional que se dispensa aos usuários no Brasil. Por ora, porém, importa compreender o paternalismo como uma das características informadoras do paradigma proibicionista e como fonte de influências e discursos legitimadores desenvolvidos nesta arena.

Maurício Fiore (2012) designa o proibicionismo como o paradigma que rege a atuação dos Estados em relação a determinadas substâncias psicoativas, estabelecendo limites arbitrários e estratégias repressivas para conter o comércio e o consumo.

O mesmo autor defende que o paradigma proibicionista sustenta-se em duas premissas fundamentais, as quais lhe conferem o substrato político e ideológico de legitimidade para combater o uso e o tráfico, além de embasar as diretivas de ação do Estado na mesma orientação combativa.

A primeira premissa é a de que o uso de drogas é prática prescindível e danosa, o que justificaria a proibição. Nestes termos, fazer uso de drogas demonstra comportamento extravagante, desnecessário e, portanto, associado a condutas desviantes e anormais. Além disso, vincula-se o uso aos males fisiológicos e mentais dele decorrentes, construindo-se um discurso que procura caracterizar as substâncias como causa inexorável de degradação física, insanidade, dependência, patologias diversas e até a morte. De acordo com esta lógica, o uso de drogas está necessariamente atrelado a consequências danosas à saúde e à derrocada progressiva do usuário nos planos social, pessoal, familiar e econômico.

Em geral, as vozes proibicionistas intentam evitar qualquer tipo de contato do indivíduo com as substâncias, aduzindo que não existe dose segura de consumo, que as chances de abandonar o hábito depois das primeiras experiências são mínimas, que o uso de uma certa droga certamente conduzirá a outras mais fortes etc. (FIORE, 2012). Enfim, cria-se



uma esfera alarmista e terrorista em torno do uso, sem preocupação de esclarecimento quanto aos pontos sensíveis do assunto, ao revés do que ocorre com as drogas lícitas, sobre as quais as agências do governo e da sociedade civil podem debater níveis e contextos mais seguros de consumo. Ou seja, é a proibição que impede a elucidação de controvérsias em matéria de drogas.

A segunda premissa proibicionista sustentada por Fiore deriva da primeira. Se as drogas são um mal tão nocivo e degradante e seu consumo é perfeitamente dispensável, o Estado estaria autorizado a conter este perigo, utilizando-se, para tanto, das ferramentas de persecução mais incisivas de que dispõe. Desta maneira, o proibicionismo entende que a atuação ideal do Estado no combate às drogas é a criminalização.

O recurso ao aparato penal-persecutório do Estado para atingir os objetivos da proibição foi considerado postura adequada e necessária a ser empreendida pelas autoridades públicas no desiderato de barrar o uso e o comércio de drogas. Isso porque, consoante já apontado, o feitio e as propriedades das instâncias penais mostram-se mais aptas a realizar o projeto proibicionista com maior sucesso, em vista de seu caráter marcadamente restritivo de liberdades individuais, do potencial de segregar os indesejáveis, da capacidade de selecionar os grupos alvo das sanções e de criar estigmas morais e sociais.

Válido mencionar que Fiore critica e procura derrubar as duas premissas do proibicionismo.

Quanto à primeira, o autor defende que os potenciais danos causados pelas drogas não são justificativa suficiente para amparar a proibição, tendo em conta que todas as ações humanas guardam em si alguma medida de perigo ou dano em potencial e não por isso são objeto de interdição. Ademais, os riscos denunciados pelo proibicionismo decorrentes do consumo de drogas somente são mencionados para o caso de ingestão de substâncias ilícitas. O proibicionismo não se importa com os danos gerados por drogas lícitas. Em outras palavras, os males consequentes do consumo de maconha, por exemplo, são considerados suficientes para que a droga seja proscrita, mas os danos derivados do álcool ou do tabaco – drogas depressoras do sistema nervoso central e as mais consumidas do planeta – são irrelevantes em termos de proibição.

Em outro ponto, o professor diverge da afirmação segundo a qual drogas são prescindíveis. O argumento é esclarecedor:

O uso desse enorme conjunto de produtos, plantas e moléculas tem diversas motivações e parte delas são de indiscutível importância para a humanidade:

ajudam no enfrentamento de doenças e infecções, aliviam a dor, apaziguam a ansiedade, melhoram o desempenho, despertam prazer, excitam, inspiram reflexões, facilitam relações sociais e, o que talvez seja uma combinação de cada uma dessas coisas, suspendem a forma ordinária de perceber o mundo. Por essas e muitas outras razões, os seres humanos as procuraram em toda a história e continuarão a fazê-lo. (FIORE, 2012, p. 13)

De efeito, a principal evidência de que fazer uso de drogas não é dispensável é a constatação de que a humanidade sempre as utilizou e, de acordo com o autor, sempre vai utilizá-las. O consumo de substâncias acompanhou o homem em toda a sua trajetória histórica, tal como a ingestão de alimentos e a busca por empreendimentos inovadores, todas essas atividades revestidas de um grau considerável de risco. Usar drogas, nesta concepção, não é situação excepcional e desnecessária, é parte do conjunto de manifestações culturais conformadoras da própria identidade humana ao longo das eras. Além disso, comprovadamente, o consumo pode desencadear efeitos positivos, tanto quanto os alardeados efeitos negativos, mas não tão difundidos.

Para refutar a segunda premissa, Fiore afirma que a experiência tem mostrado que a criminalização das condutas relacionadas com as drogas gerou mais problemas que soluções. Ele explica que as metas do proibicionismo não poderiam lograr sucesso através da criminalização, uma vez que o marco regulatório proibido/permitido é sobremaneira simplório para tangenciar um tema cujas implicações e repercussões são profundamente complexas.

Noutro aspecto, o autor argumenta que a política criminalizatória favoreceu a aparição de esquemas clandestinos e marginais de produção, consumo e venda. O comércio ilegal, porque ilegal, teve de associar-se a práticas criminosas mais graves, como o tráfico de armas, a corrupção de agentes do governo, a lavagem de ativos financeiros e a violência na disputa pelos mercados. (FIORE, 2010). Assim, os contextos de violência e delinquência geralmente associados às drogas derivam, precisamente, de seu caráter ilícito, sendo factível que, em hipóteses de descriminalização, os números de episódios violentos relacionados com o uso e o tráfico tendam a diminuir.

Nesta corrente, afirma Jeffrey Miron (2007) que o caráter ilegal das drogas impede que os conflitos surgidos do uso ou do tráfico sejam levados às instâncias formais de composição, favorecendo a aparição de organismos de justiça privada paralela, marcados pela violência e pelo manejo arbitrário das próprias razões.

Há que mencionar, ainda, que o incremento e a criação de figuras criminais oneram pesadamente o Estado, o qual precisa vestir-se de uma estrutura imensa de persecução e

encarceramento. No caso das drogas, os custos da proibição e da punição são os responsáveis por uma das maiores cifras do orçamento público.

Fiore complementa dizendo que, apesar das fortes investidas e grandes investimentos, o proibicionismo falhou. Nunca foi possível alcançar uma realidade em que o uso de drogas fosse banido ou reduzido por efeito da proibição de condutas. Segundo o autor, as próprias instâncias de controle, nacionais e internacionais, têm reconhecido o fracasso da guerra às drogas e buscado alternativas de regulação, como a despenalização do usuário e mesmo a descriminalização de certas substâncias.

Do panorama exposto, extrai-se que o movimento proibicionista, introduzido em grande parte dos países da comunidade internacional, lastreia-se em políticas jurídicas e sociais e em padrões ideológicos que, ao fim, foram reproduzidos pelos ordenamentos internos. Para alcançar o êxito que obteve(tém) como marco regulatório transnacional em matéria de drogas, o proibicionismo trilhou um caminho de rápida ascensão e adesão maciça pelos Estados e organismos internacionais.

Para se ter noção, de uma história de mais de cinco mil anos de tratamentos difusos e distintos das diversas comunidades humanas relativamente às drogas, o proibicionismo, em menos de cem anos, consolidou-se como mecanismo quase unânime de disciplina do uso e mercancia de psicotrópicos.

Convém, pois, analisar as características de tal evolução cronológica.

### **2.3.2 A transnacionalização do proibicionismo**

O poderio econômico e militar que os Estados Unidos da América ostentavam já em inícios do século XX representou fator de peso para a rápida difusão dos ideais proibicionistas. Como asseveram Ribeiro e Ribeiro (2014), a sociedade estadunidense exercia grande influência em todo o mundo ocidental àquela época e os valores por ela praticados passaram a representar um referencial de *modus vivendi* a ser copiado pelos outros países.

Depois das primeiras iniciativas dos Estados Unidos no propósito de combater as drogas, datadas da primeira e segunda décadas do século XX, as nações e organismos internacionais tenderam a seguir os passos do vizinho próspero e assumiram os mesmos programas de guerra às drogas.

Some-se a isto o fato de que, durante as décadas de 1910 e 1920, a prática do uso de psicotrópicos tomou dimensão internacional, estabelecendo-se rotas de tráfico entre diversos

países do globo, com foco em substâncias opiáceas (heroína, codeína e morfina). (PINTO, 2010).

Escohotado (2007) afirma que parte da comunidade internacional começou a entender que os hábitos farmacológicos da população deveriam passar a compor o rol de incumbências do Estado.

Como contramovimento à expansão do consumo, a Liga das Nações (hoje Organização das Nações Unidas) inicia um processo sistemático e organizado de contenção e regulação do uso e comércio de drogas em nível internacional, através da edição de normas de cunho proibicionista e restritivo. (MEYER, 1995). Diversas conferências realizadas em Haia, ao longo das décadas de 1910 e 1920, visavam a controlar, por meio de instrumentos médicos e comerciais, o uso e abuso de substâncias psicoativas. (RIBEIRO; RIBEIRO, 2014).

Karam (2009) assinala que o primeiro documento de destaque neste desiderato foi a Convenção Internacional sobre o Ópio, de 1912 – reafirmada posteriormente, em 1925, por outra convenção de igual direcionamento –, por meio da qual a Liga da Nações já lançava orientações aos Estados signatários no escopo de coibir e, em certos casos, criminalizar o porte de compostos opiáceos, como a morfina, a cocaína e o próprio ópio.

De acordo com a professora, a partir da década de 1930, porém, o aparelho de repressão começa a se estruturar. Em 1931, a Liga das Nações lança as principais diretrizes à restrição da fabricação e controle da distribuição de psicotrópicos, através da chamada Convenção de Genebra. No entanto, ainda não havia um perfil criminalizador instituído e de vinculação obrigatória aos signatários, como viria a acontecer após a Segunda Guerra Mundial.

Ribeiro e Ribeiro (2014) verificam que, depois da Segunda Guerra, e com a posição hegemônica dos Estados Unidos da América consolidada, a já instituída ONU passou a estabelecer regras mais rígidas de proibição às drogas. Em 1946, a Organização criou a Comissão de Drogas Narcóticas (*Commission on Narcotic Drugs – CND*), entidade interna cujas atribuições tocavam à definição de estratégias e políticas públicas para o controle internacional de substâncias. É quando o modelo proibicionista viria a ganhar seus principais instrumentos normativos, responsáveis pela difusão transnacional do modelo.

No âmbito da CND, a ONU editou três convenções (que ficaram conhecidas como convenções-irmãs) estabelecendo políticas proibicionistas comuns a todos os Estados signatários e definindo ferramentas de fiscalização internacional e repressão interna da produção, distribuição e consumo de drogas consideradas ilícitas. A partir destes diplomas, a

criminalização de tais condutas, em nível nacional, passou a ser uma obrigatoriedade para os países ratificadores, não obstante o documento fizesse a ressalva de que deveriam ser respeitados os princípios e regras da constituição de cada ordenamento. A primeira das convenções-irmãs foi a Convenção Única sobre Estupefacientes, de 1961, a qual definiu programas de fiscalização internacional e tipificou condutas, inclusive de atos preparatórios, a serem criminalizadas<sup>12</sup>. (RIBEIRO; RIBEIRO, 2014; KARAM, 2009).

Dez anos depois, surge a Convenção Sobre Substâncias Psicotrópicas (1971), também conhecida como Convenção de Viena, que, em linhas gerais, ratificou o conteúdo da primeira, preocupando-se, porém, com a inserção nas listas de proscrição de novas drogas que apareciam nos seios dos movimentos contraculturais, principalmente os compostos sintéticos e psicodélicos (LSD, por exemplo). (RIBEIRO; RIBEIRO, 2014).

A terceira convenção-irmã vem a ser editada em 1988, também em Viena, e consagra a lógica proibicionista já em seu título (Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas). Como assinalam Ribeiro e Ribeiro (2014), tal convenção, Além de reafirmar as medidas já adotadas pelas anteriores, acirra as rédeas da repressão ao tráfico e ao consumo das substâncias proibidas; há marcante rigor contra o crime organizado e a lavagem de capitais, além de recomendações no propósito de criminalizar-se também o porte e uso pessoais. (TAS, 2014).

Dessa forma, a ONU sedimentou as balizas da guerra às drogas, postura que, naturalmente, foi repetida pelos Estados nacionais, em razão da adesão generalizada às normativas da Organização e devido aos imperativos de política internacional que recomendavam a incorporação das diretivas da ONU em cada ordenamento interno. Nas palavras de Maria Lúcia Karam (2009, p. 04), “essa escalada repressiva da legislação internacional voltada contra as drogas tornadas ilícitas, naturalmente, se reproduz internamente em cada país.”. Em poucos anos, a maior parte do mundo passou a adotar o proibicionismo como medida de contenção do uso e comércio de drogas.

---

<sup>12</sup> As principais providências adotadas pela Convenção de 1961, segundo o Escritório das Nações Unidas sobre Drogas e Crime (UNODC), foram: 1. Limitação da produção e comércio de drogas, voltados apenas para o uso médico ou pesquisa científica; 2. Elaboração de uma Lista de Substâncias Controladas, divididas em quatro categorias, desde aquelas sem aplicação médica e passíveis de todos os controles (Lista 1: cocaína, maconha, heroína), até aquelas de grande utilidade médica e baixo potencial de dependência (Lista 4: benzodiazepínicos); 3. Criação do *International Narcotics Control Board* (INCB), formado por treze membros e responsável pelo monitoramento e controle da importação e exportação de entorpecentes destinados ao uso médico-científico; 4. Proibição do porte de drogas psicoativas sob controle, exceto na vigência de autorização legal (médica); 5. Combate nacional e cooperação internacional contra o tráfico internacional de drogas. (*Apud* RIBEIRO; RIBEIRO, 2014, p. 13).

A mesma autora destaca que, no Brasil, as raízes proibicionistas remetem à década de 1930, quando da Consolidação das Leis Penais de 1932, a qual previu tipos criminalizadores para as condutas de produção, distribuição e consumo das chamadas substâncias entorpecentes, cominando-se pena privativa de liberdade de um a cinco anos aos infratores. Em 1938, o Decreto-lei n. 891 estabeleceu a internação compulsória de toxicômanos. Com a promulgação do Código Penal de 1940, consolidou-se o tratamento criminal da matéria, vazado nos termos de seu art. 281, que capitulava pena de reclusão em casos de comércio, posse ou uso de entorpecente ou substância que determinasse dependência física ou psíquica.

A partir do advento da ditadura militar, as regras foram recrudescidas. O Decreto-lei n. 385/1968 igualou em penas o porte para consumo pessoal ao tráfico. Em 1971, é promulgada lei específica sobre o tema (Lei n. 5.726/1971), que alterou o dispositivo do art. 281 do Código Penal, para aumentar a reprimenda máxima de cinco para seis anos de reclusão; definir a conduta de quadrilha ou bando composta por, no mínimo, dois agentes (por isso denominada “duilha”); e prever o trancamento da matrícula escolar do estudante encontrado com substâncias proibidas, dentre outras medidas repressivas. (KARAM, 2009).

Karam acrescenta que, em 1976, surge nova lei específica sobre a questão (Lei n. 6.368/1976). Apesar de diferenciar e abrandar o tratamento dado ao usuário, as penas cominadas ao traficante quase triplicaram, assinadas entre três e quinze anos de reclusão. Tal diploma vigorou por exatos trinta anos, quando foi revogado pela Lei n. 11.343/2006, a atual vigente. Esta última lei despenalizou as condutas imputadas aos consumidores, prevendo medidas de Justiça Terapêutica, acompanhamento e prevenção, mas agravou ainda mais a reprimenda ao tráfico, fixando penas de reclusão entre cinco e quinze anos.

Como se vê, desde a década de 1930, a lógica proibicionista constitui a face da legislação brasileira sobre drogas. Mesmo o atual marco legislativo (Lei n. 11.343/2006), que mostrou maior atenção à recuperação da saúde do usuário, não se distanciou dos programas repressivos de marginalização e estigmatização dos sujeitos envolvidos, procurando “resolver” a problemática com a imposição de penas, a submissão dos agentes a procedimentos de cariz penalístico e a objetivização e desconsideração da autonomia dos consumidores. Voltar-se-á a estas questões posteriormente.

O que já se pode divisar, à guisa de conclusão deste capítulo, é que o projeto proibicionista houve por acarretar a absorção das regras internacionais de combate às drogas nos países signatários, sem que houvesse maiores preocupações com o respeito à cultura e às

idiosincrasias dos diferentes povos que viriam a sofrer a disciplina das normas, reproduzindo-se de forma mais ou menos acrítica a interdição das drogas nos termos padronizados pela ONU. Na China, por exemplo, onde o consumo de ópio é elemento identificador da cultura do povo há milênios, impôs-se a interdição em meados do século XX, condenando-se por completo a prática, seja moral seja legalmente. A proibição chegou a prever pena de morte para aqueles que cultivassem, produzissem ou comercializassem ópio. Na década de 1950, houve episódios de execução pública de pessoas consideradas viciadas (LA MOTTE, 2014).

Ao fim, o que ocorreu foi a apropriação inadequada dos parâmetros de proibição em todo o mundo, importando-se o modelo da ONU sem estudos aprofundados ou consultas às instâncias da sociedade civil acerca do impacto das novas medidas sobre a realidade social de cada nação receptora.

### 3 O USO E O USUÁRIO DE DROGAS

*“Euforia, sentir-se ‘apagado’, mudança do humor, intensificação dos sentidos, percepção de sons e visões são a tradução comportamental da desorganização da química cerebral. [...] essas sensações são consideradas boas por alguns, desagradáveis ou indiferentes por outros. O que dita esta diferença? Forma de ser, fatores culturais, características de personalidade, circunstâncias específicas? A magia química não responde a estas questões. Estão fora do seu limite. Entra-se aí no universo não menos mágico da diversidade humana.”. (MASUR, 1985, p. 13).*

Uma vez colocados pressupostos conceituais e noções fundamentais que giram em torno do uso de drogas, convém entender as formas interacionais que se estabelecem entre os compostos químicos psicotrópicos e seu usuário, de forma a dimensionar os perfis de ação e reação que se configuram nonexo sujeito-substância. Neste ponto, cabe investigar como as drogas agem no organismo do usuário; quais os diferentes efeitos que podem desencadear; como os consumidores, por sua vez, reagem aos fatores químicos e farmacológicos dos compostos; quais as consequências do uso sobre o organismo e a vida social dos usuários etc.

Este ponto da pesquisa busca sinalizar para os aspectos fisiológicos, socioculturais e contextuais do uso de drogas, no desiderato de demonstrar que existem diversas formas de inter-relação entre o sujeito usuário e os compostos autoadministrados. É dizer, “usuário de drogas”, ao contrário do que reforça o senso comum, não é uma categoria uniforme de pessoas; há usuários de muitos e variados níveis, inseridos em contextos sociais, pessoais, econômicos etc. por vezes muito discrepantes; e, da mesma forma, há propósitos distintos que se colocam como móveis do uso.

Precisamente por isso, deve-se destacar, de saída, que os níveis de interação entre o homem e a droga envolvem, necessariamente, instâncias múltiplas de sua vivência, colhendo fatores psicológicos, ambientais, sociais e, claro, fisiológicos. Não se pode reduzir o fenômeno do consumo de drogas a algum ou alguns fatores isolados, pois a experiência é resultado de uma rede intrincada de causas, consequências e influências. Com efeito, Beatriz Marlatt (2004, p. 80) aduz que a ação das drogas no organismo humano representa

um dos fatores de uma equação complexa e dinâmica. O resultado final dessa equação – o comportamento e sensações do usuário de droga específico – é um produto também de crenças, expectativa e poderes que indivíduos e grupos sociais atribuem às diferentes substâncias, em um determinado momento e ambiente.



Na mesma direção, Salo de Carvalho (2013) opina que o fenômeno das drogas no mundo contemporâneo ultrapassa as fronteiras do que o autor chama de lógica calculadora da racionalidade moderna, de acordo com a qual se estabelece um olhar homogêneo sobre o tema, reduzindo-o a uma abordagem de causa-efeito e perdendo-se de vista considerações mais profundas e intrincadas relativas aos indivíduos que (ab)usam das drogas.

Logo, para além das perturbações fisiológicas e psíquicas desencadeadas pelas drogas, os fatores culturais interferem – como, de resto, em tudo na vida – na forma como determinado indivíduo lida com o consumo e como se posiciona em relação aos efeitos daí decorrentes. Frederico Graeff (1990, p. 96) dispõe que, “no fenômeno da dependência de drogas, a substância farmacológica em si é apenas um dos fatores, certamente menos importante que os de natureza sociocultural e psicológica.”

Deste modo, a identificação de diferentes padrões contextuais e situações subjetivas associadas ao uso permite compreender que nem todo usuário é igual e, por isso mesmo, o tipo de solução encontrada para lidar com sua vivência com a droga deve, igualmente, ser diferenciado em cada caso. Tal circunstância aponta para a necessidade de se aventar maneiras de tratamento institucional dos usuários de acordo com suas peculiaridades e conformações, em ordem a melhor defender interesses, direitos e liberdades individuais, tese que será defendida ao longo do trabalho. A tarefa agora, como parcela deste caminho, é caracterizar o comportamento da droga sobre o usuário e vice-versa.

### 3.1 BASES NEUROFISIOLÓGICAS DO USO DE DROGAS

Naturalmente, não faz parte dos objetivos do trabalho tecer considerações aprofundadas e alongadas sobre o funcionamento do Sistema Nervoso Central (SNC, como se abrevia na literatura) e a ação química que nele exercem as substâncias presentes nas drogas. Há inúmeros fatores biológicos, farmacológicos, químicos e neuroelétricos que entram em jogo quando o corpo humano, principalmente o SNC, começa a sofrer os efeitos da ingestão de psicoativos. As reações sensíveis e visíveis do organismo são resultado de um intenso e complexo processo de medições químicas e trocas energéticas que se estabelecem no nível das células, designadamente dos neurônios, que são as células do sistema nervoso.

Tendo em conta que este texto não se foca em questões farmacológicas ou neurobiológicas, as considerações aqui tecidas limitar-se-ão a uma abordagem instrumental sobre o funcionamento do SNC e a ação das drogas psicotrópicas, não adentrando em

minúcias técnicas ou questões complexas que envolvem a dimensão biomolecular do consumo de compostos psicotrópicos.

A importância deste tópico consiste em revelar a conexão existente entre as formas de reação do usuário à droga e o que se desenrola no interior das células para que aqueles efeitos sejam sentidos. Tal abordagem procurará mostrar que o uso de drogas desperta, antes de mais nada, manifestações químicas, as quais ocasionam, conseqüentemente, reações físico-motoras, orgânicas e/ou comportamentais. O estudo, nesta dimensão, ajudará a compreender as bases fisiológicas de determinados fenômenos relacionados com o uso, como as sensações desencadeadas, a dependência, a abstinência, a tolerância etc.

Cabe referir, de início, que os efeitos farmacológicos das drogas respondem por experiências individuais e sociais cheias de significado existencial para o usuário, de modo que a busca por tais experiências tem movido o homem, constantemente, à utilização de drogas. A psicóloga estadunidense Helen Nowlis (1982, p. 09) aborda a temática, enumerando cinco principais efeitos perseguidos pelos usuários:

Procura-se, com emprego de substâncias psicotrópicas, cinco efeitos farmacológicos principais: 1º) aliviar a dor: nesse caso, os opiáceos continuam a ser as substâncias preferidas; 2º) tentar reduzir uma atividade ou uma sensação que atinge um nível desagradável ou indesejável, como a ansiedade, o nervosismo, a insônia, a hiperestimulação. Qualquer depressor do sistema nervoso central pode desempenhar esse papel; 3º) tentar aumentar o nível de atividade e sensação de energia e de potência, ou reduzir a sensação de cansaço, de depressão, de sonolência. Os estimulantes do SNC (cafeína, anfetaminas, cocaína etc.) são amplamente empregados para essa finalidade. É interessante observar que, na maioria dos casos, as receitas médicas visam uma dessas três finalidades; 4º) tentar obter modificações no modo habitual de percepção do indivíduo frente ao seu próprio meio físico e social, isto é, explorar sair de si mesmo, obter novas intuições, aumentar sua criatividade, aumentar a intensidade das experiências sensoriais e estáticas e o prazer que delas tira o indivíduo; 5º) tentar atingir diversos graus de embriaguez, de atordoamento, de euforia, sensações de estar flutuando ou de vertigem. O álcool, os barbitúricos, o haxixe, a maconha, os inalantes e solventes são as substâncias mais utilizadas.

De fato, estes parecem ser os objetivos mais recorrentemente almejados pelos consumidores de psicoativos. Obviamente, a cada uma destas sensações alia-se uma dinâmica neurofisiológica específica, que se opera em nível biomolecular no SNC. De maneira a entender como tais efeitos são deflagrados, convém explicar como funciona o SNC e como se manifesta quando a substância psicotrópica lhe é levada.

O SNC é um complexo de órgãos e estruturas nervosas integrados que atua como processador de informações. As terminações nervosas e os receptores sensoriais e fisiológicos

espalhados por todo o corpo captam determinadas alterações de energia e a ação de substâncias químicas do ambiente, decodificam tais estímulos como impulsos nervosos e os conduzem até o cérebro. No que se refere às drogas, existem cinco mecanismos principais de introdução dos compostos no organismo: pela ingestão oral; por meio de contato com certos tecidos do corpo (a exemplo da mucosa sublingual ou anal ou do contato com a córnea); por inalação; por aspiração da droga vaporizada (exemplo das drogas fumáveis, como tabaco, maconha e haxixe); e por injeção. (INABA; COHEN, 1991).

Seja qual for o método de administração da droga, ela alcançará a corrente sanguínea, passando pelos diversos órgãos dos sistemas até que chegue às imediações do SNC, quando se depara com a barreira hemato-encefálica. Darryl Inaba e William Cohen (1991) explicam que tal barreira é construída por uma estruturação particular dos vasos sanguíneos que irrigam os neurônios, de modo que há uma espécie de seleção das substâncias que podem adentrar no SNC e, assim, exercer seus efeitos em tal nível. Os compostos químicos capazes de romper a barreira hemato-encefálica são por isso denominados psicoativos.

Uma vez no SNC, os sinais nervosos são recebidos pelos neurônios, que os interpretam e enviam, como resposta, novos impulsos nervosos aos órgãos executores de reações ao estímulo ambiental originalmente captado. Dessa forma, o SNC é um verdadeiro centro receptor, decodificador e emissor de mensagens que chegam dos órgãos e nervos sensoriais e lhes são devolvidas, de acordo com o estímulo ambiental percebido. (GRAEFF, 1990).

Como principais estruturas funcionais do SNC, os neurônios são o local onde se operam as principais medições químicas e reações elétricas responsáveis pelo desencadeamento de sensações em todo o corpo.

No nível neuronal, os estímulos chegam através de impulsos nervosos advindos da rede de nervos ligada ao SNC ou vindos de outros neurônios. Paralelamente, a corrente sanguínea leva até os neurônios, através dos vasos que irrigam o SNC, as substâncias químicas oriundas da introdução de alimentos ou, no caso desta investigação, das drogas. Quando isso acontece, as moléculas das drogas carregadas pelo sangue adentram na célula nervosa, passando a atuar como *precursores*, cujo papel, a partir de então, será fornecer material para que o neurônio sintetize (produza) determinadas substâncias químicas especiais responsáveis pela mediação, regulação e coordenação de funções orgânicas voluntárias e involuntárias dos sistemas do corpo humano. Tais substâncias especiais são elementos

bioquímicos que transmitem as mensagens de um neurônio a outro, denominadas, por isso, de neurotransmissores. (INABA; COHEN, 1991).

Ao mesmo tempo, a carga elétrica do impulso nervoso promove a liberação, dentro da célula, dos neurotransmissores, provocando o processo de neurotransmissão, que é a condução de neurotransmissores de um neurônio a outro.

Assim, utilizando a “matéria-prima” trazida pela corrente sanguínea – os precursores – e estimulados pelos impulsos nervosos, os neurônios agem de maneira a produzir os neurotransmissores, os quais funcionam como fórmulas especiais para que uma determinada informação seja transmitida de neurônio a neurônio até que chegue aos diversos órgãos do corpo onde o efeito deva ser produzido. Grosso modo, os neurotransmissores permitem a “comunicação” entre os neurônios, enviando mensagens de um a um, em frações de segundo.

Dos neurônios, então, estas mensagens são remetidas às redes nervosas até os órgãos dos sistemas. Assim, pode-se dizer que as funções, reações e sensações do corpo humano manifestam-se porque, no complexo de neurônios do cérebro, neurotransmissores produzidos a partir dos precursores e da ação dos impulsos nervosos percorreram caminhos neuronais, “carregando uma mensagem”, e a conduziram a seu órgão específico, o qual irá traduzi-la em reação motora, psíquica, hormonal, emocional, comportamental, de aprendizado, de memória etc. (BITTENCOURT, 2014).

Ocorre que, para que um neurotransmissor possa fazer surtir os efeitos que lhe são próprios, precisa combinar-se com um *receptor* específico. Os receptores são estruturas proteicas localizadas na membrana do neurônio pós-sináptico, aquele que acabou de receber o impulso nervoso<sup>13</sup>. Frederico Graeff (1990) ilustra que tais estruturas receptoras apresentam uma conformação molecular particular, como se fossem um encaixe, forma esta que lhes permite reconhecer especificamente a molécula do neurotransmissor ao qual se ligarão. Tal qual uma chave precisa encontrar sua fechadura para que possa trancar ou destrancar, um neurotransmissor deve associar-se a um certo receptor para criar a resposta nervosa. *A contrario sensu*, um neurotransmissor combinado com um receptor não correspondente não produzirá efeito algum, como uma chave que encaixa na fechadura, mas não roda.

Assim, as respostas nervosas são resultado da produção de neurotransmissores pelos neurônios e da associação bem sucedida entre estes e seus respectivos receptores. Desta

---

<sup>13</sup> Não obstante, os estudos demonstram a existência de receptores também no neurônio que vai transmitir o impulso nervoso; por isso, é possível falar-se em receptores presentes no neurônio pré-sináptico.

reunião, serão estimulados<sup>14</sup> os impulsos elétricos que, conduzidos de um neurônio a outro, chegarão ao resto do organismo como reações aos fenômenos ambientais; reações essas percebidas pelo homem como sensações, emoções, alterações de comportamento e humor, movimentos musculares etc.

De acordo com o conceito de droga psicotrópica investigado no capítulo 2, tem-se que tais substâncias, quando ingeridas, atuam justamente no SNC, alterando as medições químicas que se estabelecem no interior dos neurônios e, portanto, interferindo na dinâmica neuronal de síntese (produção), intensidade e propagação de neurotransmissores. (GRAEFF, 1990). Essas modificações e desequilíbrios na geração e transporte de neurotransmissores desencadeia, naturalmente, consequências físicas, psíquicas e comportamentais no indivíduo, uma vez que são os neurotransmissores as substâncias responsáveis pela regulação de diversas funções do organismo, como já referido. Assim, entende-se porque o uso de drogas causa mudanças de estados mentais e, por vezes, reações físicas no usuário: por conta da afetação dos níveis de geração (síntese) e transmissão dos neurotransmissores.

A forma segundo a qual as drogas psicotrópicas alteram os processos de neurotransmissão dependem, obviamente, do tipo e da quantidade de substância consumida.

Num primeiro aspecto, de acordo com Inaba e Cohen (1991), uma droga pode interferir na síntese do neurotransmissor, impedindo ou reduzindo a capacidade de o neurônio produzi-lo. Com uma produção diminuída ou neutralizada de neurotransmissores, as funções orgânicas por estes mediadas são, em geral, menos intensas, diminuídas, ou, como se diz na literatura, são deprimidas.

O autores sustentam que efeito semelhante decorre de drogas que, ao invés de interferir nos mecanismos de síntese dos neurotransmissores, impedem que eles sejam aproveitados pelas estruturas intracelulares dos neurônios. Nestes casos, o neurotransmissor chega a ser produzido, mas sua liberação pela célula quando da condução do impulso nervoso é total ou parcialmente anulada, porque as organelas atuantes na neurotransmissão são afetadas pela ação da droga. Como consequência, uma concentração menor de neurotransmissores é liberada no momento da passagem do impulso nervoso, fazendo com

---

<sup>14</sup> É necessário mencionar que, da conjugação de um neurotransmissor com um receptor, pode-se formar uma associação químico-molecular que inibe a propagação do impulso nervoso, ao invés de excitá-lo, fazendo com que o impulso cesse naquele neurônio, não mais transmitindo a mensagem que carregava. Nestes casos, ocorre a chamada sinapse inibitória. Por razões de limitação e foco contedúísticos e por falta de relevância à compreensão do assunto nesta abordagem, não se adentrará na especificidade.

que haja, igualmente, diminuição (depressão) das funções orgânicas mediadas por aquele processo.

Frederico Graeff completa afirmando que há, ainda, substâncias psicoativas denominadas antagonistas farmacológicos, que, ao invés de agirem na síntese ou captação de neurotransmissores, atuam sobre seu receptor<sup>15</sup>. Tais drogas possuem uma conformação molecular semelhante à dos receptores e, por isso, “imitam-nos”, fazendo com que o neurotransmissor se combine com as antagonistas, em vez de com seu respectivo receptor. Deste processo decorre que, como uma chave inserida na fechadura errada, não serão operados os resultados próprios da neurotransmissão, neutralizando-se ou reduzindo-se as funções corporais coordenadas pelo neurotransmissor. Mais uma vez, ocorrerá a depressão de tais funções.

Por tal razão, as substâncias psicotrópicas capazes de causar estes efeitos são chamadas depressoras do sistema nervoso. Entre elas estão o álcool<sup>16</sup>, os antidepressivos e ansiolíticos, a morfina etc.

Em decorrência da redução do comportamento regular da atividade cerebral e das outras funções dependentes daquele neurotransmissor, o usuário deste tipo de drogas passa a sentir-se mais desligado, alheio ao mundo exterior, devagar. São sintomas comuns da ingestão de tais drogas a fala arrastada e pastosa, prejuízo das funções motoras e mentais, descoordenação dos movimentos musculares voluntários (ataxia), tempo de resposta a estímulos externos aumentado, dificuldades de equilíbrio e concentração. (INABA; COHEN, 1991).

De outro lado, assinala Graeff que existem drogas, chamadas miméticas, que possuem conformação molecular quimicamente semelhante à de certos neurotransmissores e, uma vez no sistema nervoso central, passam a se comportar como se fossem o próprio neurotransmissor. Assim, devido à identidade química em relação ao neurotransmissor natural que “imitam”, tais drogas têm o condão de se combinar com os receptores respectivos e fazer com que a combinação seja bem sucedida, ativando o receptor, como a cópia de uma chave original, que consegue abrir uma fechadura. Daí resulta que a droga mimética soma sua ação à

---

<sup>15</sup> Como já afirmado, se um neurotransmissor não se combina com seu respectivo receptor, não são desencadeados os efeitos próprios regulados por aquele neurotransmissor.

<sup>16</sup> Concentrações médias de álcool no organismo (entre 50mg e 100mg por decilitro de sangue) causam efeitos depressores. Sem embargo, já se demonstrou que concentrações baixas da substância (até 50mg/dl) tendem a desencadear efeitos contrários, semelhante a de drogas estimulantes, apresentando como resultado euforia, desinibição e maior agitação. (BITTENCOURT, 2014).

do neurotransmissor natural, provocando estimulação e intensificação dos efeitos do neurotransmissor.

No mesmo sentido, o professor acrescenta que algumas drogas facilitam o processo de neurotransmissão, por liberarem ativamente neurotransmissores armazenados nos neurônios ou favorecerem sua liberação pelo impulso nervoso. É possível, ainda, que determinada droga bloqueie as organelas neuronais responsáveis por metabolizar (consumir) os neurotransmissores e descartá-los. Na hipótese, o neurotransmissor que seria transformado em material inativo continua presente no neurônio; isso faz aumentar a concentração de neurotransmissores que serão conduzidos pelo impulso nervoso, o que representará, também, intensificação dos mecanismos de transmissão.

De acordo com Inaba e Cohen (1991), as drogas responsáveis por tais processos químicos de aumento de concentração de neurotransmissores quando da sinapse fazem com que as funções coordenadas pelo neurotransmissor sejam amplificadas, excitando os níveis regulares de funcionamento do sistema nervoso central. Por isso, esses compostos são chamados estimulantes. São exemplos as drogas que contêm o complexo amina (anfetaminas, cocaína, cafeína etc.) e o tabaco. Os sintomas de ingestão dessas drogas incluem euforia, redução da fadiga, perda do sono e inibição de apetite.

Há compostos, porém, que não afetam quantitativamente a produção de neurotransmissores ou os mecanismos de neurotransmissão, mas alteram a manutenção do equilíbrio do funcionamento dos neurônios. Assim agindo, tais drogas podem influir no comportamento neuronal de modo a ativar excessivamente suas funções; ou podem, ainda, combinar-se com receptores de certos neurotransmissores que, quando produzidos desordenadamente, interferem na gênese de manifestações psicóticas. De acordo com Graeff, disto decorre que, quando administradas, essas substâncias alteram a forma regular com que o usuário percebe os fenômenos a sua volta e desencadeiam sensações dotadas de significado psicológico para o usuário, sem que, no entanto, exista qualquer fator da realidade externa hábil a deflagrar tais efeitos.

A alteração do comportamento neuronal em níveis tais pode causar visões fantásticas, alucinações auditivas e sensoriais em geral, deformações da percepção das cores e dos formatos e amplificação dos sons (hiperacusia). A compreensão subjetiva que o consumidor faz de si mesmo, do tempo e do espaço também pode ser afetada: é possível que o usuário perceba seu próprio corpo com dimensões anormais, sinta o tempo passar mais lentamente e confunda os limites de sua personalidade (despersonalização), identificando-se

como dois sujeitos distintos – aquele que está sob o efeito da droga e o que mantém o juízo crítico da realidade. Em casos extremos, a despersonalização pode ser irreversível, fazendo com que o usuário perca a identificação com a realidade e passe a vivenciar apenas o universo criado pelos efeitos da droga. É possível, ainda, que haja confusão sensorial, hipótese em que o indivíduo ouve fenômenos visuais e enxerga manifestações sonoras, por exemplo. (GRAEFF, 1990).

De se presumir que tais drogas, pela natureza das interferências que exercem no SNC e os respectivos efeitos psicológicos, sejam categorizadas como alucinógenas, em função do potencial de proporcionar percepções falsas da realidade e alterações dos sentidos. São alucinógenos a LSD (dietilamida do ácido lisérgico), a maconha, o ecstasy<sup>17</sup>, o haxixe, a mescalina etc.

Os processos fármaco-químicos causados pelas drogas psicotrópicas a nível neuronal ocasionam, igualmente, reações psicológicas no usuário, na maioria das vezes associadas a imediatas sensações de prazer, bem estar e/ou alívio. O uso de compostos psicoativos reflete-se nas percepções e considerações mentais do usuário, reverberando em sua dimensão comportamental. Neste sentido, a análise neurobiológica que se fez até aqui sobre os fenômenos funcionais encerrados pelas substâncias psicoativas quando de sua inserção no SNC delinea a base fisiológica de reações que se expressam, também e sobretudo, na esfera comportamental do indivíduo.

Em verdade, as alterações de comportamento, extremamente diversas caso a caso, são as mais significativas para o usuário em termos de reação à droga, pois determinarão se a relação sujeito-substância mostrou-se positiva ou negativa no particular, influenciando os graus de relacionamento presente e futuro do consumidor com o psicoativo. Em última instância, a repercussão psicológica é fator de grande relevância na definição dos padrões ou níveis de uso que serão mantidos pelo usuário.

Assim, enquanto as reações neurofisiológicas deflagradas pelos psicoativos são mais ou menos as mesmas em todos os usuários, pois manifestadas por fenômenos fármaco-químicos no interior dos neurônios, o reflexo de tais reações na forma de agir e pensar dos sujeitos é consequência da interferência de fatores e contextos ambientais, culturais, sócio-relacionais etc. Todos esses fatores, em conjunto, atuam para que se desenvolvam experiências e respostas diversificadas em cada pessoa aos processos químicos decorrentes da ingestão das substâncias psicotrópicas.

---

<sup>17</sup> O ecstasy também detém propriedades estimulantes.



### 3.2 DIMENSÃO SOCIOCULTURAL DO USO DE DROGAS

Conforme se tem largamente sustentado no decorrer da pesquisa, a influência de fatores socioculturais sobre o hábito de consumir drogas é predominante em termos de definição dos níveis de uso e relacionamento que o indivíduo manterá com a substância, mais que os efeitos fisiológicos ou a repercussão psicológica da droga. Com efeito, as condições ambientais a que está exposto o consumidor, os valores morais que pratica, a estrutura familiar e das relações afetivas, a carreira profissional, o poder econômico-financeiro, o meio social etc. são elementos de grande peso quando se refere às formas de interação usuário-substância, uma vez que compõem o conjunto de dimensões da vida que são valoradas pelo sujeito como positivas ou negativas, preferíveis ou dispensáveis, prioritárias ou acessórias, determinando (ou co-determinando) o grau de (in)dependência do indivíduo relativamente aos psicoativos que consome.

Ao mesmo tempo, as drogas são elementos de interferência na forma como se desenrolam as relações comunitárias nos grupos humanos onde são utilizadas. A psicóloga estadunidense Helen Nowlis (1982) afirma tal dimensão, enfatizando que as substâncias psicotrópicas exercem grande influência cultural nas comunidades que as utilizam, em razão da potencialidade devida pelos compostos de exercer no indivíduo o que a autora chama de *registros*, em três diferentes campos. São eles a criação de sensações, as alterações no humor e as modificações de percepção. A ação dos psicotrópicos nas três esferas é o que, segundo Nowlis, mantém o envolvimento do homem com as drogas desde os primórdios; e, da mesma forma, o que determinará que este envolvimento nunca se extinga.

De outra via, a psicanalista Marta Conte (2001) ressalta a intervenção de fatores culturais das sociedades ocidentais contemporâneas sobre a utilização de drogas. Segundo a professora, valores consagradamente praticados pelos grupos humanos atualmente, como a competitividade, o individualismo e o consumismo, aumentam a tensão, a insegurança e o estresse sobre os indivíduos, impulsionando-os a buscar alternativas de escape, dentre as quais está, com recorrência acentuada desde os primórdios, o consumo de drogas.

Richard Bucher (1992) complementa a elaboração de Nowlis, argumentando que a ligação estreita entre os homens e as drogas deriva de uma busca constante das pessoas pelo prazer, pela felicidade e pelo belo. Para Bucher (1992, p. 09), “os três registros das sensações,

do humor e da percepção se vinculam com dimensões essenciais de existência, dimensões estas que nenhum ser humano está disposto a menosprezar: o prazer, a felicidade e a beleza.”

Adentrando na dimensão pessoal do uso de drogas, o sociólogo estadunidense Howard Becker (1976) chama a atenção para a importância do conhecimento da droga e de seus efeitos por parte do usuário, no que concerne ao desenvolvimento dos padrões de uso. Segundo Becker, a natureza da experiência com a droga depende do grau de conhecimento que o usuário detém sobre ela. Quanto mais ele sabe e conhece as implicações do uso, mais autônomo mantém-se em relação ao hábito de consumir.

Nesta esteira, observa Becker (1976) que a difusão de informações pertinentes ao consumo e às consequências das drogas depende da aceitação que determinado grupo faz a respeito daquele hábito. Em grupos onde o consumo de drogas é aceito, é mais comum a propagação e o compartilhamento de conhecimento acerca da substância e de seus efeitos.

Na outra mão, círculos sociais que tendem a repudiar o uso de drogas veiculam menos saberes sobre elas, fazendo com que os usuários inseridos em tais ambientes estejam mais sujeitos a resultados negativos advindos de uma prática indiscriminada.

Assim, descortina-se que os padrões de uso de drogas dependem, em primeira análise, do círculo social em meio ao qual se encontra o consumidor. As consequências do uso relacionam-se com as manifestações sociais e culturais do ambiente e com o fluxo de informações que circula em seu interior. Se isto é verdade, é possível operar mudanças nos padrões de uso de drogas de indivíduos pertencentes a estratos sociais diversos por meio da inserção e difusão de mais conhecimento nos respectivos âmbitos.

Parece lógico. Contudo, como ressaltado por Becker, a problemática aprofunda-se mais em questões de cunho moral, porquanto variável conforme o grau de acolhimento e incorporação do uso de drogas como parte da expressão cultural dos círculos sociais. Este componente cultural, por sua vez, parece mais resistente a alterações promovidas, simplesmente, por fontes informativas, porque concernem a valores e crenças tradicionalmente sedimentados, que demandam, a seu turno, superação de paradigmas e de modelos de pensamento.

Na mesma orientação, o médico e professor Norman Zinberg (1980) aduz que o uso de drogas abrange duas dimensões principais da vivência do sujeito: uma primeira dimensão que diz com sua personalidade particular (a qual Zinberg denomina *set*) e a esfera social em que está imerso o usuário (chamada de *setting*). O *setting* é composto por conjuntos de regras de conduta, tanto difusas como positivadas, que estabelecem se e como as drogas podem ser

utilizadas. Segundo Zinberg, haveria, no contexto do *setting*, sanções sociais aplicadas ao uso, as quais fixam as normas de proibição e permissão, definem em que circunstâncias as drogas podem ou não ser consumidas; e haveria rituais sociais, que ditariam estilos, ocasiões, ambientes e comportamentos para a utilização.

Neste aspecto, Richard Bucher (2002) assevera que, de acordo com os estudos antropológicos, a criação de ritos sociais para o consumo de psicotrópicos oferece uma espécie de automatismo de proteção que atenua as consequências negativas das drogas. Quando se estabelecem modelos estilísticos de uso em determinadas comunidades, sedimenta-se uma “cultura” (ou “subcultura”) das drogas, que passa a fazer parte da vivência daquele grupo. Assim, são desenvolvidos padrões arraigados de consumo que podem ser sustentados por longos períodos, sem que daí advenham efeitos de grande impacto nocivo. Isso porque os integrantes do grupo social “aprenderam” a utilizar a droga na medida suficiente a obter o resultado desejado, sem abusos.

Para exemplificar, o autor cita caso narrado pelo Correio da Unesco sobre o uso de maconha por jovens de diferentes classes sociais da Jamaica:

O adolescente de classe média fuma por curiosidade, para incrementar o prazer sexual, para fazer descobertas psicodélicas etc. Não possui um código definido para se conformar, não tem modelo respeitável para imitar. Ao contrário, uma criança que cresce na classe operária aprende aos poucos utilizar a erva, e não lhe faltarão modelos. Ela pode começar a fumar com 7 ou 8 anos, embora, de modo geral, seja iniciada por companheiros aos 12 anos, numa cerimônia de grupo que tem mais de um traço de semelhança com um rito de passagem. (*Apud* BUCHER, 2002, p. 13).

Engrossando este posicionamento, Formigoni e Monteiro (1997) sustentam que, nas comunidades em que existem ritos sociais estabelecidos sobre como, onde e quando fazer uso de bebidas alcoólicas, verificam-se níveis de abuso menores que nas culturas que simplesmente proíbem o consumo, demonstrando que a conciliação do uso de drogas com elementos culturais tende a apresentar consequências menos danosas aos consumidores daquela comunidade.

Sanções e rituais fazem parte do controle exercido pela sociedade e pelo Estado sobre o uso de drogas, indo desde a lei de conteúdo proibicionista até as práticas de pequenos círculos comunitários que exercem o consumo sob certas condições e observando determinados padrões ritualísticos de comportamento.

Jean-Paul Grund (1993), cientista social holandês, tendo como base as ideias de Zinberg, sustenta que a eficácia das normas de regulação social e autorregulação ao uso de

drogas não se restringe às limitações e marcas estilísticas impostas, mas a uma série multidimensional de fatores dinâmicos, tais como estratégias de prevenção, formas de lidar com problemas decorrentes das drogas, capacidade e possibilidade de o indivíduo se submeter às regulamentações, disponibilidade da droga e estrutura de vida do usuário.

Adentrando na temática da estrutura de vida do consumidor, Grund (1993) afirma que compõe toda esta estrutura o complexo de relações travadas pelo sujeito como forma de manter os padrões da vivência cotidiana, sejam ou não relacionados com a administração das drogas. Nesse contexto, jogam obrigações profissionais, as relações com os pares, objetivos e expectativas pessoais, compromissos, afazeres etc. Segundo o autor, uma estrutura de vida equilibrada, que permitisse ao usuário focar-se em atividades e atribuições diversas, em lugar de deter-se exclusivamente no consumo, favoreceria a autorregulação bem sucedida do uso de drogas; as normas e imperativos da vida seriam fatores de constrangimento de níveis extravagantes de autoadministração, porquanto impediriam o desenvolvimento de uma ideia fixa voltada para o uso. Na maioria dos casos, inclusive, o consumo poderia constituir-se em fonte de manutenção do equilíbrio e da sanidade das variadas funções desempenhadas pelo indivíduo, configurando uma relação cíclica de retroalimentação entre usar a droga e sustentar as demais obrigações da vida.

Comentando tal formulação teórica, o antropólogo Edward MacRae (2014), da Universidade Federal da Bahia, aponta três elementos determinantes da padronização do uso de drogas: disponibilidade da droga, tendo em vista que, em geral, quanto mais fácil o acesso, maiores os níveis de consumo; valores, regras e rituais sociais, porquanto estruturam as hipóteses e as maneiras segundo as quais se dará a administração da droga; e a estrutura de vida do consumidor, na esteira do que salientado por Grund. Sem embargo, MacRae adverte que mesmo estes três fatores principais sofrem grande influência de variáveis externas, como o perfil psicológico e as características pessoais do usuário, as regulações oficiais sobre drogas e componentes mercadológicos.

A doutrina releva, ainda, o papel da família e da religião na construção dos padrões de uso de drogas (BUCHELE; MARQUES; CARVALHO, 2004). A família, na condição de microcosmo de relações entre o indivíduo e a comunidade, lança as bases morais e psicológicas que nortearão as decisões tomadas pelos sujeitos, inclusive quanto ao uso de psicotrópicos. Mais uma vez, a fluência de informações sobre drogas dentro do ambiente familiar tem grande relevância em termos de desenvolvimento de padrões de consumo, pois,

como se viu, o maior compartilhamento de saberes conduz a maior grau de domínio sobre as consequências do uso.

Noutro sentido, mesmo quando não se aborda o tema das drogas no âmbito familiar, os parâmetros de moralidade reinantes no núcleo interferem na construção de noções de permissividade e proibição de comportamentos, levando a posturas individuais mais ou menos abertas ao livre conhecimento e experimentação das substâncias e de seus efeitos.

Em certos casos, a família responde pela criação de códigos e modelos de pensamento que serão copiados ou servirão de inspiração a seus membros, notadamente aos mais jovens. Em células familiares onde haja um modelo de consumo equilibrado a ser seguido pelos iniciantes – como há nas famílias jamaicanas de classe baixa, como se viu do exemplo de Bucher, citado acima –, “aprende-se” a manter uma relação satisfatória com a substância e seus efeitos.

No caso da religião, o quadro é semelhante, devido à estreita vinculação que se mantém entre hábitos religiosos e morais. Semelhantemente ao que se observa no meio familiar, culturas religiosas que incorporam o uso de drogas em sua doutrina e liturgia (como a ingestão de álcool em cultos de denominação judaica, por exemplo) apresentam maior equilíbrio na relação usuário-droga. Nesta orientação, Ramos e Bertolote (1990) afirmam que a ingestão de drogas em processos e rituais religiosos cria uma espécie de “educação para as drogas”, reduzindo os episódios de dependência ou abuso nos indivíduos daquele meio.

Bucher chama a atenção também para a influência de condições geográficas e climáticas sobre o hábito de usar drogas. Em determinadas comunidades submetidas a rigores ambientais, como altitudes elevadas ou frio intenso, a autoadministração de substâncias serve a amenizar o desconforto físico causado pela situação adversa. Algumas culturas tradicionalmente recorreram às drogas de maneira tão generalizada, como forma de minorar as dificuldades ambientais, que o consumo sedimentou-se e constituiu-se como expressão da identidade do povo. Bucher (2002, p. 12) ilustra:

A coca é um arbusto de folhas persistentes que cresce em grande parte da América do Sul, em particular nas regiões andinas. Suas folhas são mastigadas há séculos, nas montanhas e altiplanos, pela população indígena.

Segundo certos pesquisadores, esse hábito remonta a quatro mil anos, como testemunham determinados achados arqueológicos. Porém o hábito de mastigar a folha da coca – o chamado “coquear” – não representa nem a única nem talvez a mais importante função social dessa planta: ela ocupa um lugar de destaque na cosmologia, na esfera comunitária e ritual dessas populações. Ela participa da expressão de uma identidade étnica antiga,

afirmada em particular diante dos invasores espanhóis no início da fase de colonização.

Como se vê, diversas são as variáveis que jogam quando se trata de estabelecer padrões de uso, sendo impossível examinar o fenômeno à luz de uma ótica apenas. Bucher (2002) refere que, para compreender a envergadura do fenômeno do uso de drogas, cabe perquirir de seus determinantes históricos e incidências antropológicas, políticas, religiosas e psicológicas. O uso de drogas mostra-se, assim, como expressão multifatorial de componentes individuais, sociais e ambientais. Em qualquer caso, sociólogos e antropólogos do uso de drogas (ZINBERG, 1980; GRUND, 1993; BUCHER, 2002; MACRAE, 2014) convergem para a consideração de que os contextos de consumo não podem ser dissociados de fatores socioculturais.

MacRae (2014), à guisa de conclusão, sugere que, tendo em vista a permanência constante do uso de drogas na história da humanidade, a melhor forma de lidar com elas talvez seja a convivência harmoniosa – em lugar de políticas proibicionistas radicais e, segundo afirma, utópicas –, o que não significa, porém, ausência total de regulamentação, mas o recurso a meios de autocontrole e controle social, que atentem, justamente, para os fatores da realidade dos consumidores e, por isso, toquem mais de perto à dimensão sociocultural.

Em não sendo assim, caminha-se para a falência dos sistemas de proibição, porque inexecutáveis – de fato, a experiência histórica demonstrou o malogro dos esquemas baseados na “tolerância zero” –, e para o surgimento de uma cultura de escalão marginalizado, fruto da consolidação de ideais políticos que reduzem a prática de usar drogas a seus efeitos adversos, procurando demonizar e criar uma atmosfera de temor relativamente aos compostos alvo de interdição.

Bucher diz o mesmo, ao frisar que as imposições proibicionistas têm causado, em sua recente história, fenômenos de choques de culturas que levam ao abandono de práticas tradicionais e à perda de elementos de integração social. Como consequência,

assiste-se à formação de subculturas e de grupos marginais, a um pauperismo crescente de amplas faixas da população, a movimentos de revolta e de contestação ou, ao contrário, a fenômenos de prostração letárgica. Entre todos estes, o consumo de drogas prolifera, apresentando-se como uma solução, como um consolo ou um meio de tolerar os estados de frustração, miséria ou desânimo. (BUCHER, 2002, p. 15).

Portanto, na linha dos citados autores, as técnicas de regulação do uso de drogas, em ordem a evitar níveis abusivos ou dependentes, serão tanto mais eficazes quanto estiverem ligadas à história de vida e social do indivíduo, respeitando suas manifestações culturais.

### 3.3 PADRÕES DE USO DE DROGAS

Os tópicos antecedentes deste capítulo serviram para demonstrar a ação das drogas sobre o corpo e a mente do homem e a inter-relação que se estabelece entre o indivíduo e a substância em face de influências culturais.

Sendo várias as condicionantes biológicas, psíquicas e socioculturais que exercem influência sobre o consumo de substâncias psicotrópicas, o relacionamento que cada usuário mantém com a droga é, pois, significativamente distinto. Certamente, o funcionário de um escritório que toma café todos os dias durante os intervalos do trabalho, o adolescente que fuma maconha aos fins de semana com os amigos, o tabagista que precisa fumar cigarros em situações de ansiedade para se sentir mais calmo e os dependentes que vivem em uma cracolândia têm um grau de uso, sujeição e reação aos efeitos das drogas definitivamente diversos.

Estas situações mostram que o uso de drogas comporta diferentes níveis, ou, como se designa na linguagem técnica, padrões, que variam segundo uma série de circunstâncias.

Segundo José Manoel Bertolote (1997), os padrões do uso de drogas correspondem aos graus de interação que os usuários mantêm com as substâncias auto-administradas, tendo em vista as consequências advindas do uso. Assim, os padrões de uso de drogas são utilizados para identificar tipos diferentes de usuários e tipos diferentes de consumo, classificados a partir do contexto interacional havido entre o consumidor e a substância, bem como considerando o propósito a que se volta o ato do uso.

Regina Figueiredo (2002), socióloga e mestre em antropologia, expõe que a especificação de diferentes padrões de uso de drogas tem a importância de melhor caracterizar as situações subjetivas dos usuários, pois leva em consideração o papel desempenhado e a interferência que produzem as drogas, benéfica ou maleficamente, na vida social, orgânica e emocional de cada um. Trata-se, segundo a autora, de uma diferenciação mais apropriada e profunda que aquela estabelecida pelo binômio lícito-ilícito, já que o marco da proibição/permissão não consegue alcançar os reflexos do consumo nas diversas dimensões da vida do usuário.

Além disso, ressalta a autora que a abordagem do uso de drogas segundo os seus padrões coloca em relevo a diversidade que existe entre os usuários, distinguindo-os conforme as substâncias utilizadas, as quantidades administradas, as motivações do uso etc. Dessa

forma, atenta-se para a situação particular de cada um, ao invés de taxá-los, todos, com um mesmo signo estigmatizado.

Ademais, conforme a mesma autora, a estipulação dos padrões de uso oferece uma abordagem mais respeitosa das práticas tradicionais de comunidades que têm no consumo de determinadas substâncias uma expressão de sua herança cultural e identidade coletiva, deixando-se, igualmente, de associar estes povos a costumes demonizados, com a intenção de diminuir-los ou excluí-los. Assim, evita-se etiquetar tais grupos com a pecha estereotípica dos usuários em geral, alvo de marginalização, para analisar em que medida e circunstâncias se dá o uso no meio comunitário.

A professora ainda destaca que a consideração de diferentes padrões de uso pode surtir efeitos em termos de contenção do abuso e da dependência, uma vez que, se o usuário compreende que sua relação com a droga não se estabelece em níveis nocivos, ele tenderá a manter o mesmo nível de consumo, evitando extravagâncias. Do contrário, colocar todos os usuários em vala comum, forçando-os todos a abandonar por completo o uso, pode acabar gerando

uma falta de percepção dos usos mais leves e confundindo seus seguidores com outros setores que já estão numa situação de bastante precariedade em relação à saúde e à autoestima, podendo, inclusive, facilitar que um integrante do primeiro grupo, usuário de uma frequência esporádica ou de uma substância que permite um uso mais “leve”, identifique-se com outro que já faz consumo de substâncias de rápida dependência e passe a utilizá-las, já que é constantemente e igualmente marginalizado pela sociedade. Tal atitude não só é “contra-educativa”, mas provoca um agravamento dos quadros de consumo e dependência dessas substâncias. (FIGUEIREDO, 2002, p. 18).

Importa frisar, neste passo, que, embora a fixação de diferentes padrões para o uso de drogas esteja relacionado com a repercussão do uso no organismo do consumidor, não se restringem à dimensão orgânica. Como alerta o Observatório Brasileiro de Informações sobre Drogas (OBID, 2013), órgão do Poder Executivo brasileiro, “este tipo de padronização não se constitui a partir de um transtorno ou doença, e está baseada na forma de uso e na relação que o indivíduo estabelece com a substância e suas consequências negativas.”

São cinco os padrões de uso correntemente referidos pela literatura especializada<sup>18</sup> e reconhecidos pela OMS: uso experimental, uso recreativo, uso controlado/social/funcional,

---

<sup>18</sup> Por todos, confira-se: BERTOLOTE, José Manoel. *Problemas sociais relacionados ao consumo de álcool*. In: RAMOS, S. P. (Org.). *Alcoolismo hoje*. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.



uso nocivo/abuso e dependência. Vejamos a definição de cada um destes níveis, segundo a doutrina e o Glossário de Termos de Álcool e Drogas, elaborado em 1994 pela OMS.

O padrão de uso experimental refere-se aos primeiros contatos que um usuário tem com a droga, ou a um padrão de consumo extremamente infrequente ou inconstante. Segundo o Centro Brasileiro de Informações sobre Drogas Psicotrópicas (CEBRID), da Universidade Federal de São Paulo, com base em dados da OMS, os graus experimentais correspondem ao uso de drogas pelo menos uma vez na vida, no ano ou no mês, sendo que, neste último caso, o consumo não ultrapassa três episódios no período. (CEBRID, 2013). Este nível de consumo está usualmente associado ao tabaco e ao álcool.

Regina Figueiredo (2002) explica que o uso experimental é geralmente motivado por curiosidade, influência de amigos ou intenção contestatória.

Como se nota, este padrão inicial tem baixíssimo potencial danoso sobre o usuário e suas relações pessoais e sociais; os riscos possivelmente causados pelas drogas administradas no nível experimental são pouco expressivos. Logo, é possível estabelecer uma primeira fase de introdução das substâncias na vida do sujeito sem que haja maiores prejuízos à manutenção do equilíbrio de suas dimensões vitais. A propósito, como afirma Figueiredo, a maioria das pessoas insere-se na categoria do uso experimental, pois já consumiu substâncias psicotrópicas ao menos uma vez na vida. Sem embargo, a autora ressalva que, dentre os usuários experimentais, a grande maioria abandona o consumo, sendo muito pequeno o índice de consumidores que avançam para níveis mais pesados.

No padrão recreativo (ou recreacional), o usuário utiliza drogas em contextos sociais festivos ou relaxantes, geralmente em grupos. A finalidade imediata do uso associa-se com momentos de lazer e descontração. Este nível não implica dependência e não traz problemas fisiológicos, psíquicos ou sociais ao consumidor. Está normalmente relacionado com o consumo de drogas ilícitas.

Figueiredo designa este nível como *esporádico*, repisando que se dá em contextos de socialização e recreação. No entanto, a autora não menciona o que entende por esporádico, não chegando a referir qual a frequência de uso que pode se enquadrar neste padrão. Ademais, considerando que os padrões de uso se definem levando em conta contextos relacionais diversos, fixar um nível tendo como parâmetro a frequência do consumo seria insuficiente ou mesmo inadequado, porque apreciaria apenas uma das faces do fenômeno.

Importante ressaltar que, no padrão recreacional, os danos potenciais advindos do consumo são, semelhantemente ao que se observa em relação ao uso experimental,

inexpressivos, sendo possível ao usuário manter o nível recreativo durante muito tempo – alguns durante grande parte da vida – sem prejuízo de suas atividades regulares.

O padrão controlado (também conhecido como social ou funcional) refere-se ao uso de drogas com regularidade, mas sem compulsão, geralmente em circunstâncias socialmente aceitáveis e, por vezes, em companhia de outras pessoas. O uso controlado de drogas não afeta o funcionamento normal do indivíduo nem leva à dependência, não comprometendo a possibilidade de redução da frequência de consumo. Este é o nível designado pelo CEBRID como moderado. Tal nomenclatura, entretanto, não foi a preferida pela OMS, por ter significado pouco preciso.

Interessante citar a observação feita por Luís Greco (2010) quanto aos padrões de consumo pessoal de drogas. O professor assinala que não é possível afirmar que um determinado padrão de uso venha a conduzir, posteriormente, a contextos de consumo mais graves ou a drogas de efeitos psicofísicos mais impactantes, simplesmente porque não há estudos que comprovem que os níveis sejam, necessariamente, sucessivos ou importem a passagem do usuário para contextos abusivos ou dependentes.

A afirmação de Greco encontra respaldo na literatura das ciências sociais sobre os padrões de uso de drogas. Consoante será detalhado linhas abaixo, os níveis de consumo de substâncias químicas pode ser representado graficamente pela figura de uma pirâmide, na qual a base é indicativa de graus mais leves de consumo e o topo, de níveis mais pesados. De acordo com tal representação, é grande a quantidade de pessoas que praticam padrões de uso de baixa gravidade e, doutro turno, pequeno o número de sujeitos que alcançam graus severos. A pirâmide demonstra, pois, que, enquanto parcela considerável da população insere-se na base, apenas poucos indivíduos passam a desenvolver níveis mais graves de consumo, abandonando o uso antes que tal aconteça.

Corroborando tal alegação de Greco, Salo de Carvalho (2013) dispõe que é equivocado e monofocal o entendimento que procura identificar usuário e toxicômano, uma vez que a grande maioria dos consumidores não é dependente, pelo contrário; a maioria dos usuários consome eventualmente drogas lícitas e/ou ilícitas, integram o sistema produtivo e, apenas excepcionalmente, chegam à dependência. A mesma visão é compartilhada por Alessandro Baratta (1989), que assevera que a grande maioria dos consumidores de drogas não são delinquentes, não fazem parte de uma subcultura desviada, não são sociais nem enfermos, havendo quantidade muito superior de enfermidades associadas ao uso de drogas lícitas que de ilícitas.

Depreende-se, pois, que os contatos em graus experimental, recreacional ou controlado que um indivíduo estabelece com as drogas não têm relevância em termos de impactos pessoais e sociais negativos. É dizer, tais usuários fazem do uso de drogas uma prática paralela às demais atividades desenvolvidas na sua vida, sem comprometer negativamente qualquer delas.

Por fim, o uso nocivo de drogas (também chamado de abuso) e a dependência, em razão de importarem consequências lesivas ao organismo do usuário, suscitam diversas abordagens por parte dos estudos na seara das ciências da saúde e demandam uma análise mais detida.

O uso nocivo de drogas vem listado na 10ª Revisão da Classificação Internacional de Doenças (CID-10), da OMS, sob o código F19.1, que se define pelo modo de consumo de uma substância psicoativa que é prejudicial à saúde, com complicações físicas ou psíquicas. É o mesmo que abuso. (BRASIL, 2014).

A dependência, por sua vez, importa o uso nocivo de substâncias químicas, mas com os traços característicos da tolerância<sup>19</sup>, da síndrome de abstinência<sup>20</sup> e da compulsão<sup>21</sup>. Na CID-10 (código F19.2), denomina-se *síndrome de dependência* e se caracteriza por um

conjunto de fenômenos comportamentais, cognitivos e fisiológicos que se desenvolvem após repetido consumo de uma substância psicoativa, tipicamente associado ao desejo poderoso de tomar a droga, à dificuldade de controlar o consumo, à utilização persistente apesar das consequências nefastas, a uma maior prioridade dada ao uso da droga em detrimento de outras atividades e obrigações, a um aumento da tolerância pela droga e por vezes, a um estado de abstinência física. (BRASIL, 2014).

A 5ª edição do Manual Diagnóstico e Estatístico de Transtornos Mentais (DSM-5) da Associação Americana de Psicologia (APA), publicada em maio de 2013, ao contrário do que previa a 4ª edição<sup>22</sup>, não fez distinções entre abuso de drogas e dependência. Ambos os níveis

<sup>19</sup> Tolerância é a “diminuição da resposta a uma dose concreta de uma droga que se produz com o uso continuado.” (OMS, 1994).

<sup>20</sup> Síndrome de abstinência é o “conjunto de sintomas com grau de intensidade e agrupamento variáveis que aparecem ao suspender ou reduzir o consumo de uma substância psicoativa que se tenha consumido de forma repetida, habitualmente durante um período prolongado e/ou em doses altas.” (OMS, 1994).

<sup>21</sup> Compulsão é o “desejo forte e premente – atribuído a sentimentos internos ao invés de externos – de consumir a substância ou substâncias em questão.” (OMS, 1994).

<sup>22</sup> O DSM-IV fazia a distinção entre abuso de drogas e dependência, definindo o abuso como “um padrão mal-adaptativo de uso de substância levando a prejuízo ou sofrimento clinicamente significativo, manifestado por um (ou mais) dos seguintes aspectos, ocorrendo dentro de um período de 12 meses: (1) uso recorrente da substância resultando em um fracasso em cumprir obrigações importantes relativas a seu papel no trabalho, na escola ou em casa (por ex., repetidas ausências ou fraco desempenho ocupacional relacionados ao uso de substância; ausências, suspensões ou expulsões da escola relacionadas a substância; negligência dos filhos ou dos afazeres

são tratados sob a designação de *distúrbios do uso de substâncias* e compreendem uma ampla categoria de alterações psíquicas derivadas do consumo de psicotrópicos, variando, num plano contínuo, desde situações mais brandas até casos mais severos. (SUBSTANCE-RELATED..., 2014).

De acordo com o DSM-5, um diagnóstico de distúrbio do uso de substâncias em grau leve depende da detecção de dois ou três sintomas de transtornos mentais dentre uma lista de onze. Os distúrbios em grau moderado caracterizam-se pela aparição de quatro ou cinco dos onze sintomas. E, por fim, o grau severo ocorre na presença de seis ou sete sintomas. (DSM 5..., 2014).

Mas como é possível distinguir que um determinado indivíduo está sujeito ao grau abusivo do uso de drogas ou à dependência? Para responder tal pergunta, a APA procurou especificar os onze principais sintomas que caracterizam pessoas que fazem consumo nocivo ou dependente de substâncias.

Ei-los: infrequência das atividades regulares da vida, como trabalho ou estudos; consumo de drogas em situações perigosas ou de risco; manutenção do uso mesmo em face de problemas pessoais ou sociais; compulsão; tolerância; abstinência; administração de doses maiores do que o pretendido; frustração das tentativas de abandonar o hábito; acentuado comportamento de procura pela droga; interferência do uso sobre atividades importantes da vida; e uso continuado mesmo em face de problemas de saúde. (DSM-5 SUBSTANCE..., 2014).

Segundo a APA, é possível identificar uma pessoa que faz uso abusivo de drogas se seu padrão de consumo envolve quatro ou cinco dos onze sintomas acima citados. Na mesma linha, dependente será o indivíduo cujo padrão de uso corresponde a seis ou sete dos onze sintomas elencados pela APA. Desta forma, é possível apontar e caracterizar usuários abusivos e dependentes de acordo com os critérios estipulados, estremando-os das demais categorias de usuários experimentais, recreacionais ou controlados.

---

domésticos); (2) uso recorrente da substância em situações nas quais isto representa perigo físico (por ex., dirigir um veículo ou operar uma máquina quando prejudicado pelo uso da substância); (3) problemas legais recorrentes relacionados à substância (por ex., detenções por conduta desordeira relacionada a substância); (4) uso continuado da substância, apesar de problemas sociais ou interpessoais persistentes ou recorrentes causados ou exacerbados pelos efeitos da substância (por ex., discussões com o cônjuge acerca das conseqüências da intoxicação, lutas corporais)." (DIAGNOSTIC..., 2014). A dependência, segundo o DSM-IV: "A característica essencial da Dependência de Substância é a presença de um agrupamento de sintomas cognitivos, comportamentais e fisiológicos indicando que o indivíduo continua utilizando uma substância, apesar de problemas significativos relacionados a ela. Existe um padrão de auto-administração repetida que geralmente resulta em tolerância, abstinência e comportamento compulsivo de consumo da droga." (DIAGNOSTIC..., 2014).

Regina Figueiredo (2002), abordando os caracteres do padrão abusivo, aduz que este se configura por uma maior intensidade do uso, tanto no que diz com a frequência, quanto com a dosagem de consumo. Neste nível, segundo a autora, o usuário sofre efeitos adversos decorrentes do uso, apresentando sinais de saúde física e mental fragilizada, principalmente durante os episódios de autoadministração, quando se encontra sob os efeitos da substância. Apesar disso, ainda consegue manter vínculos com seus círculos sociais e o controle de seu estado psíquico.

O nível dependente, de acordo com a professora, caracteriza-se por um estado em que o consumo tem posição de prioridade dentre todas as outras atividades do sujeito, fazendo com que o usuário perca o interesse pelas demais dimensões de sua vida e não tenha motivação psicológica para perseguir objetivos outros que não aqueles relacionados à administração ou obtenção das substâncias. Por isso, ocorrem processos de fragmentação social, isolamento, degradação ou perda dos laços afetivos, derrocada da vida financeira e profissional etc.

Além de tais desdobramentos, a dependência causa consequências sensíveis na saúde física do indivíduo, marcadamente pela manifestação de compulsão, abstinência e tolerância, como referido acima.

Vê-se, portanto, que os níveis de uso nocivo e de dependência de drogas representam uma alteração patológica do organismo do indivíduo; o usuário, nestes casos, padece de uma doença. Nestes graus, o uso de drogas acarreta-lhe consequências danosas nas esferas física e social, comprometendo a normalidade das funções biológicas e provocando estados mentais de perturbação. Da mesma forma, a regular interação do usuário nos círculos sociais, como no âmbito do trabalho e dos relacionamentos amorosos e familiares, também resta prejudicada.

Sabe-se que o abuso de drogas produz efeitos diversos a depender do tipo de substância administrada e da quantidade consumida, variando também de acordo com a pessoa do usuário, mas, de um modo geral, pessoas dependentes ou que abusam das drogas podem sofrer, apenas a título ilustrativo, transtornos psicóticos<sup>23</sup>, delírios<sup>24</sup>, síndrome

---

<sup>23</sup> “O estado se caracteriza pela presença de alucinações (tipicamente auditivas, mas frequentemente polissensoriais), de distorção das percepções, de idéias delirantes (frequentemente do tipo paranóide ou persecutório), de perturbações psicomotoras (agitação ou estupor) e de afetos anormais, podendo ir de um medo intenso ao êxtase.” (BRASIL, 2014).

<sup>24</sup> “Síndrome cerebral orgânica caracterizada pela presença simultânea de perturbações da consciência e da atenção, da percepção, do pensamento, da memória, do comportamento psicomotor, das emoções e do ritmo vigília-sono.” (BRASIL, 2014).

amnésica<sup>25</sup>, hipertensão, propensão a paradas respiratórias e depressão, estados de inconsciência, tremores, ansiedade e dores musculares nos momentos de abstinência.

Especialistas costumam ilustrar os padrões de uso de drogas com a figura de uma pirâmide. De acordo com esta elaboração, a largura da “pirâmide do consumo” é representativa da quantidade de pessoas inseridas em certo padrão de uso de drogas; a altura da pirâmide, por sua vez, refere-se ao potencial de causação de danos aos indivíduos que praticam aquele determinado padrão. Sendo assim, quanto mais inferior é o nível da pirâmide, menores são os riscos decorrentes do uso de drogas e maior é a quantidade de usuários. Na proporção em que a pirâmide vai se afinando e chegando a patamares mais altos, os padrões de uso são mais prejudiciais e menos numerosos são os consumidores.

Regina Figueiredo argumenta que a representação dos padrões de uso na forma de uma pirâmide é mais consentânea com a realidade do consumo pessoal de psicotrópicos da atualidade, pois revela, inicialmente, que uma grande quantidade de pessoas usa drogas em níveis pouco arriscados; que a grande maioria da população de usuários não avança para graus mais perigosos de consumo, mantendo o uso equilibrado ou abandonando o hábito ainda nas fases experimental e recreativa; e, por fim, que apenas uma pequena parcela da população pratica o consumo em níveis nocivos ou de dependência. Acrescenta a mencionada autora: “A ideia da pirâmide vem substituir a ideia de ‘escadinha’, ou escalada da dependência, desmitificando a visão de que todo experimentador está condenado à dependência.” (FIGUEIREDO, 2002, p. 19).

As informações representadas na pirâmide do consumo consubstanciam argumento da inadmissibilidade da estipulação do proibicionismo generalizado do uso de psicotrópicos atualmente, uma vez que, nos níveis mais inferiores, não se fazem presentes os argumentos sanitaristas e protecionistas (paternalistas) que, em geral, são levantados para impedir que as pessoas, para seu próprio bem, cedam às drogas. Nesses casos, simplesmente não há mal a evitar ou ele é insuficiente para fundamentar a proibição de um tal hábito afeto à esfera de decisões privadas. A pirâmide demonstra, também, que o proibicionismo indiscriminado serve para impedir que uma imensa maioria exerça o consumo em níveis equilibrados e socialmente aceitáveis, sob a justificativa de estar-se protegendo uma pequena minoria de

---

<sup>25</sup> “Síndrome dominada pela presença de transtornos crônicos importantes da memória (fatos recentes e antigos). A memória imediata está habitualmente preservada e a memória dos fatos recentes está tipicamente mais perturbada que a memória remota. Habitualmente existem perturbações manifestas da orientação temporal e da cronologia dos acontecimentos, assim como ocorrem dificuldades de aprender informações novas.” (BRASIL, 2014).

dependentes e usuários abusivos. Quer dizer, sacrifica-se o direito de muitos, para, pretensamente, garantir o bem estar de poucos.

Ocorre que o uso de drogas, tal como qualquer outra prática individual que se circunscreve à esfera da vida privada, é fruto do exercício da autonomia decisória das pessoas, da possibilidade – e direito – de se autodeterminarem conforme seus próprios quereres e objetivos existenciais; é uma expressão da liberdade individual de traçar projetos de vida e agir de acordo com tais metas. Impedir a livre manifestação da vontade e das decisões individuais repudia, ao menos a princípio, os pilares morais e axiológicos que informam a ordem social contemporânea da maioria das comunidades do mundo.

Todavia, como foi mencionado, casos há em que a dependência ou o abuso de drogas tendem a desencadear um estado alterado do funcionamento do organismo do consumidor, acompanhado de representações mentais desordenadas. Neste particular, o dependente de drogas não tem condições de se autodeterminar e se comportar socialmente da mesma forma que os usuários experimentais, recreacionais e controlados. Estes, como se viu, não sofrem complicações fisiológicas, psíquicas ou sociais em decorrência do consumo.

Isso significa que os dependentes, por sua peculiar situação de instabilidade orgânica, carecem das ferramentas adequadas ao exercício satisfatório da autonomia, e, por conseguinte, estão em posição de maior exposição a ofensas de terceiros, seja contra sua integridade física, seja contra sua liberdade decisória.

Tal diferenciação de circunstâncias subjetivas que tocam aos usuários de drogas, ao mesmo tempo em que reclama a necessidade de conferir-se um tratamento distinto, apropriado e específico a cada um deles, dá mostras de que o nó do problema reside na autonomia individual – ou na potencialidade de exercício de decisões autônomas. É a que se dedicará o próximo capítulo.

## 4 AUTONOMIA

*“A vida consiste na capacidade interior para determinar a si próprio por meio de um poder de escolha.” (KANT, 1992, p. 315).*

Debruçar-se sobre o estudo da autonomia é ingressar em campo do conhecimento vastíssimo, transdisciplinar, que conta com produções teórico-doutrinárias nos mais diversos braços das ciências, sob enfoques igualmente variados, circunstância que contribuiu para o processo de estabelecimento da autonomia como referencial nos campos da moral, da sociologia, do Direito e da Bioética, para mencionar apenas algumas esferas.

O conceito de autonomia fixou-se na tradição jurídica e filosófica da contemporaneidade, muitas vezes referido com ares de óbvia importância axiológica, normativa e ética, de maneira que é considerado estruturante das formas de relação em comunidade. Como anota a professora Maria Auxiliadora Minahim (2009), da Universidade Federal da Bahia, a autonomia ganha especial relevância na contemporaneidade, desempenhando papel decisivo quando se trata de ponderar direitos em conflito.

Este capítulo da investigação cuida de traçar, embora sem intenção exauriente, um perfil conceitual e principiológico caracterizador da autonomia, à luz de teorias específicas selecionadas como referência. Serão examinados contributos para a problemática do uso de drogas a partir de estudos empreendidos em diferentes arenas acerca da temática da autonomia. Como já referido, questões tormentosas que hoje subjazem às situações subjetivas dos usuários, sejam eles dependentes ou não, tocam à esfera das liberdades individuais, bem como à (im)possibilidade de os consumidores formularem juízos decisórios satisfatoriamente livres e de manifestarem, em ações igualmente livres, sua vontade e decisões próprios.

A autonomia, então, é peça chave na compreensão da questão, tanto no que diz com implicações morais, como quanto aos desdobramentos jurídicos do uso de drogas e dos direitos dos usuários.

### 4.1 SENTIDOS E CONCEITUAÇÕES PARA A AUTONOMIA

O conceito do termo autonomia foi inicialmente cunhado não para referir-se a qualquer atributo titularizado pelo indivíduo no contexto de suas decisões pessoais e liberdade de manifestação e determinação. A autonomia era, na Grécia Antiga, um traço distintivo de cidades-estado autárquicas que cumpriam leis próprias e não observavam poderes alienígenas.



Posteriormente, a autonomia ganhou conotação social, indicando a separação havida entre o imaginário coletivo e a autoridade transcendental representada pelas divindades ou pelas forças da natureza (SCHRAMM, 1998). Nesta linha, afirmam Marco Segre, Franklin Leopoldo e Silva e Fermín Schramm (1998) que o homem passou a autonomizar-se (libertar-se) das explicações puramente míticas dos eventos do universo, deixando de submeter-se à sorte dos poderes naturais, para interferir racionalmente sobre eles de acordo com desígnios próprios.

A doutrina cristã, por outro lado, apresentou contribuição ideológica a propósito da secularização da vida humana e transcendência da alma, caracterizando o mundo material como simples cenário transitório da existência do homem; logo, a natureza despe-se da sua força determinante sobre o destino dos viventes e, de certa forma, passa a ser vista como espaço colocado a serviço do melhor viver das pessoas. Há, assim, uma emancipação do homem relativamente à ordem preestabelecida do cosmos. (SEGRE; LEOPOLDO E SILVA; SCHRAMM, 1998).

Irineu Strenger (1968) afirma, no contexto, que este estágio da história filosófica foi marcado pela independência do homem em relação à parte animal da sua natureza, bem como demonstrou a desvinculação do poder interno da *polis* relativamente às intervenções externas. Assim, a autonomia, na Grécia socrática e nos períodos estoico e homérico, representava uma qualificação política das comunidades que gozavam de autogestão, autogoverno e do direito de reger-se independentemente.

Em sua acepção etimológica original, o vocábulo autonomia deriva do grego, composto pelo adjetivo pronominal *autos*, que significa "o mesmo", "ele mesmo" e "por si mesmo"; e pelo substantivo *nomos*, com o significado de "compartilha", "instituição", "lei", "norma", "convenção" ou "uso" (CASTORIADIS, 1988). O *nomos*, a seu turno, é entendido, na cultura grega clássica, como a “nossa instituição imaginária criadora, pela qual nós nos fazemos enquanto seres humanos”. (CASTORIADIS, 1988, p. 42). Nestes termos, o *nomos* viabiliza a independência humana da natureza e da *physis*, calcando-se nas regras e convenções construídas pelos sujeitos pensantes. (SEGRE; LEOPOLDO E SILVA; SCHRAMM, 1998).

Assim, literalmente, autonomia significa “possuir ou construir suas próprias leis”. (FEINBERG, 1986, p. 27).

Compreensiva deste conceito geral e amplo de autonomia é a significação dada por José Ferrater Mora (1984, p. 255) em seu *Dicionário de Filosofia*: “fato de uma realidade se

reger por uma lei própria, distinta de outras leis, mas não forçosamente incompatível com elas”. De acordo com tais acepções, a autonomia pode ser uma característica atribuível a comunidades, sistemas políticos, instituições públicas e privadas etc., não necessariamente às pessoas.

Somente a partir das influências do movimento iluminista e tecnocientífico do século XVIII, e com a ascensão do humanismo individualista que o Iluminismo trouxe consigo, a filosofia passou a voltar olhares para as formas de comportamento moral dos homens enquanto sujeitos decisores e portadores de juízos éticos racionais. (SCHRAMM, 1998).

Importante frisar, na espécie, a valorização focada na razão humana, dando aos sujeitos o instrumental necessário para promover o que foi chamando de emancipação racional. O individualismo possibilita que a razão humana seja tida como o instrumento hábil à apreensão do mundo e, para além disso, ao domínio e submissão de seus elementos em conformidade com as finalidades traçadas pelo homem. A racionalidade concentra as formas de julgamento e percepção da realidade, dando aos sujeitos pensantes o poder de conhecer, agir e controlar aquilo que antes os submetia. (SEGRE; LEOPOLDO E SILVA; SCHRAMM, 1998).

O indivíduo, então, passou a ser considerado principal polo de desenvolvimento de decisões éticas e, especialmente, responsável pelo equilíbrio que mantém a ordem e a paz sociais. Fermín Schramm (1998) destaca que, quando do surgimento dos ideais liberais no século XVIII, a categorização das pessoas como cidadãos determinou a construção de uma dimensão coletiva da autonomia, conferindo ao indivíduo o papel de detentor das condições de convivência social harmônica. Nesta qualidade, o sujeito torna-se o centro de relações e decisões que devem contemplar tanto suas aspirações pessoais de melhor viver, quanto os imperativos de pacificação comunitária.

Maria Auxiliadora Minahim (2009) lembra que a radicalização em prol da autonomia da pessoa surge como reação às formas totalitárias de sacrificar a individualidade a bem do grupo. Observa a professora:

Na verdade, é possível afirmar que existe uma tensão, mais ou menos constante, entre o individual e o plural, que faz preponderar ora um, ora o outro paradigma, na organização social. O ponto ideal será aquele no qual se evita a atomização do homem e também a totalidade esmagadora. (MINAHIM, 2009, p. A19).

Vale mencionar, ainda, embora resumidamente, outras características da tradição iluminista, que contribuíram para a configuração de um Estado hipervalorizador dos atributos individuais e, portanto, das liberdades dos sujeitos:

[...] em situação "normal" (de não-guerra), deve existir a separação dos poderes, a separação entre âmbitos privado e público, entre Estado e Igreja, como forma de respeitar a diferenciação funcional do corpo social, necessária ao bom funcionamento das sociedades complexas onde vige de fato um pluralismo de interesses, de valores e crenças que precisam ser considerados nas suas "diferenças". (SEGRE; LEOPOLDO E SILVA; SCHRAMM, 1998, p. 05).

Assim focado nos atributos dos sujeitos morais, o conceito de autonomia surge com forte conteúdo individualista, ressaltando as potencialidades particulares de livre arbítrio, governo próprio, liberdade decisória etc.

Nestes termos, a doutrina é rica em conceituações de autonomia que põem em relevo a liberdade individual e os poderes de regência própria. Hubert Lepargneur (2003) coloca que a autonomia é a expressão do poder de decidir, de não se submeter à vontade alheia e de agir de acordo com sua própria decisão. Tal elaboração frisa os atributos de autonomia subjacentes a três esferas da racionalidade e atuação do indivíduo: liberdade de formular decisões conforme a própria vontade; imunidade quanto a influências exteriores que possam turbar os juízos livres; e poder de ação livre em conformidade com a decisão tomada.

Paulo Antonio de Carvalho Fortes (2002) dispõe que a autonomia trata-se de um poder individual e intransmissível, consistente na possibilidade de tomar decisões que afetem sua própria vida, de autodeterminar-se, de querer e agir em consonância com a vontade do decisor. Nota-se, novamente, um enfoque nas liberdades de formação das razões de decidir, de fidelidade às inclinações da vontade do sujeito e de ação correspondente ao arbítrio livremente ajuizado.

Em termos semelhantes, mas sem restringir o conceito à dimensão pessoal, o filósofo francês André Lalande (1972, p. 101) diz que autonomia é “a condição de uma pessoa ou de uma coletividade, capaz de determinar por ela mesma a lei à qual se submeter”.

Beauchamp e Childress (2002, p. 137) sintetizam a definição de autonomia de acordo com sua origem lexical e com os sentidos que lhe foram conferidos quando da sua afirmação como valor individual:

A palavra *autonomia*, derivada do grego *autos* (“próprio”) e *nomos* (“regra”, “governo” ou “lei”), foi primeiramente empregada com referência à autogestão ou ao autogoverno das cidades-estados independentes gregas. A partir de então, o termo *autonomia* estendeu-se aos indivíduos e adquiriu

sentidos muito diversos, tais como os de autogoverno, direitos de liberdade, privacidade, escolha individual, liberdade da vontade, ser o motor do próprio comportamento e pertencer a si mesmo.

Com esta formulação, clássica, a autonomia individual relaciona-se com a capacidade de possuir ou construir as próprias leis; de autogoverno e autodeterminação conforme valores próprios, decisão consciente e ação, sugerindo a independência da pessoa para gerir sua vida sem interferências externas (COLT, 2006).

Nesta linha, Richard Norman (2005) afirma que a autonomia abarca, além da capacidade geral para decidir conforme os desejos e as opções particulares, a possibilidade de agir e determinar-se segundo os próprios planos e de manter o controle da própria vida. Semelhantemente, Robert Agnew (1984) ressalta que ser autônomo é ter poder sobre si mesmo, ter o potencial de resistir à ação impositiva dos outros e poder persistir em pensamentos e comportamentos sem que seja necessário solicitar permissões ou ingerências alheias.

Henri Colt (2006) complementa o sentido, asseverando que a autonomia é a qualidade que reflete a própria natureza humana e define os modos de vida da pessoa, na medida em que as escolhas livres do pensar, do agir e do querer conformam e exprimem, concorrentemente, a essência do ser.

A estas construções aproxima-se o conceito de Polyana Bopp, Lúcia Helena Patella, Paulo Sporleder de Souza e Jussara Loch (2014, p. 109), para quem a autonomia “é a capacidade de uma pessoa para decidir fazer ou buscar aquilo que ela julga ser o melhor para si mesma [...]”

Gerald Dworkin (1976) examina a autonomia como manifestação de independência e autenticidade do sujeito. Autônoma é a pessoa que faz e pensa por si mesma, que pondera livremente suas circunstâncias emocionais, racionais, motivacionais, da vontade etc., sem depender da atuação de outrem. A autenticidade do sujeito está consubstanciada na sua capacidade de pensar e querer por si próprio, de manifestar seus desejos em conformidade com suas próprias aspirações e objetivos. A autenticidade refere-se, pois, à dimensão da intencionalidade, dos desejos, mesmo que o agente não tenha condições concretas de fazer valer a sua vontade na prática. Não obstante, a autenticidade é expressão de autonomia individual porque demonstra que o sujeito tem condições racionais de identificar sua estrutura motivacional e de definir seus anseios e projetos.

Mas, para o autor, isto não basta. O sujeito autônomo deve poder posicionar-se e comportar-se de acordo com seus planos autênticos, sem sofrer influências controladoras e

compulsórias de terceiros. Note-se que, na esteira do autor, não é a isenção total de intervenções alheias que caracteriza a autonomia, mas a não sujeição a ingerências tais que tenham o condão de alterar forçosamente o planejamento traçado. Isto é ser independente.

Ruth Downie e Elizabeth Telfer (1971) têm conceituação semelhante para a autonomia, embora mais analítica. Consoante as autoras, ser autônomo significa possuir liberdade em três esferas do juízo e da ação. Primeiramente, a liberdade de julgamento moral, que consiste em poder construir os próprios valores e convicções, segundo experiências e visões de mundo também próprios. Nesta dimensão, a liberdade expõe, em alguma medida, a autenticidade defendida por Dworkin como um dos elementos da ação autônoma. Numa segunda perspectiva, autonomia é liberdade de pensamento, que implica em possibilitar-se aos indivíduos o livre arbítrio e a faculdade de escolher como pensar e como formular suas decisões. Por fim, autonomia é liberdade de ação: o agente autônomo pode decidir agir, se assim o quiser; pode decidir não agir; ou, de qualquer modo, pode contrariar ordens de outrem a propósito de agir ou não agir. (DOWNIE; TELFER, 1971).

O professor estadunidense Tomis Kapitan (1999) esboça noção parecida dos elementos que constituem a ação autônoma, bipartindo o conceito em *abstinência de determinação e perseguição de objetivos próprios*. Pelo primeiro componente conceitual, compreende-se a autonomia como a isenção de influências externas que condicionam o juízo e a ação, conforme os demais autores antes referidos também colocam a respeito da independência. A busca por objetivos próprios constitui, por sua vez, a liberdade de querer e planejar as preferências de formas de vida e de poder atuar no sentido de alcançar tais projetos.

Lourdes Álvarez-Valdés, filósofa espanhola, dispõe que a autonomia significa a presença de condições internas e externas do agente que não se submetem a forças de coação. A ação do homem autônomo deve refletir princípios próprios, ratificados pelo agente mediante processo de análise crítica. (ÁLVAREZ-VALDÉS, 2008).

Adentrando no exame do conteúdo encerrado nos conceitos de autonomia acima apontados, Beauchamp e Childress (2002) procuram distinguir a autonomia pessoal da autonomia política ou institucional. Os autores explicam que a maioria dos estudos em torno do tema sustenta serem dois os traços elementares da autonomia aplicada à pessoa: liberdade e condições pessoais do agente.

Quanto ao primeiro, afirmam, com base em doutrinas liberalistas, que o indivíduo autônomo deve estar insubmisso a influências controladoras externas; a ação autônoma é

formada segundo escolhas e planos projetados pelo próprio decisor, sem a intervenção de terceiros e sem a intromissão de meios impositivos que forcem ou alterem o direcionamento da vontade do sujeito.

Emmanuela Vilar Lins (2007) aborda tal aspecto de constituição da autonomia, pontuando que se refere ao grau de independência de influências externas com que um sujeito vem a agir e decidir. Para a autora, as manifestações internas ao agente – como suas crenças, valores, sentimentos e temperamentos – não são substanciais para alterar a voluntariedade da ação, a menos que interferentes em níveis tão altos que venham a bloquear a possibilidade de ponderação. Por outro lado, quando se está diante de formas de controle exercidas por terceiros, o indivíduo age com voluntariedade embaraçada ou totalmente coartada. Nesse cenário, não se pode falar de ação autônoma.

No que se refere às condições do agente, Beauchamp e Childress sustentam que características pessoais dos sujeitos decisores influenciam significativamente os juízos que serão formulados. Isso porque limitações físicas, psíquicas, socioeconômicas, políticas etc. que recaiam sobre o indivíduo podem debilitar ou mesmo impedir que as escolhas a serem tomadas sejam, de fato, expressão da intenção livremente formada pela pessoa. Por isso, necessário analisar peculiaridades individuais que possam modificar a criação e disposição das ações e juízos autônomos. Essa característica diz respeito à capacidade do agente.

Para os bioeticistas, a capacidade do decisor tem forte vinculação com um outro elemento relevante para a formação de juízos autônomos, o grau de entendimento das circunstâncias que envolvem a decisão. Nesta senda, o entendimento perpassa a compreensão do agente acerca das causas, efeitos e riscos do comportamento assumido, aí incluindo-se o conhecimento das informações necessárias à tomada da decisão. Naturalmente, o domínio dos dados que cercam a ação individual sobre a qual se decide permite que o agente pondere quais os melhores meios para atingir as metas por ele formuladas, concretizando o agir autônomo planejado. Diante de um estado deficiente de compreensão das condições e decorrências de sua ação, seja por fatores intrínsecos ao decisor, seja por causas extrínsecas, não se poderá dizer da existência de autonomia. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002; LINS, 2007).

Na espécie, Pablo Simón-Lorda (2008) expõe que a informação suficiente sobre a decisão deve abarcar o objetivo, os riscos, os benefícios e as possíveis alternativas do ato. O autor também menciona que o agente deve estar livre de coerções externas, deve gozar de condições psicológico-cognitivas suficientes e de integridade volitiva e afetiva, para que

possa conhecer, avaliar e administrar adequadamente as informações recebidas e, assim, expressar uma decisão.

Aos requisitos da capacidade e do entendimento Beauchamp e Childress acrescentam mais um, consistente na intencionalidade do ato. No particular, aduzem que a ação autônoma inicia-se com a vontade do sujeito voltada a atingir um determinado objetivo. Somente se pode dizer autônomo aquele indivíduo que, tendo uma determinada manifestação de vontade, possa pensar e agir de acordo com a escolha feita.

Os bioeticistas, sem embargo, advertem que tais condições da ação autônoma não podem ser consideradas em termos absolutos. Devem ser contextualizadas em cotejo com as concretas condições, tanto pessoais quanto exteriores, que se colocam ao dispor do agente no momento em que decide. Assim, defendem que, para a formação de um juízo autônomo, não é preciso um gozo pleno de qualquer dos requisitos referidos – pois que a fruição de um estado de autonomia total e perfeita seria, a seu entender, hipótese ideal e utópica –, mas a disposição de um grau substancial de entendimento e liberdade de interferências externas.

Um tal grau de entendimento substancial, no entanto, não é abstratamente definido pelos autores. Dizem eles que, para alcançar este patamar, o entendimento deve viabilizar uma *decisão significativa* sobre as circunstâncias que concorrem à decisão, isso apenas à luz do caso concreto e das peculiaridades contextuais de cada situação e de cada sujeito.

Fermín Schramm (1998), a seu turno, aduz que o conceito de autonomia moral pode ser entendido em três acepções diferentes: quanto ao sujeito que é autor dos próprios princípios morais; quanto àquele que escolhe seus princípios morais, dentre os disponíveis; e quanto ao indivíduo que não aceita a autoridade moral de outrem sem uma análise pessoal prévia.

Segundo o autor, a primeira acepção pode ser considerada “forte” e vale, primacialmente, para as relações privadas, importando na liberdade de eleição de estilos de vida que não prejudiquem terceiros. A segunda acepção é dita “fraca”, pois o decisor apenas se posiciona diante de casos *standards*, já colocados por terceiros, faltando-lhe criatividade para decidir autonomamente em casos conflituosos ou fronteiriços. A terceira acepção é chamada de “crítica”, porquanto alia o exercício de juízos pessoais de legitimidade com o reconhecimento de regras já postas pela comunidade.

Tais acepções para a autonomia propostas por Schramm servem à aceitação de diferentes padrões de intervenção paternalista ou autoritária por parte das instituições sociais na vida privada das pessoas. Conforme o modelo de autonomia adotado (se o forte, o fraco ou

o crítico), admite-se ou não que terceiros possam ditar os caminhos a serem seguidos pelos indivíduos envolvidos, com base em juízos alienígenas do que seja a melhor opção para estes. Os traços fundamentais do paternalismo, entretanto, serão analisados mais detidamente no item 5.

Introduzindo uma definição própria de autonomia, Luís Greco (2010) pretende esboçar o que chama de “conceito originário” de autonomia. Para tanto, recorre à noção de *universalizabilidade*, que se entende pela possibilidade de que um certo comportamento esteja acessível a todos os sujeitos da coletividade e não exclusivamente ao próprio agente. Toda ação autônoma, para que se qualifique como tal, deve ser universalizável. A noção de universalizabilidade compreende em si quatro proibições, as quais, se não obedecidas, configuram um estado de ausência de conduta autônoma.

A primeira proibição consiste em que a ação autônoma não seja um privilégio gozado por apenas algum(ns) indivíduo(s)<sup>26</sup>. A autonomia não pode se revestir de uma exclusividade ou prerrogativa somente garantida a certas pessoas e negada a outras. Todo comportamento autônomo deve poder ser tomado por qualquer um.

Esta proibição pretende que a autonomia seja extensível a todos e que um sujeito autônomo não impeça a igual manifestação de outros, circunstância que conduz à segunda feição da universalizabilidade: o exercício de uma ação autônoma não pode constituir óbice ao exercício de outras. Explica o penalista:

Isso significa que um comportamento só pertence à esfera de autonomia se a sua prática por um indivíduo não exclui que outros indivíduos também o pratiquem. Ou seja, a autonomia de um indivíduo *não pode colidir* com a de outro, pois senão uma autonomia prevaleceria às custas da outra – a autonomia de um valeria mais que a do outro – e se teria um privilégio. (GRECO, 2010, p. 96-97, grifos no original).

Na mesma senda situa-se a terceira proibição, intitulada de proibição de instrumentalização. Consiste, nada mais, no respeito pela autonomia alheia, fruto do conteúdo das duas primeiras compreensões da universalizabilidade. Ora, se a autonomia não é um privilégio e não pode esbarrar na autonomia de terceiros, então o respeito pela autonomia de todos é forçoso. Isso leva ao raciocínio de que não se pode utilizar os sujeitos autônomos como instrumentos ou meios para a ascensão de outros, conferindo-lhes igual respeito em seus interesses.

---

<sup>26</sup> “O que significa, em nosso contexto, universalizabilidade? Como primeira aproximação pode-se afirmar: universalizabilidade significa, antes de mais nada, que a prática de um determinado comportamento *não pode ser um privilégio* que só se pode reconhecer a uns poucos escolhidos.” (GRECO, 2010, p. 96, grifos no original).



A proibição de instrumentalização abre caminho à quarta dimensão da autonomia: a proibição de exploração. Os sujeitos com maior potencial autônomo – em virtude de sua compleição psicofísica, de seu desenvolvimento intelectual, de sua condição socioeconômica etc. – devem respeito àqueles que têm autonomia reduzida. E respeito no sentido de não torná-los submissos a seu alvedrio e não abusar de suas fragilidades. Na medida em que a universalizabilidade pressupõe o igualitário desenvolvimento da autonomia de todos, não se pode pretender diminuir o exercício autônomo de uns mais frágeis, subordinando-os à vontade de outros poucos. Diz Greco (2010, p. 98):

O sujeito mais forte, em que também se manifestam os outros níveis mais elevados de autonomia, não pode atribuir a si mesmo um privilégio, como se só ele pudesse atuar segundo sua autonomia preferencial; a sua esfera de autonomia não pode colidir com a consideração de que outros, mais fracos, apresentem uma autonomia, ainda que restrita; e, principalmente, ele tem de manifestar a estas formas menos completas de autonomia o respeito devido. Com isso se pode derivar um quarto aspecto da ideia de universalização, referido aos mais fracos, ao qual se pode chamar de proibição de exploração. (Grifos no original).

Em sua elaboração, Greco contribui para o balizamento do agir autônomo: a autonomia deve ser universalizável, no sentido de que não pode ser um privilégio de alguns, não pode conflitar com a autonomia alheia, deve respeito à autonomia de todos e não permite a exploração de determinados sujeitos autônomos por outros.

#### 4.2 CONSIDERAÇÕES SOBRE AUTONOMIA, DIREITO E MORAL

É notável a profundidade teórica e filosófica a que remetem as investidas científicas do homem no terreno da autonomia. Os estudos sobre autonomia contam com séculos de elaboração e parecem estar em evolução constante, sob enfoques variados. No campo das ciências jurídicas, talvez as análises mais densas neste sentido tenham partido do filósofo alemão Immanuel Kant.

Conforme já assinalado com base nas afirmações de Fermín Schramm (1998), antes das elaborações de Kant, a noção de autonomia não se aplicava ao indivíduo propriamente; foi ele pioneiro nas formulações acerca da autonomia enquanto atributo das pessoas, dos sujeitos morais na qualidade de seres racionais.

O recurso à filosofia de Kant neste texto servirá para compreender as ideias fundamentais do filósofo, que ainda influenciam as concepções atuais sobre a matéria. Além disso, a partir dos estudos kantianos, é possível visualizar uma grande ênfase colocada no

sujeito moral e no seu livre arbítrio, decorrente, de certa forma, de um contexto histórico marcado pelo desejo de afirmação da individualidade e da desvinculação em relação ao autoritarismo proveniente do Estado e das instituições religiosas.

Não obstante, após mais de dois séculos de desenvolvimento de estudos no campo da filosofia moral, muitos cenários se modificaram em termos de aplicação teórica e, sobretudo, prática dos conceitos de autonomia. As relações sociais que se fundamentam na autonomia individual veem-se muito mais complexas e intrincadas, de modo que a solução kantiana focada na liberdade do eu, embora basilar, não mais satisfaça para resolver intensos e inumeráveis conflitos éticos que se instalam no mundo pluralista da atualidade. (SCHRAMM, 1998).

Por esta razão, a ética kantiana será aqui cotejada com as elaborações teóricas sobre autonomia que se constroem no campo da Bioética, área em que se tem buscado, há relativamente pouco tempo, uma abordagem aplicada da autonomia, procurando-se definir balizas para a solução prática de embates morais que se instalam no cotidiano da vida das pessoas, não só com pertinência às relações médico-sanitárias, mas também quanto aos quadros de desigualdade social, de exclusão ou subjugo de determinados grupos da sociedade e de oportunização de paridade de direitos aos indivíduos pertencentes a estes grupos.

Nesta órbita, o professor Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2005) pondera que as reflexões entabuladas no campo da Bioética abrangem e pressupõem obrigatoriamente a interface com outros saberes e disciplinas das mais diversas áreas do conhecimento, tais como o Direito, a Medicina, a Biologia, a Antropologia, e Ecologia etc., superando os postulados sedimentados da ética geral.

Assim, os estudos bioéticos que tocam à autonomia individual têm muito a contribuir com as reflexões jurídicas sobre variados problemas da sociedade. No caso específico da presente abordagem, sobre a consideração dos direitos subjetivos do usuário de drogas, pretende-se que as elaborações bioéticas sobre a autonomia individual forneçam pontos de vista e tratamentos mais adequados à disciplina jurídica do uso de drogas.

Inicialmente, porém, importa colocar os aspectos fundantes do conceito de autonomia, idealizados por Kant.

Kant desenvolve ao longo de quatro obras principais<sup>27</sup> ideias que procuram conferir legitimidade às instituições jurídicas a partir de conceitos éticos e morais. Convocando as lições de Rousseau sobre o contrato social, Kant inova nos fundamentos de constituição da sociedade e suas regras, ressaltando a liberdade como traço essencial, fundada na racionalidade humana.

Com efeito, a autonomia em Kant se enraíza na razão prática, atributo que dota o homem do discernimento necessário para pensar e agir consoante desígnios próprios, como discorre Jerome Schneewind (2005, p. 560):

A autonomia kantiana pressupõe que somos agentes racionais cuja liberdade transcendental nos tira do domínio da causação natural. Ela pertence a todo indivíduo, no estado de natureza e também na sociedade. Por meio dela, cada pessoa tem uma bússola que permite à “razão humana comum” dizer o que é consistente e o que é inconsistente com o dever.

Enquanto em Rousseau a estrutura comunitária existe porque cada indivíduo tacitamente aceita e participa da elaboração das normas estabelecidas, Kant parte da ideia de que a razão prática confere ao homem condições para a construção e obediência a leis próprias; o indivíduo, graças à sua racionalidade, consegue formular convenções e regras sociais e morais e pode seguir tais regras, observando as diretrizes que ele mesmo elaborou. (SEGRE; LEOPOLDO E SILVA; SCHRAMM, 1998). A razão prática permite ao homem a opção de agir somente segundo sua atividade legislativa. Dessa forma, o poder de escolha é um poder livre. (SCHNEEWIND, 2005.). Isso, para Kant, é expressão da liberdade.

Para ele, a base da vida em sociedade pressupõe uma regra moral universal, que deve valer para todos, em quaisquer lugares e circunstâncias. Tal regra foi por ele designada de imperativo categórico e pode ser resumida no enunciado: “*Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal.*” (KANT, 1994, p. 101).

O imperativo categórico de Kant tem implicação necessária com os conceitos de autonomia e liberdade, na medida em que ressalta que a máxima moral (é dizer, a principal norma ética do universo) deve partir do próprio indivíduo, sem submissões a interferências externas. O imperativo categórico obriga a que os sujeitos morais formulem suas próprias leis no sentido de torná-las universais. E neste procedimento<sup>28</sup> racional de constituição de padrões éticos não devem intervir fatores heterônomos. Pelo contrário, os juízos éticos individuais

<sup>27</sup> Todas elas publicadas durante a efervescência das revoluções liberais na Europa: *Crítica da razão pura* (1781), *Fundamentação da metafísica dos costumes* (1785), *Crítica da razão prática* (1788) e *Filosofia do Direito* (1797).

<sup>28</sup> “O imperativo é o procedimento para testar essas regras subjetivas, isto é, para testar sua capacidade de universalização. Daí vem a caracterização da moral kantiana como procedimental.” (TERRA, 2004, p. 12).

devem desprender-se de toda influência externa e construir-se apenas no indivíduo. Nem a coerção de elementos exteriores, nem as inclinações dos desejos sensíveis da natureza humana devem orientar a ação; esta deve surgir no indivíduo como respeito puro e simples à lei moral universal. E os sujeitos devem obedecê-la não porque querem ou porque lhes seja conveniente, mas porque assim *deve ser*. A razão prática, ainda, capacita o indivíduo a refrear seus desejos íntimos em favor de condutas universalmente aceitáveis (SCHNEEWIND, 2005).

É de acordo com esta regra moral e com apoio na ideologia liberal que o filósofo proclama os limites da liberdade individual e, por conseguinte, do exercício da autonomia: a liberdade de um termina onde começa a do outro. A liberdade tem, então, limitação recíproca (TERRA, 2004). E esta limitação é instrumentalizada pelo Direito. Assim, liberdade, imperativo categórico e Direito estão fortemente imbricados, o que pode ser resumido na seguinte assertiva do filósofo alemão: “O Direito é a limitação da liberdade de cada um como condição de seu acordo com a liberdade de todos, enquanto esta [por sua vez] é possível segundo uma lei universal.” (KANT, 2004, p. 37).

Aí reside talvez o maior contributo de Kant às teorias da autonomia: a liberdade como autonomia, que significa o desprendimento do indivíduo tanto de fatores externos quanto de vontades internas no momento em que age. Para Kant, o exercício da autonomia é a liberdade mesma; as ações autônomas são aquelas formadas pelo indivíduo em obediência ao imperativo categórico, ou seja, em respeito à sua própria lei moral. A ação autônoma, para o pensador, caracteriza-se por

Uma submissão às leis que o indivíduo haja feito para si. O homem autônomo, enquanto autônomo, não está sujeito à vontade de outro [...] Na medida em que esta vontade não se infecta de propostas externas que pretendam dominá-la – vontade heterônoma –, terá sua inspiração na própria razão e será autônoma. (*Apud* KOTTOW, 2007, p. 21-22).<sup>29</sup>

Eis o conceito de autonomia anunciado por Kant (1994, p. 85), estritamente vinculado à observância do imperativo categórico:

A autonomia é aquela sua propriedade graças à qual ela é para si mesma a sua lei (independentemente da natureza dos objetos do querer). O princípio da autonomia é, portanto, não escolher senão de modo que as máximas da

---

<sup>29</sup> Tradução livre do trecho: “una sumisión a las leyes que el individuo ha hecho para sí. El hombre autónomo, en tanto es autónomo, no está sujeto a la voluntad de otro [...] En la medida que esta voluntad no se infecta de propuestas externas que pretendan domeñarla – voluntad heterónoma –, tendrá su inspiración en la propia razón y será autónoma.”

escolha estejam incluídas, simultaneamente, no querer mesmo, como lei universal.

Tal conceito kantiano de autonomia tem dupla implicação. Primeiramente, há um critério racional para a ação, consubstanciado no procedimento de verificação a respeito da obediência ao imperativo categórico. Num segundo plano, descortina a ação autônoma perfeita, aquela que busca para si o que seria desejável para todos<sup>30</sup>.

O professor Thadeu Weber (2012), da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, sintetiza a concepção kantiana, ao afirmar que ser autônomo significa escolher as máximas que podem ser tidas como leis universais e cumprir a lei da qual se é o autor; a essência da liberdade como autonomia é, consoante o professor, sua função autolegisladora.

Kant não concebe, entretanto, que a realização do imperativo categórico leve a um estado anárquico, em que cada um só faz o que deseja e apenas se sujeita a seus próprios critérios racionais. O filósofo insere na própria ideia de liberdade a noção de Direito.

O Direito é, em si, um instrumento de regulação social que impõe uma série de comportamentos aos indivíduos de forma coercitiva. Descumprir normas jurídicas resulta em consequências sancionadoras aplicadas pelo Estado e este, procurando promover a harmonia social e evitar a instauração da desordem, proíbe prévia e abstratamente que muitas condutas – por vezes simplórias – sejam tomadas pelos sujeitos de direito, sob pena de sofrerem castigos institucionais. Ora, se há uma ameaça constante de sanção por parte do Estado para o caso de descumprimento de suas regras, como conciliar a existência mesma do Direito com as formulações kantianas segundo as quais a verdadeira liberdade é fruto de decisões individuais estremes de ingerências exteriores?

É que, para Kant, o Direito existe como expressão da liberdade e do respeito ao imperativo categórico.

Neste sentido, Kant harmoniza liberdade e coerção [heterônoma] desenvolvendo raciocínio de acordo com o qual as restrições advindas do direito são uma extensão desta mesma liberdade. Consoante suas teorias, as normas jurídicas existem para combater as violações à autonomia dos indivíduos. Se o direito existe para impedir ataques à liberdade, então também é ele exercício de liberdade. Diz ele:

Tudo o que é injusto é um obstáculo à liberdade segundo leis universais, mas a coerção é um obstáculo ou resistência que acontece à liberdade. Por

---

<sup>30</sup> “Poder querer para todos o que se quer para si é a máxima expressão da autonomia. Ser autor de leis universais para um ‘reino dos fins’ do qual fazemos parte como seres racionais e razoáveis é a máxima expressão da liberdade e dignidade.” (WEBER, 2012, p. 16).

consequente: se um certo uso da liberdade mesma é um obstáculo à liberdade segundo leis universais (ou seja, é injusto), então a coerção que lhe é oposta como impedimento ao obstáculo da liberdade, está de acordo com a liberdade segundo leis universais, ou seja, é justa. (KANT, 1994, p. 231).

Portanto, o Direito é justo porque tem o condão de obstar aquilo que é injusto. No que pertine à legitimidade para a criação e imposição de normas jurídicas, Kant volta a Rousseau, aduzindo que a lei (norma jurídica) é fruto de um processo de expressão da vontade geral da comunidade, processo este de que participam os sujeitos racionais autônomos, consentindo com a produção legiferante. A liberdade jurídica kantiana pressupõe, pois, a participação popular no processo legislativo, sendo que os indivíduos não devem obediência a nenhuma lei externa, senão àquela com cuja formação consentiram e participaram. (TERRA, 2004).

Depois deste breve esboço das lições de Kant sobre autonomia, e considerando que, para ele, o ponto de convergência entre autonomia, liberdade e Direito é o exercício da própria autonomia até onde o permita o exercício da autonomia do outro, já é possível compreender que o elemento jurídico é resultado de um exercício de autonomia. Exercitando a autonomia individual, os sujeitos morais criam para si suas próprias normas, formulam as regras gerais da vida em sociedade e, assim, vivem em liberdade.

Nas palavras do professor Ricardo Terra (2004), o Estado funda-se e mantém-se de acordo com a concordância entre a Constituição e os princípios do Direito. Estes, a seu turno, têm base na autonomia da vontade individual. Destaca, ainda, que a autonomia dá unidade ao Direito, à política e à ética, na medida em que o vínculo entre a liberdade e a lei é justamente a obediência pelo homem à lei que foi prescrita para si mesmo.

Assim, a autonomia individual em Kant é o próprio fundamento do Direito. Qualquer intervenção externa na esfera de autodeterminação individual que não provenha deste processo de formação comunitária de normas jurídicas constitui ingerência ilegítima (injusta) na autonomia. Daí concluir-se que a autonomia individual reveste-se de cariz jurídico-conformador, funcionando como substrato de legitimação de todo o ordenamento. Eis, portanto, sua força normativa, vinculante, que obriga os sujeitos de direito a respeitarem a autonomia do outro (como respeito e limitação à própria autonomia).

É justamente nesta linha de afirmação que o filósofo e jurista argentino Carlos Santiago Nino (2007) enuncia o princípio da autonomia individual, o qual considera um dos pilares das sociedades liberais. Para o autor, tal princípio engloba em si todas as liberdades individuais hodiernamente garantidas pelo Direito, de modo que se caracteriza por ser uma

cláusula geral da liberdade de desenvolvimento da vida privada. A autonomia, então, representaria um repertório amplo de direitos ligados à liberdade, dos quais se destacam o direito à vida (essencial à manutenção de um projeto existencial), integridade física e psíquica, liberdade de desenvolvimento intelectual, liberdade de expressão, de crença, de manifestação artística e política, de associação, de trabalho, dentre outros inúmeros.

O professor parte da premissa de que, se é desejável no mundo contemporâneo que os homens alcancem níveis de excelência de vida e que tais níveis sejam atingidos mediante a eleição de um *modus vivendi* próprio, não se pode tolerar intervenções nas decisões tomadas pelos sujeitos de direito. Neste sentido, cada um é dono de seu projeto de vida e pode levá-lo a concretizar de acordo com seus próprios planos. É dizer, o Estado não deve intervir no planejamento privado das pessoas, a não ser para criar elementos facilitadores de consecução dos planos individuais e para reprimir a interferência de terceiros no sentido contrário<sup>31</sup>.

No entanto, Nino adverte que as liberdades individuais devem ser limitadas, a seu próprio bem. Tal limitação encontra-se precisamente no que importe em interferência à liberdade alheia. Assim, proclama: “[a autonomia é] a liberdade de realizar qualquer conduta que não prejudique a terceiros.” (NINO, 2007, p. 223). O professor considera, então, que, naquilo em que a conduta autônoma implique menoscabo do bem estar alheio, deve ser coibida e reprimida, tanto pelo Direito, quanto pelos outros indivíduos da sociedade.

Eis o nível em que se pode restringir a autonomia: o princípio da autonomia individual só aceita restrições quando seu exercício afetar a autonomia de outrem.

Entende-se que as ingerências externas no espectro de decisões autônomas são indevidas na medida em que teriam elas o potencial de desvirtuar os projetos existenciais legitimamente traçados, segundo as preferências e concepções próprias do decisor, num certo sentido eleito. Restrições deste feitio devem ser rechaçadas em sociedades que prezam pelo desenvolvimento máximo das potencialidades das pessoas – ou seja, a maioria dos Estados do globo. A materialização dos planos de vida dos indivíduos é um norte para a organização social e um propósito a ser tutelado pelo Direito, de modo que interrupções nestes planos devem ser inibidas até que representem invasão no planejamento de outrem.

---

<sup>31</sup> “El principio de la autonomía de la persona prescribe que siendo valiosa la libre elección individual de planes de vida y la adopción de ideales de excelencia humana, el Estado (y los demás individuos) no debe interferir en esa elección o adopción, limitándose a diseñar instituciones que faciliten la persecución individual de esos planes de vida y la satisfacción de los ideales de virtud que cada uno sustente e impidiendo la interferencia mutua en el curso de tal persecución”. (NINO, 2007, p. 205).

Todavia, Nino (2007) compreende que a autonomia deve ser relativizada quando colocada em cotejo com outros princípios igualmente fundamentais da sociedade. Um deles é o princípio da inviolabilidade da pessoa, de conteúdo também genérico. Por ele se entende que não se pode impor aos sujeitos sacrifícios em seus direitos individuais se tais restrições não puderem conduzi-los a um benefício próprio<sup>32</sup>. A inviolabilidade da pessoa consubstancia, ao mesmo tempo, um qualificativo e uma limitação da autonomia.

Qualifica-a, ao impedir que os indivíduos sejam compelidos a agir de forma contrária à sua escolha autônoma se não houver direitos alheios em sacrifício; e limita-a, por conferir um véu de proteção às decisões autônomas que não danem direitos de terceiros.

O traço normativo que se pode atribuir à autonomia a partir das considerações de Santiago Nino decorre de sua natureza de cláusula geral das liberdades. O comando jurídico de proteção da autonomia encontra-se permeado em todos os direitos de liberdade individual. Como já se afirmou, a tutela da autonomia encontra-se vazada em diversos direitos de liberdade, desde o direito à vida, passando a tangenciar tantos outros quantos tenham a vocação de impulsionar os indivíduos à realização de seus objetivos pessoais. Seguindo a classificação clássica que insere os direitos de liberdade na primeira geração/dimensão, pode-se dizer que todos os direitos desta categoria são direitos de autonomia, protegem as liberdades humanas em seu sentido de livre formação, manifestação e expansão.

Também pinçadas nesta noção de autonomia estão as restrições às liberdades, no sentido de que constituem proteção ao exercício da autonomia dos outros, nos termos do quanto já esboçado até aqui.

Outrossim, embora a autonomia esteja mais significativamente reconhecida nos direitos de liberdade, encontra-se também tutelada por meio dos direitos sociais, econômicos e culturais. Estes também estão presentes em numerosos aspectos da vida sobre os quais recaem projetos existenciais, a exemplo, marcadamente, dos direitos trabalhistas.

Enfim, é possível divisar normas jurídicas protetoras da autonomia individual em quaisquer dispositivos normativos de salvaguarda das liberdades humanas, quando voltadas a emantar os projetos de vida dos sujeitos de direito.

#### **4.2.1 Autonomia e dignidade humana**

---

<sup>32</sup> “El principio de inviolabilidad proscrib, entonces, imponer a los hombres, contra su voluntad, sacrificios y privaciones que no reducen en su propio beneficio”. (NINO, 2007, p. 239).



Noutra formulação, os professores Luís Roberto Barroso e Letícia Martel (2012) aproximam autonomia individual e dignidade da pessoa humana, entendimento que, segundo afirmam, está subjacente às principais declarações de direitos humanos do Século XX e a inúmeras constituições promulgadas no pós-guerra. Os autores situam a dignidade como autonomia no sistema constitucional brasileiro, pontuando que o contexto histórico de sua positivação foi marcado por uma ruptura com o modelo de Estado ditatorial intervencionista e pelo anseio de promover a reconstrução da democracia no Brasil. Por isso, a Constituição revelou maior ênfase nas liberdades das pessoas, por meio de um longo elenco de direitos individuais e garantias procedimentais.

Os professores consideram que a promoção de uma existência humana digna perpassa, necessariamente, o respeito à autonomia individual e afirmam que a dignidade humana compreende uma dimensão de empoderamento (*empowerment*) das pessoas, de modo a oferecê-las elementos possibilitadores de decisões e ações ativas com vias a alcançarem seus objetivos existenciais.

Polyana Bopp, Lúcia Helena Patella, Paulo Sporleder de Souza e Jussara Loch (2014) assinalam, a propósito, que o respeito ao ser humano, em todas as fases de sua existência, somente pode ser alcançado mediante a aplicação do princípio da dignidade humana e da promoção de sua eficácia social o máximo possível, especialmente porque o conteúdo axiológico-normativo que emana de tal princípio constitui base fundante de todos os outros direitos.

Além disso, a identificação da dignidade com a autonomia constitui um feixe de variados direitos humanos de valorização do indivíduo e, simultaneamente, de preservação da estrutura social. É como dizem: “A visão da dignidade como autonomia valoriza o indivíduo, sua liberdade e seus direitos fundamentais. Com ela são fomentados o pluralismo, a diversidade e a democracia de uma maneira geral.” (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 21). Nesta senda, a autonomia como dignidade satisfaz as perspectivas de consecução dos interesses individuais, com limites na ordenação comunitária.

Os autores, então, citam doutrina nacional que compartilha do posicionamento primacialmente autonomista da dignidade<sup>33</sup> (embora advirtam que tal posição não é majoritária), colacionando, também, jurisprudência estrangeira neste mesmo sentido. Pela

---

<sup>33</sup> Dentre outros, BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. *Direitos da personalidade e autonomia privada*. 2ª ed. rev. São Paulo: Saraiva: 2007, p. 146-147; e CUNHA, Alexandre dos Santos. *A normatividade da pessoa humana - o estatuto jurídico da personalidade e o Código Civil de 2002*. Rio de Janeiro, Forense, 2005, *passim*.

clareza com que define a dignidade humana como expressão da autonomia individual, convém mencionar trecho de decisão da Corte Constitucional da Colômbia, transcrita por Barroso e Martel (2012, p. 21):

O artigo 1 da Constituição, por exemplo, estabelece que o Estado colombiano está fundado no respeito à dignidade da pessoa humana; isto significa que, **como valor supremo, a dignidade irradia o conjunto de direitos fundamentais reconhecidos, os quais encontram no livre desenvolvimento da personalidade sua máxima expressão** [...] Este princípio atende necessariamente à superação da pessoa, respeitando em todo momento sua autonomia e identidade. (Grifos no original).<sup>34</sup>

As dimensões da autonomia subjacentes à dignidade da pessoa humana também são reconhecidas pelo filósofo do Direito Ricardo García Manrique, da Universidade de Barcelona. O professor assevera que a autonomia moral – a capacidade de dar-se as normas morais – repousa justamente sobre a dignidade humana. A capacidade para a autonomia converte o homem em ser valioso por si mesmo, pelo que é compreendido como detentor de dignidade. (MANRIQUE, 2009).

Nesta órbita, Manrique (2009, p. 50) dispõe: “Os seres humanos são dignos (especificamente valiosos) porque são capazes de usar sua razão e sua vontade para dar leis a si mesmos e se reger por elas.”

O empoderamento que se oportuniza aos sujeitos de direito por meio da valorização jurídica da autonomia é concretizado em quatro aspectos essenciais. Ei-los: capacidade de autodeterminação, condições para o exercício da autodeterminação, universalidade e inerência da dignidade ao ser humano.

A capacidade de autodeterminação é a expressão mais pura da autonomia, na medida em que denota o direito de tomar decisões próprias acerca de assuntos particulares, deter o poder de definir seus projetos de vida e realizá-los de acordo com escolhas próprias<sup>35</sup>. Esse aspecto da autonomia estabelece que os assuntos que digam respeito à esfera pessoal do sujeito sejam resolvidos por ele mesmo, sem interferências coercitivas, desde que não violem

<sup>34</sup> Tradução livre de: “El artículo 1 de la Constitución, por ejemplo, establece que el Estado colombiano está fundado en el respeto a la dignidad de la persona humana; esto significa que, **como valor supremo, la dignidad irradia el conjunto de derechos fundamentales reconocidos, los cuales encuentran en el libre desarrollo de la personalidad su máxima expresión**. [...] Este principio atiende necesariamente a la superación de la persona, respetando en todo momento su autonomía e identidad.”

<sup>35</sup> “A dignidade como autonomia envolve, em primeiro lugar, a *capacidade de autodeterminação*, o direito de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a própria personalidade. Significa o poder de realizar as escolhas morais relevantes, assumindo a responsabilidade pelas decisões tomadas. Por trás da ideia de autonomia está um sujeito moral capaz de se autodeterminar, traçar planos de vida e realizá-los.” (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 19, grifos no original).

direitos de terceiro. Importante destacar que, para Barroso e Martel (2012, p. 19), condutas que fujam a este quadro são ofensivas à dignidade humana:

[...] decisões sobre a própria vida de uma pessoa, escolhas existenciais sobre religião, casamento, ocupações e outras opções personalíssimas que não violem direitos de terceiros não podem ser subtraídas do indivíduo, sob pena de se violar sua dignidade.

O segundo aspecto, relacionado com as condições para o exercício da autodeterminação, está imbricado com o instrumental necessário às ações autônomas. É dizer, concerne aos meios e requisitos de que deve estar munido o indivíduo para que esteja apto a fazer decisões autônomas. Integram tal dimensão a integridade psicofísica, os meios materiais a utilizar, condições econômicas, cognitivas, educacionais etc.<sup>36</sup>

A universalidade e a inerência são intrínsecas à dignidade humana. Por elas se entende que condições de existência digna devem ser oferecidas a todos os seres humanos, universalmente, sem distinção, e que todos os homens são credores de um tal tratamento pelo simples fato de serem pessoas. Na dignidade como autonomia, ambas as dimensões redundam em que a todos os seres humanos deve ser assegurado o respeito ao exercício da autonomia individual, também sem qualquer tipo de restrição *a priori*, sob pena de menoscabo à sua dignidade.

Barroso e Martel, no entanto, não afirmam a prevalência da autonomia de forma absoluta. Pelo contrário, entendem que não é possível dar tratamento ilimitado e incondicional à autonomia dentro de uma sociedade multicultural em que interesses e pretensões divergem, direitos entram em colisão e escolhas representam projetos de vida inconciliáveis. Quando é assim, o Estado precisa regular as restrições ao exercício da autonomia, de modo a manter a harmonia social. É preciso impor valores externos aos sujeitos. Mas, ao contrário do que se poderia pensar, tal imposição não demonstra violação à dignidade humana ou à autonomia, antes, senão, uma forma de proteção de ambos os institutos. Sempre que possível, porém, deve-se dar preferência, e ao máximo, à autonomia individual. Vale a síntese:

Em suma: à luz do sistema jurídico brasileiro, é possível afirmar uma certa predominância da dignidade como autonomia, sem que se deslegitime o conceito de dignidade como heteronomia. O que significa dizer que, como regra geral, devem prevalecer as escolhas individuais. Mas não invariavelmente. (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 32).

<sup>36</sup> “O segundo aspecto destacado diz respeito às *condições para o exercício da autodeterminação*. Não basta garantir a possibilidade de escolhas livres, mas é indispensável prover meios adequados para que a liberdade seja real, e não apenas retórica. [...] Para que um ser humano possa traçar e concretizar seus planos de vida, por eles assumindo responsabilidades, é necessário que estejam asseguradas mínimas condições econômicas, educacionais e psicofísicas.” (BARROSO; MARTEL, 2012, p. 19, grifos no original).

Dignidade e autonomia andam, assim, num compasso estreito, tutelando-se uma através do respeito à outra; promovendo-se àquela a partir da máxima afirmação desta.

Neste mesmo sentido entende o constitucionalista Ingo Sarlet (2009), que vê na autonomia e na autodeterminação uma das dimensões da dignidade, na medida em que fornecem condições de o indivíduo tomar decisões sobre os aspectos mais relevantes de sua existência.

O mesmo percurso é percorrido pelo professor Thadeu Weber (2012), ao afirmar que autonomia e dignidade humana são conceitos intrinsecamente relacionados e mutuamente imbricados e que a autonomia é o fundamento da liberdade e da dignidade. O professor extrai do imperativo categórico kantiano a razão de ser da dignidade humana e da autonomia. Neste caminho, sustenta que o homem deve ser considerado um fim em si mesmo não por outro motivo senão por ser possuidor de dignidade. Os homens gozam de dignidade intrínseca e, por isso, devem ser considerados fins em si mesmos.

O próprio Kant (*Apud* WEBER, 2012, p. 20) sintetiza esta concepção, ao aduzir: “O fundamento da dignidade é a capacidade de fazer a lei universal e de agir segundo o princípio da autonomia.”

Embora traga um conteúdo de íntima vinculação entre autonomia e dignidade, Weber (2012) entende que os valores não se confundem. O exercício da autonomia pode ser restringido vez ou outra, à luz de determinadas circunstâncias, ao passo que a dignidade humana tem cariz absoluto. A autonomia tem um feitiço abstrato e potencial, pode ser fruída em determinado momento, mas em outros não; a dignidade, porém, é absoluta, jamais se podendo abrir mão da mesma no tratamento dos direitos humanos.

Nota-se que a aproximação entre dignidade humana e autonomia evidencia a face normativa desta, uma vez que aquela representa o lastro em que devem estar fundamentados todos os direitos e normas jurídicas postos.

#### **4.2.2 A autonomia na dogmática jurídico-penal**

Por manter relação estreita com a liberdade, o princípio da autonomia ganha relevância destacada no seio do tratamento penal das condutas dos particulares, em vista do caráter especialmente restritivo que distingue o Direito Penal das demais manifestações jurídicas. Tomar a autonomia para efeitos de aplicação das normas penais exige

temperamentos e ponderações acerca de bens jurídicos essenciais à existência humana e, por isso, demanda um olhar diferenciado sobre os pressupostos dogmáticos até aqui estudados.

Sendo o Direito Penal o universo dentro do qual se instalam os pontos de tensão mais sensíveis entre liberdades individuais e coexistência social harmônica, o princípio da autonomia nesta órbita constitui parâmetro decisivo na missão de equilibrar interesses pessoais e manutenção da paz comum.

Da mesma forma, a autonomia toma novos traços ao ser inserida na dogmática penal, passando a ser aplicável de maneira bastante singular aos casos de interrupção das ações autônomas particulares. Isso porque ela vem a ser confrontada e integrada a outros princípios específicos da seara penalista (como os da subsidiariedade, proporcionalidade, humanidade etc.), ganhando feições de maior garantismo, defesa das liberdades fundamentais e das vulnerabilidades humanas.

Daí o relevo de dispensar atenção distinta às implicações do princípio da autonomia no Direito Penal. Para além de significar as concepções gerais de autolimitação e organização social, a autonomia, no âmbito penalista, redundando na assunção de critérios mais vigorosos e discursivamente sindicáveis quando se trate de reduzir o exercício das liberdades humanas essenciais.

Considerar a incursão do princípio constitucional da autonomia no Direito Penal implica – saliente-se já de saída – um necessário cotejo do mesmo não só com o arcabouço normativo que emana da Constituição em si, mas também com todo o sistema normativo-principiológico próprio da dogmática penalista. Isso significa que a aplicação da autonomia para as questões penais deve sempre levar em consideração, em graus de igual relevância, compreensões de lesividade, *ultima ratio*/subsidiariedade, culpabilidade, proporcionalidade, taxatividade etc.

Embora a advertência já pareça intuitiva, é preciso chamar sempre a atenção para o fato de que, dentro dos processos de interpretação e decisão em que se recorra à autonomia para resolver controvérsias de cunho penal, devem também ser colocados em jogo critérios atinentes àqueles outros princípios de incidência peculiar neste ramo. É que, em muitos casos, um resultado jurídico derivado da aplicação do princípio da autonomia nos demais segmentos do direito conduz a consequências completamente distintas daquelas que seriam extraíveis de episódios da seara penalista. Não seguir estas balizas especiais pode, ainda, levar a decisões inadequadas ou que desvirtuem a vocação histórica do Direito Penal.

Justamente por conta de suas peculiaridades teóricas e práticas é que a disciplina penalista demanda uma apreciação diferenciada sobre a autonomia. Isso porque obstruções ao exercício da autonomia, no âmbito penal, podem levar à assunção de uma postura paternalista<sup>37</sup> por parte do Estado sancionador, que vem a tomar decisões contrárias ao alvedrio do indivíduo e, por isso, passa a puni-lo, a pretexto de fazer-lhe um bem. No particular, observa-se a imposição de sanções penais que recaem sobre o próprio indivíduo supostamente protegido, em virtude de seu comportamento ser considerado pelo Estado como maléfico a si mesmo. Nas palavras de Claus Roxin (2006), o Estado assume a função de proteger o sujeito dele mesmo.

Neste passo, vê-se que um papel paternal por parte do Estado tem admissibilidade questionável em face dos valores – já referidos – que informam o plexo constitucional brasileiro. Com efeito, pelo que se vem até aqui estudando sobre o princípio da autonomia, sua incidência só pode ser limitada pela ação autônoma de outrem ou pelos ideais de manutenção social. Não existe cabimento constitucional em se diminuir a amplitude da autonomia de alguém com fins de proteção dele contra ele mesmo, tampouco na previsão de castigos criminais como meio de concretizar tal proteção. Bernd Shunemann (2005) comunga deste entendimento, ao sustentar que não se deve proteger um bem jurídico contra a vontade de seu titular, sob pena de violação de sua liberdade de ação.

É com este especial temperamento que se deve voltar olhares ao princípio da autonomia no Direito Penal. Por isso, a doutrina especializada anuncia implicações particulares do princípio quando se trate de questões criminais.

Estas breves ressalvas vêm a cargo de explicitar uma primeira nota característica da autonomia individual no âmbito penalista: sua aplicação marcadamente antirrestritiva. Explica-se.

Assentou-se, nas linhas anteriores, que o exercício da autonomia individual protege os projetos existenciais do indivíduo e, nesse sentido, deve ser resguardado de ingerências externas até que represente violação à autonomia de terceiros ou à integridade comunitária<sup>38</sup>. Lançar mão de expedientes restritivos da ação autônoma, nesses casos, encontra respaldo no

---

<sup>37</sup> O paternalismo e seus elementos teórico-conceituais serão objeto de análise no item 5, adiante.

<sup>38</sup> Martinelli (2010, p. 236) assinala a vocação do Direito Penal no que se refere às limitações à autonomia: “A teoria do bem jurídico tem como fundamento a proteção dos bens jurídicos fundamentais ao desenvolvimento humano e à conseqüente convivência pacífica em sociedade. Nada disso teria sentido se não fosse para permitir ao ser humano uma vida autônoma, livre de influências externas e limitada pelo respeito à autonomia alheia. A maior importância da autonomia é permitir às pessoas que avancem em seus interesses dentro de seus juízos e, por isso, surge como interesse maior a ser preservado pelo direito penal.”

próprio princípio da autonomia, que prevê, em seu conteúdo, a autolimitação. Em casos gerais, a restrição à autonomia está justificada em si mesma, dentro daquelas mencionadas hipóteses. Em assuntos penais, todavia, limitar a órbita de autonomia de um indivíduo necessita de um *plus* argumentativo que coloque em ponderação os níveis de invasão na esfera subjetiva particular e – sopesando outros parâmetros decisórios específicos – autorize tal invasão somente diante de casos verdadeiramente excepcionais.

Entende-se que as intervenções do Direito Penal sobre as liberdades individuais são sobremaneira gravosas, de modo que somente se justificam em casos igualmente extremos. Nesta linha de raciocínio, o professor da USP João Paulo Orsini Martinelli (2010, p. 64) define a significação do princípio da autonomia no Direito Penal:

Este [o princípio da autonomia], doravante, é definido como a característica fundamental do Direito Penal que o legitima apenas nas situações de ausência de autonomia para as decisões mais drásticas sobre o próprio comportamento ou comportamento de terceiros que atinjam a pessoa que consente.

Quer dizer, o uso de normas penais como meio de restrição das liberdades individuais somente se justifica em casos de notável gravidade. Esta posição reforça o caráter subsidiário do Direito Penal, legitimando-o como nível interventor de última instância.

Roxin (2006), ao se referir à legitimidade das proibições penais, assinala a mesma orientação, destacando, em concepção nitidamente finalística, que a restrição imposta por uma lei penal deve considerar, ao lado dos critérios de prevenção geral clássicos, a estrita necessidade de coartar as condutas livres por imperativos de coexistência social harmônica. O professor sustenta que a legitimidade ou ilegitimidade das produções legislativas depende de verificar-se se seu conteúdo, além de satisfazer as citadas finalidades de prevenção, mostram-se imprescindíveis à efetiva proteção da convivência pacífica. (ROXIN, 2006).

Na verdade, Roxin considera como basilar à construção da legitimidade das intervenções penais a enunciação de finalidades próprias – que não possam ser atingidas por meios menos invasivos – e, cumulativamente, a indispensabilidade da medida para fins de manutenção da paz social. É como diz:

Como a lei penal limita o indivíduo em sua liberdade de agir, não se pode proibir mais do que seja necessário para que se alcance uma coexistência livre e pacífica [...] deixa-se justamente de dizer se a obtenção deste fim pertence aos pressupostos indispensáveis de uma coexistência pacífica (ROXIN, 2006, p. 03).

Paulo Queiroz (2005, p. 17), na mesma linha, ressalta a *ultima ratio* das previsões de natureza penal, à luz do princípio da proporcionalidade: “[...] não se justifica o emprego de um instrumento especialmente lesivo da liberdade se se dispõe de meios menos gravosos e mais adequados de intervenção, sob pena de violação ao princípio da proporcionalidade.”

Essas formulações teóricas em torno do princípio da autonomia (cotejadas com a subsidiariedade do Direito Penal) abrem vias a um segundo caráter da aplicação do princípio para questões criminais: a preferência *prima facie* das ações autônomas.

A afirmação da preferência *prima facie* das ações autônomas está de alguma forma imbricada com as ideias de subsidiariedade e excepcionalidade das intercessões penais na esfera subjetiva das pessoas, conforme se vem debatendo. Por ela, compreende-se que haverá primazia dos comportamentos autônomos dos sujeitos de direito em detrimento dos interesses do Estado – interesses estes manifestos em normas penais que visam à conformação de condutas –, desde que não haja ofensa a bens jurídicos alheios e não se constitua ameaça aos valores fundamentais que a sociedade destinatária das normas haja eleito para si como indispensáveis à convivência pacífica (Roxin).

Isso quer dizer que, a princípio, a autonomia individual tem precedência em relação à aplicação das normas penais. Tal precedência apenas cederá em face de condições fáticas e jurídicas<sup>39</sup> que configurem um estado de exceção tal que justifique um modo de intervenção igualmente excepcional no âmbito dos projetos de vida do indivíduo decisor. Na dúvida, decide-se em prol da autonomia.

O fundamento de conferir-se prevalência *prima facie* aos mandamentos da autonomia reside na própria estrutura jurídico-axiológica adotada pela Constituição Federal. O modelo liberal que a caracteriza ressalta a relevância que se dispensa às liberdades individuais, aos objetivos existenciais e ao desenvolvimento das potencialidades das pessoas. Dentre os valores mirados pelo estado brasileiro, tem destaque a consecução dos planos de vida de seus componentes (conforme acentuou Santiago Nino, citado linhas atrás), de forma que a interrupção destes planos por iniciativa do aparelho estatal somente pode se dar na medida em que ajude a promover este mesmo objetivo de modo mais abrangente.

---

<sup>39</sup> Robert Alexy (2012, p. 103-104) dispõe exatamente sobre o caráter *prima facie* dos princípios e sobre como as relações de precedência condicionada estão atreladas aos aspectos fáticos e jurídicos que tocam à decisão a ser tomada: “Princípios exigem que algo seja realizado na maior medida possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas existentes. Nesse sentido, eles não contêm um *mandamento definitivo*, mas apenas *prima facie*. Da relevância de um princípio em um determinado caso não decorre que o resultado seja aquilo que o princípio exige para esse caso. Princípios representam razões que podem ser afastadas por razões antagônicas”.



No mesmo sentido, as decisões sobre os caminhos trilhados por cada sujeito para atingir seus planos existenciais não cabem ao Estado. Com efeito, como sustenta o professor português José de Faria Costa (2005, p. 128), “é o sujeito e só o sujeito que, em auto-reflexão, deve encontrar seu modo de estar e de viver consigo mesmo e, sobretudo, deve ser também a única instância decisora”.

O Estado deve limitar-se a frear as ações individuais que se mostrem lesivas a outrem ou aos institutos comunitários, de maneira que os meios lícitos escolhidos pelos sujeitos para desenvolver seus desideratos não desafiam a ingerência do ente estatal. Pelo contrário, o Estado tem a função de aderir aos objetivos individuais no sentido de alavancá-los e fornecer instrumentos de promoção. Martinelli (2010, p. 63) segue esta mesma orientação, ao afirmar:

**No Estado Liberal deve prevalecer a autonomia individual** porque é o sujeito, a princípio, quem sabe o que é melhor a si próprio. O Estado não pode impor regras de conduta que sejam exclusivas à esfera individual e não atinjam a autonomia de terceiro. Decidir o melhor meio de vida para uma pessoa autônoma significa invadir sua esfera íntima de liberdade [...] (Grifou-se).

Sem embargo, os traços teóricos deste trabalho têm admitido a inibição da autonomia individual em favor dos interesses penalísticos do Estado em determinados casos. De um modo geral, qualquer expressão da autonomia – com repercussão ou não no Direito Penal – deve encontrar barreira no exercício da autonomia de terceiros ou nos imperativos de pacificidade social. Em causas penais, há ainda outro parâmetro autorizativo da retração da autonomia: as intervenções penais estão legitimadas quando, precisamente, falte autonomia decisória ao sujeito alvo da tutela penal. Quando o indivíduo decisor não tenha autonomia suficiente para manifestar um juízo seguro quanto aos rumos eleitos para sua vida, ou quando sobre este mesmo indivíduo recaiam atitudes alheias que venham a menoscabar sua autonomia, devem os mecanismos penais do Estado entrar em ação, para coibir comportamentos autônomos deficientes ou não devidamente autorizados.

Com efeito, casos há em que decisões individuais não obedecem aos requisitos exigidos para sua constituição autônoma, porque o sujeito decisor carece dos elementos fundamentais para o aperfeiçoamento da autonomia. São hipóteses, não raras, designadas por Beauchamp e Childress (2002) de ausência dos requisitos para o agir autônomo – conforme será aprofundado no tópico seguinte. Quando faltantes estes requisitos e, portanto, não

podendo o indivíduo posicionar-se autonomamente em relação à situação fática sobre a qual decide, pode haver, em regra, a manifestação estatal por meio de instrumentos penais.

Veja-se que, em casos tais, a preferência *prima facie* da autonomia perde lugar. Quando o sujeito decisor não reúna os requisitos do agir autônomo relativamente aos atos que praticou ou pretenda praticar, deve-se dar prevalência à obstrução de suas ações, não a seu livre desenvolvimento, porque, a princípio, constituem comportamentos com potencial condão de violar bens jurídicos do próprio agente, de terceiros e dos instrumentos de coesão social.

Claus Roxin (2006) compartilha desta orientação, mencionando causas genéricas em que deve ser acionado o aparato do Direito Penal para coartar ações individuais. O professor alemão defende a legitimidade das intromissões penais na órbita da subjetividade em casos, como os citados, de déficit de conhecimento (perturbação anímica, erro, desenvolvimento biopsíquico insuficiente) ou de voluntariedade comprometida, no que também é acompanhado por Beauchamp e Childress.

Este último aspecto, por sua vez, está relacionado à livre percepção e manifestação da vontade do agente decisor. Quando o sujeito se encontra diante de uma falsa compreensão dos pontos sobre os quais é chamado a decidir ou quando, mesmo compreendendo-os bem, é induzido a um determinado sentido decisório (seja por coação, manipulação ou persuasão), o posicionamento autônomo está prejudicado. Igualmente, em hipóteses como estas, a autonomia perde sua preferência e cede espaço a uma legítima intervenção penalista, tendente a resguardar os bens jurídicos em jogo.

Além da carência de requisitos da ação autônoma, à interferência do Direito Penal no rol de decisões subjetivas ainda se impõe uma quarta nota característica: a gravidade das consequências dos atos individuais. Para que o uso dos aparelhos de reprimenda penal seja legitimamente aceitável como instrumento de limitação da autonomia, deve-se ter como resultado da ação autônoma um evento de notável repercussão nos bens jurídicos em causa. Ora, se as condutas dos sujeitos autônomos envolvem questões de menor relevância, que não afetam de forma marcante os valores da sociedade ou se, mesmo afetando-os, não desaguam em consequências especialmente danosas, há de se afastar o Direito Penal como modo de repressão.

De fato, muitas decisões autônomas tomadas ao longo da vida ressoam negativamente na esfera subjetiva de outrem ou mesmo nos níveis de organização social, demandando os instrumentos jurídicos para inibir tais comportamentos extravagantes e

restabelecer a ordem pacífica das coisas. No entanto, o ordenamento jurídico não deve se utilizar das estratégias penais em casos simplórios, inexpressivamente transgressores ou que levem a consequências de pouco ou médio impacto nos bens jurídicos violados. O Direito Penal somente se justifica como meio limitador da autonomia se a ação autônoma sancionada possa conduzir a resultados intoleráveis.

Pode-se concluir, então, pelo caráter eminentemente excepcional das interferências penais no âmbito das decisões individuais de sujeitos autônomos. Antes de admitir uma tal intervenção, há de ter-se em conta os conceitos que vêm sendo anunciados: o caráter antirrestritivo do Direito Penal sobre a autonomia (mesmo em casos de manifestação penalística legítima, deve-se fazê-lo pelos meios menos restritivos); a preferência *prima facie* das decisões autônomas; a interferência dos instrumentos penais apenas em casos de carência de autonomia; e a notável gravidade dos resultados advindos do agir autônomo.

Martinelli (2010) sintetiza tal compreensão, destacando três características do princípio da autonomia quando aplicado em cotejo com as disposições penalísticas: preservar ao máximo a liberdade das pessoas; interferir na liberdade quando não houver autonomia decisória; e admitir a restrição da liberdade apenas em casos cujas consequências sejam drásticas.

Contudo, não se pode pretender exaurir nestas poucas laudas as tormentosas controvérsias que se instalam na dogmática penal no que pertine à autonomia. Diversos e atuais temas do âmbito penalista entram no debate da autonomia individual e seus limites para o Direito Penal. Nestes casos, apresentam-se muitas variáveis e condicionantes com potencial de alterar os rumos das discussões, tanto no nível teórico, quanto nos resultados práticos. São conceitos concernentes à auto e heterolesão, ao consentimento do ofendido, à (in)disponibilidade dos bens jurídicos, à auto e heterocolocação em perigo etc. Este trabalho, em vista de seus objetivos e recorte epistemológico limitados, não pode descer a estes tópicos específicos. Pretende-se, tão somente, apontar parâmetros gerais para a aplicação do princípio da autonomia na seara penal, mas com o dever de ressaltar que os debates em torno de autonomia e Direito Penal não prescindem da efetiva consideração de assuntos mais profundos e pontuais, como os mencionados.

Por ora, fica estabelecido um perfil geral das implicações do princípio da autonomia em assuntos penais, o que pode servir como importante ferramenta de decisão e motivação argumentativa para controlar os atos estatais vocacionados a afastar a autonomia individual quando em conflito com a disciplina jurídico-criminal.

Interessante assinalar, neste ponto, ponderações empreendidas pela professora Maria Auxiliadora Minahim (2010) quanto às tendências contemporâneas de inchaço e esgarçamento dos direitos relativos à autonomia.

A professora observa que a supervalorização da autonomia como lastro do modo de viver do homem contemporâneo pode conduzir a situações perplexas de afastamento e isolamento individual, levando as pessoas a, num canto absoluto por sua própria autonomia, distanciar-se da existência do outro ou mesmo fechar os olhos para as demandas daqueles que estão ao redor.

A afirmação cada vez mais enfática das faculdades e potestades ligadas à autonomia pode resultar na conclusão de que cada ser autônomo é quem deve cuidar de sua própria esfera pessoal, deixando que os demais cuidem das suas respectivas. Não é difícil imaginar que, numa sociedade assim construída, em níveis extremos, o exercício da autonomia passe a ser uma obrigação, um peso a ser carregado apenas por seus portadores, sem interferir na subjetividade alheia, criando-se um cenário em que as pessoas caminham paralela e isoladamente.

Minahim (2010) esboça esta compreensão, ao tratar do direito de morrer, que, sustentado como expressão da autonomia individual do paciente, pode causar o afastamento das formas de cooperação e solidariedade dos outros no sentido de prestar apoio ao doente e à evolução positiva de seu estado clínico, tornando ainda mais difícil um prognóstico de recuperação e favorecendo as chances de morte. Esta, então, tida como um direito, reveste-se de verdadeiro dever, um fardo, a ser suportado pelo paciente [alegadamente autônomo] e só por ele<sup>40</sup>.

Demais disso, um individualismo exacerbado contribui para a formação de cadeias de exploração do homem por seus pares, os quais, movidos por interesses egoísticos, veriam o próximo como simples instrumento de consecução dos seus fins, aumentando o abismo da indiferença comunitária e autorizando o rompimento de ideais jurídico-humanistas básicos, como a fraternidade, a solidariedade social e o desenvolvimento igualitário dos indivíduos.

Quando se trata da implicação do princípio da autonomia no Direito Penal, campo no qual o exercício da ação autônoma é preferível em relação às manifestações estatais, é preciso abrir os olhos para uma possível superestima das condutas individuais que tenham potencial

---

<sup>40</sup> Em outra oportunidade, salientou a professora: “Decidir-se por terminar a vida quando esta não pode ser vivida com a intensidade e o prazer, compreensivelmente desejados, mas quase sempre impossível, mais que um direito, tende a se transformar em um dever, o de morrer, desonerando serviços previdenciários e parentes da exigência de uma solidariedade difícil.” (MINAHIM, 2009, p. A19).

de violar bens jurídicos alheios. Nesta dimensão, o Direito Penal deve surgir, ante o princípio da autonomia, com a finalidade imediata de proteger as possíveis vítimas de atitudes autônomas excessivas ou desregradas, ao invés de manifestar-se como mera polícia repressiva. Isso significa que as normas penais devem voltar atenção, especialmente, para os sujeitos vulneráveis, notadamente para os grupos possuidores de vulnerabilidades acrescidas<sup>41</sup>, visando a coibir ações tendentes a aumentar ou explorar suas fragilidades.

O embate entre Direito Penal e autonomia deve, pois, ser permeado – para além das considerações já colocadas ao longo do trabalho – de uma perspectiva de proteção das vulnerabilidades humanas, impedindo a proliferação de comportamentos que, sob o manto da autonomia, queiram legitimar o abuso das desigualdades entre as pessoas e o aproveitamento das fraquezas alheias como forma de ascensão individual.

Na mesma direção, posiciona-se Minahim (2009, p. A19):

A vulnerabilidade dos seres humanos reclama que, em situações de maior fragilidade, recebam atenção e cuidados intensificados, o que obriga os indivíduos a experimentar e partilhar essa condição e não a descartá-la. O direito penal, em face dessas situações, deve dispor de orientações claras que permitam a realização do direito justo, comprometido com a morte, mas também com a vida em seus vieses de precariedade.

O jurista estadunidense Joel Feinberg (1986) também previu esta primazia exagerada das ações individualistas e negou que com ela se identifique a autonomia. Autonomia não é individualismo. Com esta afirmação, propugnou uma necessária inserção dos sujeitos em seus círculos sociais, como forma, inclusive, de construção da plenitude pessoal.

No mesmo sentido orientou-se o bioeticista Flávio Carvalho Ferraz (2001, p. 78-79), que rechaça o crescimento do egoísmo a partir da defesa da autonomia. Diz ele: “[...] o estágio mais avançado da ética seria aquele em que o sujeito leva em conta a igualdade dos direitos humanos, bem como o respeito à dignidade dos seres humanos como pessoas individuais.”

E o Direito Penal aparece, neste panorama, como instrumento de valorização da igualdade entre os indivíduos, ora recuando para permitir um amplo desenvolvimento da autonomia pessoal, ora mostrando força para inibir o uso desmedido ou exploratório que o instituto possa assumir como meio de exploração de vulneráveis.

#### 4.3 O RESPEITO À AUTONOMIA EM BIOÉTICA

---

<sup>41</sup> Sobre vulnerabilidade, inclusive as vulnerabilidades acrescidas, conferir o item 4.3.4, abaixo.

Na seara da ética médica muitas páginas já foram dedicadas ao estudo da autonomia, tendo em vista a aplicação peculiar que o instituto recebe no âmbito das decisões travadas entre médico e paciente quanto aos traços do tratamento clínico e da pesquisa biomédica.

No decorrer das décadas de 1960 e 1970, vieram ao amplo conhecimento das comunidades civil e científica notícias bárbaras de violações de direitos humanos no contexto do tratamento médico e da investigação biomédica<sup>42</sup>, causando um sentimento geral que clamou pela inserção de diretivas éticas mais rígidas para a tomada de decisões por médicos e cientistas relativamente aos métodos profissionais aplicados nos pacientes ou sujeitos de pesquisa. Questionamentos no campo da moral buscaram fornecer maior proteção a tais indivíduos, levando à elaboração de doutrinas bioéticas tendentes a fixar padrões de conduta a serem observados pelos profissionais da saúde. Movimento marcante deste contexto foi o princípalismo bioético, que prescreveu princípios para a ética médica, o princípio da beneficência, da não maleficência, da justiça e do respeito à autonomia, este último o que mais interessa ao presente estudo.

*Princípios de ética biomédica* (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002), obra lançada em 1979, veiculou os fundamentos do princípio do respeito à autonomia. Para os autores bioeticistas da obra, a autonomia se constitui por

a regra pessoal do eu livre tanto de interferências controladoras por outros como de limitações psicológicas ou físicas (que impeçam decisões significativas) [...] O indivíduo autônomo atua livremente de acordo com um plano por ele escolhido. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 138).

Beauchamp e Childress baseiam-se nas obras de Kant e John Stuart Mill acerca do respeito à autonomia para traçar os pontos fundamentais do princípio na Bioética.

---

<sup>42</sup> Cite-se, pelo impacto que causou na comunidade científica da época, o caso Tuskegee: durante o período compreendido entre 1932 e 1972, o Serviço de Saúde Pública dos Estados Unidos (serviço oficial do governo norte-americano na área da saúde) arregimentou cerca de seiscentos homens negros – sendo parte deles portadores de sífilis e a outra parte sem a doença – para participarem de um estudo. O objetivo da pesquisa foi examinar de que forma a sífilis evoluía no organismo humano sem qualquer tipo de tratamento. Ocorre que, durante as investigações, os sujeitos de pesquisa não eram informados de que estavam infectados e tampouco recebiam tratamento para combater a doença. Ou seja, os pacientes que estavam doentes não sabiam disso e eram propositalmente mantidos doentes, mesmo diante de um prognóstico de morte. Mesmo quando a evolução científica da época encontrou tratamentos contra a sífilis, os pacientes participantes do caso Tuskegee foram impedidos de ter acesso a eles. Criou-se um cadastro nacional com o nome de todos os sujeitos submetidos àquela pesquisa, de modo que eles não pudessem receber ajuda médica de nenhuma instituição de saúde do país. É dizer, o experimento impunha aos investigados que não se tratassem de maneira nenhuma, deixando-lhes entregues à doença, susceptíveis a sofrer as complicações decorrentes do quadro clínico ou mesmo à morte. Dos quase quatrocentos sífilíticos participantes do estudo, mais de cem morreram por efeito da doença. O caso Tuskegee foi denunciado em 1972 pela imprensa americana e causou grande repugnância em muitos cientistas, médicos e profissionais da saúde de então, fomentando a discussão a respeito dos parâmetros éticos a serem observados na medicina e biomedicina.

Inicialmente, chamam a atenção para o fato de que todos os princípios propostos na obra devem ser considerados em termos de sua validade *prima facie*. Quer isto dizer que o respeito à autonomia pode ser colocado em xeque ou mesmo afastado para dar prevalência a outros princípios ou imperativos morais concorrentes, diante de casos concretos que revelem valores precedentes em relação à autonomia das pessoas.

Os autores, então, afirmam as dimensões negativa e positiva do respeito à autonomia. A autonomia do ponto de vista negativo prescreve, na linha do que já se vem referindo, respeito ao exercício da autonomia do outro. As ações autônomas não devem se subordinar à ingerência externa controladora, desde que não representem prejuízo ao exercício da autonomia de terceiros. Discorrendo sobre tal aspecto da autonomia em Bioética, assevera Joaquim Clotet (1993) que a autonomia procura limitar a intromissão de outrem no universo da pessoa que esteja em tratamento médico.

Sob a perspectiva positiva, a autonomia exige que sejam incrementadas as situações de decisão autônoma e, ainda, que haja cooperação intersubjetiva no sentido de ampliar as opções de agir autonomamente. Respeitar a autonomia individual estipula, nesta esteira, não só a abstenção de posturas invasivas na autonomia alheia, mas o *dever moral* de promover que os outros possam o máximo possível exercer sua autonomia.

Bopp *et al* (2014) explicam que o respeito à autonomia significa ter consciência do direito individual de fazer ou buscar aquilo que a própria pessoa acredita ser melhor para si e de agir segundo seus valores e convicções.

Na mesma orientação, os médicos e professores Daniel Romero Muñoz e Paulo Antonio de Carvalho Fortes (1998), da Universidade de São Paulo, acentuam que o respeito à autonomia em Bioética preceitua que devem ser toleradas as decisões individuais sobre planos de vida e ação, mesmo quando diverjam dos padrões dominantes na sociedade ou daqueles praticados pelos profissionais da saúde. Neste diapasão, é preciso que se tolerem crenças não usuais e escolhas particulares dos sujeitos, desde que não constituam ameaça a outrem. Os professores anotam, ainda, que se deve ter em conta que o corpo, a dor, o sofrimento e a doença são do próprio decisor, o qual, por isso, é credor de respeito em sua manifestação autônoma.

Também é fundamental na teoria principialista que o respeito à autonomia somente seja aplicável às pessoas que podem agir de maneira suficientemente autônoma, não sendo observável em casos de déficit de autonomia, uma vez que sujeitos não-autônomos ou que não possam se tornar autônomos não contam com os atributos necessários à formulação de juízos

decisórios livres. Nestes casos, deve prevalecer outra diretriz ética concorrente com a autonomia, como a beneficência, a não-maleficência, a justiça (equidade) ou mesmo o paternalismo (ressalvando que este último não constitui um dos princípios enunciados por Beauchamp e Childress).

Eis a importância de analisar os pressupostos de configuração do agir autônomo de acordo com a bioética principialista: verificar as circunstâncias segundo as quais o sujeito pode e deve ter sua autonomia respeitada e em que casos devem ocorrer outros vetores decisórios mais adequados.

Com fundamento nas construções doutrinárias tradicionais sobre a autonomia, analisadas no item 4.1, Beauchamp e Childress analisam os requisitos da ação autônoma no contexto da ética médica. Para eles, a autonomia não se restringe àqueles predicados de independência de ações externas e liberdade da vontade do sujeito decisor. Em termos gerais, os autores sustentam três pilares para a aplicação prática do respeito à autonomia: capacidade, entendimento e voluntariedade, os quais serão estudados separadamente, adiante.

#### **4.3.1 Capacidade**

Beauchamp e Childress (2002) defendem que perquirir sobre a capacidade dos sujeitos decisores é ponto intimamente vinculado com o respeito à sua autonomia, pois que avalia se existem condições psicológicas e/ou legais para a tomada de decisões. A capacidade, segundo os autores, poderia, em alguns casos, servir como um *porteiro*, identificando, de logo, as pessoas cujas decisões devem ser aceitas, porque satisfatoriamente capazes de realizar ações autônomas, daquelas cujos juízos precisam ser suplantados, pois a falta de capacidade conduziria à carência de autonomia.

Entretanto, advertem os autores que nem sempre se pode conferir à capacidade a função de porteiro, tendo em vista que pessoas presumidamente incapazes podem ter o potencial de manifestar capacidade decisória em outras circunstâncias ou podem reestabelecer sua capacidade em momento posterior. Por isso, quando se julga da (in)capacidade, necessário verificar, sempre à luz das particularidades do caso, se o sujeito supostamente incapaz pode decidir sobre as hipóteses concretas que se lhe apresentam ou se pode retomar a capacidade posteriormente, o que deve ser preferível à avaliação de incapacidade.

Com estas considerações, os principialistas definem o que entendem por capacidade. Afirmam que “nos variados contextos em que a palavra *capacidade* é apropriadamente usada,



encontramos para ela um único significado fundamental: ‘a habilidade de realizar uma tarefa’”. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 152, grifos no original). Ressaltam, sem embargo, que tal habilidade não pode ser considerada globalmente, mas contextualmente, ao mesmo tempo em que as tarefas a realizar – ou as decisões a efetivar – devem ser tomadas em sua especificidade. Naturalmente, pode-se ser capaz de empreender determinadas tarefas ou decisões, sob certas circunstâncias particulares, mas não sê-lo em outras hipóteses, o que demonstra o cariz relativo, particular e específico deste predicado da autonomia.

Tanto é assim que diferentes arenas institucionais estabelecem marcos distintos segundo os quais se afere a capacidade dos agentes e sua possibilidade de autodeterminar-se naquela respectiva esfera. Direito e Bioética, por exemplo, tendem a divergir quanto ao limite etário e as condições psíquicas dos sujeitos no que se refere à respeitabilidade das decisões e atos individuais.

Mesmo no âmbito jurídico, diversas balizas etárias são colocadas pela legislação específica para fins de fixação da capacidade, a exemplo da maioridade civil (plena, depois dos dezoito anos completos, e relativa, entre os dezesseis anos e os dezoito), penal (dezoito anos), eleitoral (dezesseis anos), trabalhista (catorze anos, com certas condicionantes) etc., demonstrando que, para posicionamentos autônomos de natureza distinta, exige-se um dado nível de desenvolvimento e maturidade do sujeito afetado (AGUIAR, 2012).

Bopp *et al* (2014) destacam que a capacidade é uma característica vinculada à personalidade do indivíduo. A capacidade jurídica para os atos da vida civil, segundo eles, é atribuída a todas as pessoas desde o nascimento, não obstante sejam levantadas restrições ao seu exercício em ordem a manter a boa-fé e a idoneidade das relações privadas. Nesta tela, a capacidade jurídica civil representa a possibilidade dos indivíduos de exercer e gerir pessoalmente os atos da vida civil, adquirindo direitos e contraindo obrigações em nome próprio.

Em Bioética, defende-se recentemente que as questões ligadas à saúde e à disposição do corpo do agente cabem somente a ele, nas hipóteses em que tenha integridade física e mental para ponderar sobre os riscos e consequências da decisão, independentemente da capacidade legal para praticar atos jurídicos perfeitos e válidos. Nesta área, a capacidade é examinada de acordo com a aptidão para refletir e balancear contextos específicos. (LINS, 2007). Assim, mesmo menores de idade, do ponto de vista legal, teriam pretensão de ver uma manifestação de vontade respeitada em situações de conflito médico-sanitário ou biomédico-científico, sempre à vista da situação e do sujeito concretos. Como conclui Emmanuela Lins

(2007, p. 104), “o que se deve buscar é a capacidade pessoal particular para uma particular decisão, para uma particular tarefa e tempo, diante de condições específicas.”

Nesta pinça, Beauchamp e Childress aduzem que a capacidade e a autonomia, não obstante sejam conceitos diferentes, estão intimamente ligados, pois os critérios que caracterizam uma e outra são similares. Consoante afirmam, um sujeito é capaz de tomar uma decisão se puder entender as informações que lhe são dadas, julgá-las em conformidade com seus próprios valores, querer atingir um certo resultado e comunicar sua decisão quando assim seja preciso. A capacidade constitui, pois, requisito necessário da ação autônoma.

Sendo uma condição aferível circunstancialmente, a capacidade se manifesta de forma gradual, em níveis variados e oscilantes de acordo com o contexto, como uma linha contínua que vai desde a ausência total de habilidade para realizar determinada tarefa até a completa habilidade para tanto, colhendo os graus parciais que se encontram ao longo desta linha. Logo, as pessoas são menos ou mais capazes, em graus variados, conforme o caso concreto. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002).

A função de porteiro exercida pela capacidade, porém, impõe que o julgamento sobre se um dado sujeito pode ser qualificado como capaz indique, peremptoriamente, a existência ou inexistência de capacidade, a propósito de se prosseguir ou não com o exame acerca de seu potencial autônomo. Assim, embora se manifeste em níveis escalonados, a capacidade deve ser definida conforme um marco que separa todos os indivíduos incapazes de todos os capazes. Em outras palavras, deve haver um ponto regulatório que ateste a (in)capacidade das pessoas. Para além deste ponto, haverá apenas sujeitos capazes (embora capazes em níveis variáveis); aquém dele, estarão todos os incapazes, seja parcial, seja inteiramente, os quais não “passarão” no teste da autonomia logo de saída.

De modo a estabelecer este tal marco divisor da capacidade, a doutrina aventou modelos que expressam inabilidades individuais e configuram um quadro de incapacidade. Citando os escritos de Paul Appelbaum, Charles Lidz, Alan Meisel e Ruth Macklin, Beauchamp e Childress (2002, p. 156-157) apresentam uma escala progressiva que dispõe situações de incapacidade. No primeiro grau, verifica-se a habilidade individual para definir preferências; cogita-se da possibilidade de o sujeito expressar ou comunicar suas escolhas preferenciais. Em seguida, observa-se a habilidade para entender as informações e avaliar a própria situação. Este patamar avalia se o indivíduo compreende as implicações do seu quadro situacional e as consequências da sua decisão. Por fim, chega-se à habilidade de raciocinar rumo a uma decisão importante e vital, quando entra em jogo a possibilidade de o sujeito

argumentar com motivos racionais, ponderar riscos e benefícios e, em alguns casos, formar juízos considerados razoáveis.

Esses modelos escalonados, dizem Beauchamp e Childress, possuem dupla função. Uma primeira balizadora, na medida em que explicitam critérios caracterizadores do agente capaz; e uma função pragmática, pois oferece subsídios para a identificação prática e a consideração da capacidade em cenários de conflito ético concreto.

A fixação de qual deve ser o limite da (in)capacidade, dentre estes diferentes níveis da escala, depende, diretamente, da relevância, complexidade e riscos da situação que se apresenta e, da mesma forma, de condições pessoais do decisor, como experiência, maturidade e responsabilidade. Beauchamp e Childress, com base na doutrina de Allen Buchanan e Dan Brock, apontam que, quanto maiores os riscos que envolvem a decisão, maior o patamar a ser estabelecido para se aferir a capacidade do agente. Mencionam: “Caso esteja presente um risco sério, como a morte, então é necessário um modelo rígido; caso haja um risco baixo ou insignificante, então pode ser usado um modelo de capacidade mais frouxo.” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 158).

Além disso, os autores bioeticistas advogam que as diretrizes morais adotadas pelas instituições julgadoras e definidoras do potencial autônomo dos seus sujeitos (um hospital, uma escola, a família, o Estado etc.) também influenciam sobre a determinação do marco da (in)capacidade. Pretendendo-se conferir maior prevalência à autonomia subjetiva, o modelo tenderá a ser mais brando; prezando-se mais pelo bem-estar e segurança dos indivíduos que por sua autonomia decisória, fixar-se-ão níveis mais elevados para a identificação do sujeito capaz.

Portanto, na medida em que se relaciona com condições mínimas de posicionamento decisório, nota-se que a capacidade dos agentes é um primeiro requisito a observar quando do julgamento do potencial autônomo, mas não suficiente. Com efeito, pessoas capazes podem sofrer redução ou anulação total de sua autonomia quando lhes faltarem o entendimento satisfatórios das informações propostas e/ou a liberdade da expressão de sua vontade.

### **4.3.2 Entendimento**

No terreno da capacidade, visto acima, o entendimento exerce papel importante em termos de identificação dos sujeitos autônomos, na medida em que a habilidade para entender as circunstâncias do caso e manifestar-se sobre elas pode ser sustentada como um marco para

a fixação da (in)capacidade (seguindo o modelo escalonado proposto por Beauchamp e Childress).

Não obstante, o entendimento exigível das pessoas pretensamente autônomas vai além da consideração da capacidade, tangenciando a disponibilização, o manejo e o processamento das informações colocadas ao decisor. Neste aspecto, pode-se afirmar que “uma pessoa entendeu caso tenha adquirido informações pertinentes e justificado crenças relevantes sobre a natureza e as consequências de sua ação.” (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002, p. 180). O entendimento colhe, pois, o oferecimento de elementos de informação necessários àquele que vai decidir e, num segundo sentido, a satisfatória ponderação desses elementos pelo indivíduo. Significa dizer que a tomada de decisões deve ser um processo informado e refletido.

Emmanuela Vilar Lins (2007, p. 105) expõe sobre o papel do entendimento na elaboração de juízos autônomos relacionados com as aspirações individuais:

O entendimento consiste na possibilidade de compreender as circunstâncias que envolvem a decisão, os efeitos desta e os riscos existentes e decorrentes. Conhecedor das informações necessárias e vitais, da natureza da ação que pretende concretizar, o sujeito possuirá os dados externos hábeis a eleger o que considera mais adequado a atingir seus objetivos pessoais.

Nota-se que esta dimensão do agir autônomo não está centrada nos predicados pessoais do decisor tão somente, mas também no acervo de informações postas a seu dispor.

Beauchamp e Childress advertem que o entendimento exigido das pessoas, em ordem a serem consideradas autônomas, não precisa ser pleno, abarcando a totalidade das circunstâncias e consequências da decisão. Afirmam, neste sentido, que este tipo de revelação completa das informações constitui modelo ideal, bastando para a satisfação do entendimento que os dados relevantes sejam passados e processados de forma adequada e substancial.

Sobre o que se pode ter por *adequado* neste caso, mencionam que o oferecimento das informações não deve ser subnotificado ou insuficiente, apresentando-se ao decisor os dados relevantes da situação sobre a qual se debruça; todavia, também não se deve prestar sobrecarga de informações, sob pena de inviabilizar a organização satisfatória das ideias. Ainda, explicam os autores que os termos informados ao decisor devem ser expressos em linguagem compreensível, com a qual o agente esteja familiarizado, utilizando, se necessário, exemplos analógicos com objetos do cotidiano, probabilidades relacionadas com eventos comuns etc.

A perspectiva segundo a qual os dados são apresentados também tem influência sobre o entendimento: informações repassadas com destaque nos ganhos e benefícios tendem a ser aceitas pelo decisor, em detrimento dos casos em que as perdas são ressaltadas. Ademais, é necessário que os agentes aceitem como verdadeiras as informações que lhes são disponibilizadas. Mesmo gozando de todo o aparato informacional e compreendendo-os bem, o sujeito não formulará um juízo decisório autônomo caso não acredite na veracidade daquilo que lhe é informado. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002).

Emmanuela Vilar Lins (2007) aduz, ainda, que os estados e contingências individuais do decisor jogam no processo de compreensão. Nesses casos, há fatores particulares que constituem obstáculo ao entendimento, como disfunções mentais, psicoses e imaturidade. Mesmo influências temporárias podem impedir o satisfatório entendimento, como o medo, a desconfiança, a ansiedade etc.

Assim, percebe-se que um grau satisfatório de entendimento deve ser detido pelo sujeito decisor para que se lhe possa dizer autônomo, uma vez que uma compreensão equivocada ou inadequada pode conduzir a decisões baseadas em premissas inconsistentes, levando o sujeito a tomar posições que não guardam correspondência com o seu arbítrio.

Nesta pinça, mais que capaz e entendedor de formar seus próprios juízos e ações, necessário que o agente adote postura que reflita o direcionamento de sua vontade, caso contrário estar-se-á diante de decisão que não representa seu desejo livremente formado. Fala-se, então, da voluntariedade.

### **4.3.3 Voluntariedade**

Na esteira da doutrina que trata dos alcances e sentidos da autonomia, prevalece a noção de que a pessoa autônoma é aquela que pode pensar e agir de acordo com seu livre arbítrio, da forma como melhor lhe pareça. Tal dimensão coloca em foco o imperativo de independência do sujeito em relação a fatores controladores externos, bem como a liberdade de manifestação do decidir e do agir, configurando a voluntariedade da ação autônoma.

Beauchamp e Childress (2002, p. 187), neste caminho, definem a voluntariedade como a “independência de uma pessoa em relação às influências manipuladoras e coercitivas de outros [...] Uma pessoa age voluntariamente apenas na medida em que quer a ação sem que esteja sob o controle de uma outra influência.” Advertem, porém, que nem toda forma de influência que se confronta com o indivíduo tem o condão de enfraquecer seu potencial

autônomo; o fator influenciador externo há de ser controlador e constituir óbice à livre externalização da vontade do agente. Da mesma forma, as obrigações impostas pelas circunstâncias ordinárias da vida, tais como o trabalho, a família, as leis, desejos de consumo etc., em que pese concorram no momento das decisões e tenham força para direcioná-las, não são, necessariamente, controladoras, pois, em tese, compõem o cenário contextual sobre o qual se decide, não forçando a escolha do agente em dado sentido.

Segundo os principialistas, a voluntariedade dos sujeitos estará turbada sob a influência de três fatores primários: coerção, persuasão e manipulação. (BEAUCHAMP; CHILDRESS, 2002).

Pelo primeiro, compreende-se o uso intencional de uma ameaça séria e verossímil de provocar dano ou recorrer à força em ordem a exercer controle sobre o coagido. Para isso, é preciso que as características particulares do coator e da promessa em si causem um temor verdadeiro de que o mal renunciado venha a se concretizar, de modo que desperte no coagido o imperativo de modificar o rumo da sua ação para fugir à ameaça. Nesse quadro, a coerção acaba por neutralizar a vontade do decisor, anulando ou limitando sua autonomia.

A persuasão, por sua vez, implica no uso de argumentos racionais que pretendem convencer o decisor a adotar determinada postura, partindo-se do pressuposto de que as razões expostas pelo terceiro têm, supostamente, maior mérito.

Diferente é o caso da manipulação, em que um terceiro altera intencionalmente a veracidade das razões ou dos fatos da situação sobre a qual se decide com o objetivo de inclinar o decisor a fazer aquilo que o manipulador queira. Na hipótese, não é o mérito das razões do terceiro que tem o condão de fazer o decisor alterar sua manifestação, mas a adulteração da realidade promovida pelo manipulador. Em geral, a manipulação envolve mentiras, supressão de informações, veiculação de dados enganosos ou falsos etc.

Beauchamp e Childress asseveram que muitas formas de manipulação da informação são incompatíveis com o exercício da autonomia decisória, pois levam os sujeitos a acreditarem em situações de fato falsas, perdendo-se o liame causal entre a escolha feita e as reais circunstâncias existentes ou a inclinação da sua vontade. Logo, o indivíduo decide com base em critérios que não correspondem ao seu arbítrio ou à realidade dos fatos. Igualmente, a manipulação de informações compromete o satisfatório entendimento do decisor, colocando-lhe dados inverídicos ou inconsistentes, nos termos do que se abordou a propósito do entendimento do sujeito autônomo.

De outro ângulo, lembram os autores que há formas de intervenções externas que, diversamente do que se vem desenvolvendo, são justificáveis, compatíveis com o exercício da autonomia e mesmo recomendáveis. É o caso da disposição razoável de argumentos e fatos concretos que podem estar sendo menosprezados, subestimados, relutantemente rechaçados ou erroneamente percebidos pelo decisor. Neste panorama, a ingerência do terceiro adequa-se à necessidade de disponibilizar ao agente um amplo espectro de informações do quadro situacional dado, não adulterando, antes, ao contrário, incrementando as ferramentas da ação autônoma.

Em suma, portanto, Beauchamp e Childress (2002) anunciam que o desenvolvimento da ação autônoma depende da observância de três condicionantes: capacidade para decidir, revelada pela integridade e higidez psicológica do decisor e pelo preenchimento das exigências legais impostas ao ato; entendimento, que se define na compreensão substancial da ação, de suas circunstâncias, riscos e consequências; e voluntariedade, que se manifesta pela ausência de influências internas e externas capazes de embotar a expressão de uma decisão significativamente livre.

Emmanuela Lins (2007) apresenta formulação própria acerca dos requisitos que constituem a ação autônoma, embora com forte influência da doutrina tradicional e principialista que trata do tema. Segundo ela, a perfeita constituição da autonomia depende, como pressuposto, da possibilidade de escolhas, uma vez que, num cenário em que apenas um caminho seja possível, não haverá espaço para decisões, senão para mera aceitação. Há que haver, também, intencionalidade da ação, substancial entendimento e ausência de influências externas que retirem a independência do decisor.

Nesta base, sustenta a autora que os principais fatores capazes de afetar substancialmente os requisitos da autonomia e, assim, desencadear deficiência da ação autônoma são debilidade cognitiva, presença de autoridade ou estado de submissão, alterações e/ou disfunções orgânicas e exclusão social. (LINS, 2007).

Noutro passo, ainda conforme Lins (2007), a debilidade dos requisitos que configuram a ação autônoma, como os acima explicitados, prejudica a que os sujeitos possam se manifestar livremente, de acordo com o próprio alvedrio, expondo-os a condições de submissão à vontade ou ao controle de terceiros, o que, por sua vez, impede que levem a efeito seus projetos existenciais.

De fato, influências restritivas na ação autônoma dos indivíduos tolhem seu direito de livre determinação, obstam que ajam de acordo com seus próprios planos e expõem-nos à

ação e/ou ao poder de outrem. Esta redução da possibilidade de agir autonomamente coloca estes sujeitos em posição de desvantagem relativamente aos demais, o que incrementa as chances de serem ignorados, explorados ou menosprezados. Por isso, eles estarão mais suscetíveis a lesões ou a ofensas, descortinando situação de vulnerabilidade.

#### 4.3.4 Vulnerabilidade

Vulnerabilidade é um termo derivado do latim (*vulnus*, “ferida”), que indica a suscetibilidade de ser ferido (NEVES, 2006). Em léxico comum, a palavra denota uma maior propensão a ser atacado ou ofendido, ou ao lado fraco de uma coisa ou pessoa. (FERREIRA, Aurélio, 2004). De acordo com Emmanuela Vilar Lins (2007, p. 13), o conceito de vulnerabilidade

condiz com os pontos de fragilidade humana, com sua propensão a ser lesionado, enganado e explorado. O uso comum do termo nos dias atuais não difere desta conotação, é usualmente mencionado para expressar suscetibilidade a, e suscetibilidade de ser ferido e/ou explorado.

Tais definições – tomadas a partir da etimologia do termo, do vocabulário ordinário da língua portuguesa e da concepção proposta pela doutrina bioética – apontam para um núcleo semântico comum, segundo o qual a vulnerabilidade é a suscetibilidade de ser ferido.

O vocábulo foi incorporado às discussões no âmbito da Bioética a partir de sua menção, em 1978, pelo Relatório Belmont<sup>43</sup>, segundo o qual a vulnerabilidade apresentava-se como uma peculiaridade de determinados indivíduos ou grupos que se encontravam numa situação de exposição agravada, com a possibilidade de serem prejudicados nos seus interesses pelos interesses de outrem no âmbito da pesquisa biomédica e da experimentação científica com seres humanos. (NEVES, 2006).

Sem embargo, relevante mencionar que Maria do Céu Patrão Neves (2006) e Emmanuela Lins (2007) referem uma dimensão primária que pode ser atribuída à concepção de vulnerabilidade. Neste aspecto, a vulnerabilidade seria uma condição intrínseca de todo ser vivente, uma vez que todos são compostos de matéria susceptível a destruição ou degradação a todo momento, expostos a riscos constantes que ameaçam sua integridade correntemente.

---

<sup>43</sup> “Este documento, finalizado em 1978, corresponde ao trabalho desenvolvido durante quatro anos pela *National Commission for the Protection of Human Subjects of Biomedical and Behavioral Research*, estabelecida pelo Congresso Estadunidense para formular os princípios éticos básicos a serem respeitados em toda investigação envolvendo seres humanos.” (NEVES, 2006, p. 158).



Neste aspecto, a certeza da mortalidade e a inerente fragilidade corpórea, universalmente partilhadas por todos os seres vivos, são verdadeiras condições conformadoras.

Nesta dimensão, a vulnerabilidade não é um traço específico de certas populações ou pessoas, mas a essência de todo ser. Como assinala Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 164), “sendo o existente, todo o ser vivo perecível, isto é, finito, mortal, apresenta-se também como originário e irredutivelmente vulnerável. Neste sentido, a vulnerabilidade não é específica ao homem, mas, antes, comum a todo o existente, exprimindo a natureza mesma do vivente.”

No entanto, a noção de vulnerabilidade que aqui importa realçar é aquela originária das discussões iniciadas pelo Relatório Belmont, que estabelecem a vulnerabilidade como um contraponto às noções de autonomia e dizem respeito a pessoas que se encontram em posição de inferioridade mais acentuada que outras. É como dizer que, já que todos os viventes são vulneráveis, tais indivíduos são mais vulneráveis que os demais. Com esta elaboração, a vulnerabilidade pode ser entendida como uma característica (NEVES, 2006; LINS, 2007). Quer isto dizer que vulneráveis serão apenas determinados indivíduos ou grupos humanos que estejam inseridos numa situação particular de exposição a danos, situação esta que não é partilhada pela maioria da população, o que faz com que sejam diferenciados e identificados por seu especial traço; é, por isso, uma característica própria.

Maria do Céu Patrão Neves (2006) discorre que tais características são particulares, relativas, contingentes e, em alguns casos, provisórias. Particulares, porque dizem respeito somente a determinados indivíduos; relativas, porquanto identificáveis em comparação com os não vulneráveis; contingentes, pois dependem das circunstâncias em que se manifestam; e provisórias, porque, se não estiverem ligadas à própria natureza do seu portador, podem ser superadas com o tempo. Segundo a autora açoriana, esta concepção de vulnerabilidade é, ainda, adjetiva, eis que se constitui como uma nota qualificativa de seu titular.

Por serem circunstanciais, as vulnerabilidades acrescidas geralmente não se expressam em todo e qualquer espaço da vida de seus titulares. De uma maneira geral, as pessoas podem ser vulneráveis sob determinadas circunstâncias, mas não vulneráveis sob outras.

Emmanuela Vilar Lins (2007) aduz que a vulnerabilidade enquanto característica diz respeito a predisposições e suscetibilidades não globalizadas e, citando Miguel Kottow, utiliza a expressão *vulnerabilidade acrescida*, porquanto representa um *plus* à vulnerabilidade universal, em que se colocam todos os seres humanos. Neste sentido, as características

titularizadas por algumas pessoas têm o condão de as expor a um risco ainda maior que aqueles correntes, a que se sujeitam todos os homens.

Miguel Kottow (2005), neste contexto, classifica os indivíduos especialmente vulneráveis sob o signo *vulnerados*. Para o professor chileno, vulnerável é aquele que está exposto aos riscos inerentes ao viver – é dizer, todos os seres humanos –, enquanto que as populações já afetadas por algum tipo de debilidade acrescida passaram de uma situação de mera exposição a riscos para outra de efetiva lesão; não se trata, pois, de uma possibilidade de vir a sofrer danos, mas de uma ofensa já concretizada ou, como afirma o mesmo autor, a uma situação de fato. Por isso, o uso do termo *vulnerado* melhor caracteriza o grau de fragilidade destes sujeitos, pois demonstra que a *potencialidade* de sofrerem lesões em seus direitos e interesses já se converteu em uma *realidade*.

Com esta conotação inicial, a vulnerabilidade surge como um vetor de proteção em prol de sujeitos e grupos humanos que se situam em posição de inferioridade econômica, médico-sanitária, social, política, biopsicológica, cognitiva etc. em relação aos grupos dominantes nestas respectivas esferas. Precisamente em virtude de tal situação de desprivilégio, os vulnerados são vistos como credores de atenção especial, no sentido de serem protegidos (consoante uma visão mais paternalista) e empoderados (dando-se-lhes condições de superar tais fragilidades, em direção à conquista da autonomia).

O empoderamento (*empowerment*), nesta conotação, significa

dar poder a alguém, isto é, dar liberdade e informação para que o indivíduo possa participar da vida social, de forma a descentralizar o poder. Em uma visão anglo-saxônica, o empoderamento está voltado para a mudança de posições de grupos vulneráveis por meio do *empower*, que traduzido para o português quer dizer autorizar, habilitar, permitir. (SOARES, 2012, p. 49, grifos no original).

Volnei Garrafa (2005), transpondo o conceito de empoderamento para o contexto da bioética latino-americana, associa-o às noções de liberdade, emancipação e inclusão social, no sentido de buscar-se um nível de desenvolvimento que elimine os fatores de privação da liberdade dos indivíduos e oportunize o exercício efetivo da cidadania.

Neste sentido, Maria do Céu Patrão Neves (2006, p. 159) afirma que “a qualificação de pessoas e populações como vulneráveis impõe a obrigatoriedade ética da sua defesa e proteção, para que não sejam ‘feridas’, maltratadas, abusadas [...]”. Este é o viés protetivo da vulnerabilidade. A mesma autora menciona, então, a vulnerabilidade como reforço ao

exercício da autonomia, ou seja, como imperativo ético de se proporcionar um acréscimo de meios e oportunidades para que os sujeitos vulneráveis conquistem autonomia:

O caráter contingente e provisório da vulnerabilidade, desde sempre inerente à sua aceção como característica, é agora reforçado de modo paralelo e proporcional ao reforço da autonomia das pessoas e grupos vulneráveis ou, como se diz hoje também, pelo seu *empowerment*. (NEVES, 2006, p. 160-161).

No âmbito da Bioética, o reconhecimento de vulnerabilidades acrescidas veio para contrabalancear o princípio do respeito à autonomia, na medida em que se entende que as causas determinantes destas fragilidades particulares acarretam uma debilidade no exercício de juízos autônomos. Isso porque os sujeitos vulnerados sofrem de um *déficit* nos predicados que permitem a livre e satisfatória formação da autonomia.

Nesta senda, o art. 8º, da Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA, 2005) consubstancia a obrigatoriedade de não só ter em conta as vulnerabilidades humanas nas questões ligadas à saúde e ao avanço científico, como também de oferecer-se maior amplitude de proteção aos especialmente vulneráveis:

Art. 8º. Respeito pela vulnerabilidade humana e integridade pessoal.

Na aplicação e no avanço dos conhecimentos científicos, da prática médica e das tecnologias que lhes estão associadas, deve ser tomada em consideração a vulnerabilidade humana. Os indivíduos e grupos particularmente vulneráveis devem ser protegidos, e deve ser respeitada a integridade pessoal dos indivíduos em causa.

Referido dispositivo dá vazão ao princípio jurídico-bioético da vulnerabilidade. A vulnerabilidade enquanto princípio constitui mais uma de suas dimensões. Com este sentido, a vulnerabilidade assume o papel de norma jurídica e moral que deve orientar comportamentos e estabelecer regras de conduta ética, com força conformadora e obrigatória. Afirmar Maria Patrão Neves (2006, p. 169):

O estatuto de “princípio” atribuído à vulnerabilidade traz-lhe algo de novo. Um princípio obriga. Todo o princípio exprime uma obrigação que, como tal, se impõe à consciência moral sob a expressão de um dever, de um dever a ser cumprido. Assim sendo, o aspecto fundamental da afirmação da vulnerabilidade como princípio ético é o de formular uma obrigação da ação moral.

No painel do abuso e da dependência de drogas, ora em foco, interessa analisar a mitigação das ações autônomas em razão dos distúrbios orgânicos vivenciados pelos usuários. Conforme já antecipado linhas acima, os padrões de abuso e dependência de drogas

constituem patologias, que alteram a regularidade das funções físicas e psíquicas dos consumidores e, assim, diminuem seu potencial autônomo.

Abordando a relação entre disfunções orgânicas, autonomia e vulnerabilidade, diz Emmanuela Lins (2007, p. 115):

Encontrar-se adoentado já é um sinal de fragilidade orgânica. Tal descompasso pode gerar os mais diversos transtornos, desde sensações de incômodo, dor, ardor, fraqueza, cansaço, sonolência, enjoo, entre tantos sintomas existentes. A doença pode provocar, ainda, inabilidades para realizar as mais comumente atividades como se locomover e se alimentar, além de também poder diminuir o entendimento e a compreensão, por afetar a cognição do indivíduo definitiva ou temporariamente. Os tratamentos, do mesmo modo, necessários à cura ou aos cuidados paliativos, podem acarretar estas mesmas sensações e inabilidades, como se acontecer com as quimioterapias e o consumo de analgésicos.

O estado de desequilíbrio experimentado pelo organismo de um dependente enfraquece sua capacidade decisória (em virtude do *déficit* de sanidade psicológica), a compreensão de seus atos e as implicações do consumo, bem como a voluntariedade das ações, mormente diante do desejo premente e compulsivo de fazer uso das substâncias.

A vulnerabilidade faz-se notavelmente presente nesses casos.

Na esteira do que já se mencionou acima, o reconhecimento de um tal estado de vulnerabilidade acrescida aos usuários de drogas, nos níveis abusivo ou dependente, importa conferir-lhes tratamento especial no que pertine à condução das decisões da vida privada.

Miguel Kottow (2005) aduz que as populações vulneradas reclamam ações protetoras por parte do Estado e da sociedade civil, como forma de proporcionar a aplicação do princípio da justiça em sua acepção de equidade. Para tanto, é preciso lançar mão de ações em favor dos mais necessitados, buscando colocá-los em pé de igualdade relativamente aos demais. No caso dos portadores de enfermidades, o bioeticista afirma que as medidas terapêuticas voltadas para estes indivíduos devem estar disponíveis e acessíveis. Dessa forma, pode-se concretizar as ações protetoras de que eles precisam.

A partir destas considerações, já se pode compreender que aqueles usuários de drogas que possam ser adjetivados como vulnerados merecem um *plus* de proteção e empoderamento, em ordem à superação de suas desvantagens. Na outra face, os usuários que assim não se qualificarem serão, *prima facie*, autônomos (desde que preencham os demais requisitos ao exercício da autonomia) e, nessa condição, credores de respeito em suas decisões de natureza privada, nomeadamente quanto à livre escolha de usar drogas quando assim lhes aprouver.

#### 4.3.5 Princípio, respeito à autonomia e justiça

Embora constitua a base teórica de todas as formulações acerca da autonomia individual, a ética kantiana, nos termos estudados no item 4.2, mostrou-se por demais idealista e pouco concreta diante das interações factuais que se entabulam no meio social. Neste aspecto, a autonomia aferida nos conflitos cotidianos, em ordem a fornecer critérios válidos de decisão, teve de ser contrabalanceada com seu oposto, a heteronomia, representada, no rol dos princípios de bioética, pela justiça. (SCHRAMM, 1998).

Na bioética principialista, o princípio do respeito à autonomia é colocado como “antagonista complementar” ao princípio da justiça, que, entendido na sua acepção de equidade, prega a igualitária distribuição de condições de ação e oportunidades entre os sujeitos morais. (SCHRAMM, 1998). Assim, a autonomia é, simultaneamente, um contraponto e um conceito que se adere à noção de repartição equitativa de *status*, realçando as características e particularidades das pessoas envolvidas, para funcionar como meio ampliativo das liberdades individuais e, também, como articulador de soluções mais igualitárias, em situações concretas.

No contexto das sociedades democráticas, liberais e pluralistas modernas, fruto do projeto político iniciado com o Iluminismo, o princípio da autonomia constitui o substrato ético de conformação de tais estruturas sociais, na medida em que permite a consideração da individualidade, das liberdades das pessoas e da titularidade de direitos próprios oponíveis contra todos, inclusive contra o Estado, dando consistência à formação da ideia de cidadania.

No entanto, como frisa Fermín Schramm (1998), a crescente complexidade dos grupos sociais tem suscitado, contemporaneamente, abordagens éticas diferenciadas quanto à individualidade dos sujeitos, uma vez que o entrelaçamento das relações comunitárias passou a exigir recíproco comprometimento das pessoas “uma por todas e todas por uma”, notadamente após o florescimento das concepções de direitos sociais e coletivos, que remetem ao século XIX. O autor questiona:

[...] adquire particular relevância a questão semântica sobre o que é, afinal, a autonomia numa sociedade complexa, num mundo globalizado pela tecnociência e biotecnociência, a economia e os mercados, a informação e as modalidades de identificação cultural, e até que ponto podem e devem ser respeitadas as escolhas autônomas e as diferenças, como formas de conseguir, simultaneamente, a democracia e o pluralismo. (SCHRAMM, 1998, p. 37-38).

Nesta linha, afirma o autor que autonomia e justiça participam do jogo de construção da cidadania contemporânea, balanceando individualidade, particularidades, preferências e interesses pessoais – de um lado – e universalidade, necessidades e demandas coletivas – do outro. Schramm destaca que a configuração da moralidade social depende de ambos os princípios e que um dos maiores desafios éticos da atualidade é promover o equacionamento entre eles, pois que seu equilíbrio

consiste em pensar e construir um tipo de sociedade democrática e pluralista capaz de garantir, ao mesmo tempo, as liberdades e a justiça, respeitosa das diferenças individuais e das identidades comunitárias e coletivas [...] O ponto de vista pessoal (ou do eu) afirma as motivações individualistas, ao passo que o ponto de vista impessoal (ou do outro) identifica-se com a exigência de imparcialidade e/ou equidade, e é nessa tensão – fonte de conflitos e dilemas morais – que se constitui a subjetividade do indivíduo, quer dizer, o projeto de sua humanidade, que é simultaneamente individual e coletiva. (SCHRAMM, 1998, p. 29-31).

Considerando que a subjetividade se constrói a partir destas duas dimensões – pessoal e comunitária – as pessoas são chamadas a resolver conflitos éticos nas duas searas, tendo, pois, que sopesar os imperativos da autonomia e da justiça.

Neste ponto, Schramm passa a defender a adoção da teoria principialista como método satisfatório – embora reconhecidamente imperfeito – para a tomada de decisões éticas que tocam à autonomia e à justiça. O professor entende que o principialismo estabelece diretivas tanto analíticas quanto pragmáticas que viabilizam o sopesamento, de forma racional e – em certa medida – imparcial, dos diversos argumentos morais colocados em xeque, abrindo as portas para um julgamento razoável sobre questões sensíveis relacionadas com a autonomia.

A par disto, os quatro princípios elencados pela corrente (beneficência, não-maleficência, autonomia e justiça) não têm precedência prévia um em relação aos outros, são todos relativos e têm validade apenas *prima facie*. É dizer, diante de situações casuísticas que recomendem a escolha de um deles em detrimento dos demais, é possível fazê-lo topicamente, sem que se defina, conforme palavras de Schramm (1998, p. 36), qualquer prioridade lexical absoluta de somente um ou uns. O autor ainda sustenta que o rol dos princípios não precisa esgotar-se naqueles quatro tradicionais expostos por Beauchamp e Childress, podendo abarcar novas diretivas de decisão na área da bioética, bem como novas opções epistemológicas que façam parte do *ethos* da comunidade em que se instala o problema ético (linhas atrás viu-se, por exemplo, que o princípio da vulnerabilidade foi inserido na cultura jurídica internacional como norte decisório da Bioética).

Com este desenvolvimento, Schramm (1998) sustenta a validade do princípalismo bioético como processo metodológico a ser utilizado para a tomada de decisões que envolvam a autonomia individual. Tendo em conta o relevo que o instituto possui na construção do indivíduo como cidadão, portador de direitos inerentes, e na manutenção das sociedades democráticas plurais da atualidade, rechaçar o princípio do respeito à autonomia poderia constituir retrocesso social e político na cultura dos direitos humanos. Por isso, o professor considera que as críticas direcionadas ao princípalismo, a propósito de sua suposta natureza reducionista ou liberal-individualista, são impertinentes no que toca aos problemas da autonomia, pois, nesta abordagem, os princípios não se sobrepõem ou se excluem, configurando, antes, um processo racional de ponderação e avaliação do caso concreto.

Com fundamento na elaboração de Schramm, este trabalho defende que o princípio do respeito à autonomia, quando aplicado em cotejo com outros princípios bioéticos e jurídicos, a exemplo do da vulnerabilidade e o da não-maleficência (“não causar danos a terceiros”), pode constituir método válido e eficaz para o deslinde de questões éticas que se colocam quanto ao poder decisório dos indivíduos no âmbito de sua vida privada e dos projetos existenciais que traçam em conformidade com escolhas próprias.

O princípalismo, portanto, serve como marco argumentativo satisfatório para promover a defesa adequada dos direitos de pessoas autônomas e de vulneráveis, à luz, sempre, das particularidades do caso, haja vista que são colocados em ponderação tanto os atributos individuais dos decisores (condições socioeconômicas, higidez psicofísica, carências, fatores debilitantes ou estimulantes da autonomia etc.) quanto as circunstâncias materiais da situação específica, podendo-se definir a melhor forma de tutela dos interesses dos envolvidos. Nas palavras de Schramm (1998, p. 39), “o princípio de respeito da autonomia implica também o dever *prima facie* de respeitar todas as concepções de autonomia das várias comunidades morais como um meio procedural e pacífico de debate.” Quer dizer, o referido princípio constitui procedimento legítimo para a propositura dialética de soluções morais no terreno da autonomia.

## 5 PATERNALISMO

*“Se uma pessoa possui qualquer medida razoável de senso comum e experiência, o seu próprio modo de disposição da sua existência é o melhor, não porque seja o melhor em si mesmo, mas porque é o seu próprio modo.”*  
(MILL, 1863, p. 130)<sup>44</sup>.

Querer e fazer o bem ao próximo é orientação moral deveras antiga, transmitida por Deus a Moisés já quando da revelação dos Dez Mandamentos, milhares de anos antes de Cristo, cristalizada na máxima: “Amarás o teu próximo como a ti mesmo” (BÍBLIA, Mateus, 22:39). A filosofia kantiana defendeu postura semelhante, ao prescrever como regra moral o padrão de conduta que encontre respaldo no corpo social e possa ser aceito e repetido pelos outros. Da mesma forma, a bioética principialista, por meio do imperativo da beneficência, veiculou diretrizes de proteção e segurança às pessoas, notadamente aos vulneráveis (DINIZ; GUILHEM, 2002).

Vê-se, ainda, que os pilares dos Estados liberais são alçados sob os signos da liberdade, da igualdade e da fraternidade, fincando o respeito e a colaboração às pessoas como valor maior a ser perseguido pelas organizações sociais. No âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, a Constituição Federal de 1988 estabelece como objetivo fundamental do Estado a construção de uma sociedade solidária (art. 3º, I), revelando que valores como a cooperação e a unidade dos membros do povo constituem a base normativo-axiológica da sociedade brasileira.

Abordando tal dimensão, Paulo Vinicius Sporleder de Souza (2005) pontua que a ideia de fraternidade – cujo conceito remete aos postulados cristãos de caridade e amor ao próximo – consagrou-se expressamente no art. 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, viabilizando o *status* jurídico de tal preceito ético. No mesmo passo, a inserção do valor da solidariedade no ordenamento constitucional das civilizações modernas erigiu verdadeiro princípio jurídico que propugna o dever de respeito mútuo e a interdependência de membros de um grupo social.

No entanto, agir de modo a beneficiar alguém, em que pese seja recomendável e mesmo obrigatório em determinados aspectos (como o religioso, o ético e o jurídico, acima mencionados), pode demonstrar comportamento contrário ou negligente quanto à

---

<sup>44</sup> Tradução livre do autor para: “If a person possesses any tolerable amount of common sense and experience, his own mode of laying out his existence is the best, not because it is the best in itself, but because it is his own mode.”



manifestação da vontade do sujeito afetado, convertendo-se a conduta pretensamente bondosa e salutar em invasivo desrespeito à esfera da autonomia alheia. Por isso, em muitos casos, decidir em favor de outrem pode e deve encontrar interdição por parte das instâncias de controle social, permitindo-se o desenvolvimento da autonomia tanto quanto possível na situação concreta.

Sem embargo, em defesa daqueles membros da sociedade que se encontrem em circunstâncias prejudiciais especiais, não podendo claramente discernir ou impor sua vontade, convém que os diversos círculos de relacionamento lancem mão de medidas e atitudes que preservem os interesses daqueles sujeitos.

Nesta seara, passam a jogar, tanto na teoria quanto na prática, aspectos próprios de ações paternalistas, que se assemelham às do pai de família com autoridade para apontar e, por vezes, determinar os supostos melhores caminhos a serem seguidos pelos demais membros do clã.

De fato, o vocábulo *paternalismo* origina-se do latim, cujo radical *pater* (pai) faz referência ao chefe da família patriarcal, detentor de hierarquia superior à de todos os demais, a quem era resguardado o direito de definir e controlar os rumos das vidas dos familiares e do núcleo familiar em si – modelo, aliás, que persiste em grande parte das famílias contemporâneas. (MARTINELLI, 2010).

Para além do significado etimológico, *paternalismo* é termo usado para designar um traço de diversas instâncias sociais decisórias (instituições estatais, comunidades sociais, núcleos afetivos e até o próprio indivíduo) que se paralelizam à ação dos pais que, agindo no propósito de proteger e preservar os interesses dos filhos, procuram direcionar suas decisões ou mesmo agir em seu lugar, na crença de que fazem o melhor para eles. É dizer, a intervenção paternal demonstra um comportamento típico de um superior sobre seu inferior, como na relação entre pai e filho. (SUBER, 1999).

Como destaca Gerald Dworkin (2014), o paternalismo se desenvolve em diversas áreas da vida pública e privada, suscitando uma série de questões teóricas e de ética aplicada sobre como lidar em cenários tais e, principalmente, acerca da definição de quando uma iniciativa paternalista estará legitimada.

Isso porque, claramente, comportamentos paternalistas negligenciam o potencial autônomo dos indivíduos protegidos, ou porque este potencial precisa, de fato, ser incrementado, ou porque não se oportuniza ao sujeito afetado o controle e a escolha das suas

decisões, invadindo-se seu espaço de livre arbítrio. Como diz David Archard (1990), um terceiro usurpa a escolha de alguém, para seu próprio bem.

Assim, em face do paradigma liberal em que se encontra imersa a maioria das nações do globo, qualquer conduta tendente a entrar o exercício da autonomia individual demanda profunda fundamentação ética e jurídica, de maneira a justificar, apenas em casos específicos, a desconsideração da liberdade decisória do envolvido.

Necessário lembrar, como o fazem Gerald Dworkin (2014) e João Paulo Martinelli (2010), que as ingerências paternalistas não sempre são negativas ou rechaçáveis, constituindo, muitas vezes, instrumentos úteis à manutenção e preservação das organizações e de seus componentes.

## 5.1 CONCEITOS DE PATERNALISMO

Nos círculos de filosofia e ética aplicada, o conceito de paternalismo gira em torno da postura assumida pelas instâncias sociopolíticas e institucionais – como o Estado, uma organização pública ou privada ou mesmo o indivíduo – no propósito de conformar, em alguma medida, as decisões e ações de terceiros, para promover um bem a estes últimos, à semelhança do que faz um pai relativamente às atitudes dos filhos. (FOTION, 1979).

Macario Alemany (2006) define paternalismo como uma prática de intervenção que objetiva suprir as necessidades ou regular a vida da parte protegida da mesma forma como um patriarca faz com sua família.

Fermín Schramm (1998, p. 33) contrapõe o paternalismo à autonomia, asseverando que as ações paternalistas são manifestações heterônomas que correspondem

à forma de resolver os problemas de autoridade, poder, obediência e liberdade através dos meios tradicionais embasados na estrutura familiar patriarcal, na qual o *pater* decide e faz todas as escolhas, aplicando o modelo de sua relação com os filhos e, supostamente, em prol do maior bem-estar dos seus protegidos.

Em qualquer caso, a conduta paternalista visa à consecução de um bem ao sujeito protegido, na confiança de que a escolha feita pelo protetor proporcionar-lhe-á um ganho ou evitar-lhe-á um mal. Preocupa-se com um pretense bem-estar do protegido. Na esteira do que afirma Richard Arneson (1998), tem-se como foco a restrição da liberdade de alguém, contra sua vontade, a pretexto de causar-lhe um bem.

Atentando para estas noções, Gerald Dworkin (2014, p. 01) conceitua: “Paternalismo é a interferência de um Estado ou um indivíduo sobre outra pessoa, contra sua vontade, defendida ou motivada pela alegação de que a pessoa interferida será beneficiada ou protegida de um dano.”<sup>45</sup>

Em obra anterior, o mesmo autor apresentou a definição: “Por paternalismo eu entendo, grosso modo, a interferência sobre a liberdade de ação de uma pessoa justificada por razões referentes exclusivamente ao bem estar, aos benefícios, à felicidade, às necessidades, aos interesses ou aos valores da pessoa coagida.”<sup>46</sup> (DWORKIN, 1971, p. 230).

No mesmo sentido, Martinelli (2010) sustenta que o comportamento paternalista se caracteriza pela prática de informar ou obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer algo, movendo-se pela falta de confiança do protetor na capacidade do protegido e pela certeza daquele de que age nos melhores interesses deste, mesmo contra sua vontade, com o objetivo de causar um bem ou evitar um mal.

Dworkin (2014), analisando os elementos que compõem o conceito de paternalismo, sugere três condições para o aperfeiçoamento do ato paternal: primeiro, a ação ou omissão a ser tomada pelo protetor interfere na autonomia do protegido; segundo, o protetor age sem o consentimento do protegido (o que difere de afirmar que o protetor age contra o consentimento deste); finalmente, o protetor motiva-se pela crença de que a ação ou omissão recomendada aumentará o bem estar do protegido ou prevenirá que seu bem estar diminua, ou, de alguma forma, promover-lhe-á os interesses, valores ou bens.

A manifestação paternal pode colocar-se em modalidades diferentes, expressando-se como uma informação ou conselho, como alguma medida de restrição de escolhas ou como a imposição de uma conduta positiva ou negativa. (MARTINELLI, 2010).

No primeiro caso, o sujeito paternal apresenta argumentos, opiniões e advertências ao terceiro, a título de informá-lo sobre a situação que se lhe coloca. Não há, contudo, coerção, embora a doutrina defenda que o mero aconselhamento não constitui conduta paternalista, a menos que, por insistente e repetitivo, possa alterar a posição anímica do protegido. (SANKOWSKI, 1985). Com efeito, prestar informações, simplesmente, não pode ser considerado ato paternalista, antes, ao contrário, maneira de prover o entendimento

---

<sup>45</sup> Tradução livre do autor do trecho original: “Paternalism is the interference of a state or an individual with another person, against their will, and defended or motivated by a claim that the person interfered with will be better off or protected from harm.”

<sup>46</sup> Tradução livre do autor do trecho: “By paternalismo I shall understand roughly the interference with a person’s liberty of action justified by reasons referring exclusively to the welfare, good, happiness, needs, interests or values of the person being coerced.”

necessário ao desenrolar da ação autônoma. Por isso, Martinelli (2010) afirma que reforçar e repetir a ideia na tentativa de persuadir o decisor acerca de um comportamento autolesivo é que caracteriza o paternalismo, não a mera prestação de informações.

Como forma de redução de escolhas do sujeito afetado, o paternalista impede ou obsta que o protegido tenha acesso a opções de ação, as quais, no entender do protetor, seriam prejudiciais ou não recomendáveis. Como afirma Manuel Atienza (1998), a conduta paternalista visa a provocar uma omissão na outra parte, que fica sem possibilidades de agir conforme seu próprio juízo. Contudo, não há coação, ameaça ou previsão de sanções na tentativa de reduzir o rol de escolhas do protegido, apenas a restrição de oportunidades de decisão ou ação.

Quando se trata da ação paternalista por meio de imposições, está-se diante de uma postura que restringe a liberdade do protegido sob a ameaça de uma sanção caso não seja adotado o posicionamento querido pelo protetor. É o caso, por exemplo, das leis paternalistas postas pelo Estado para tutelar a integridade dos cidadãos e/ou preservar seu bem-estar e harmonia. Obrigatoriedade de usar cinto de segurança, proibição de dirigir embriagado ou de fazer uso de drogas ilícitas, indisponibilidade de certos direitos e até a imposição de votar são hipóteses de mandamentos paternalistas na legislação (DWORKIN, 2014).

Maria Rigopoulou (2007) afirma que leis paternalistas tendem a ignorar ou coartar as liberdades e interesses individuais, retirando do agente qualquer chance de rejeitar ou opor-se à medida protetiva. Com este tipo de imposição, pode-se obrigar a tomada de uma atitude positiva ou determinar que o protegido se omita de adotar certo comportamento. Peter Suber (1999), neste mesmo sentido, observa que, para o protetor, o benefício a ser causado ao tutelado é mais importante que a liberdade decisória deste. Dá-se preferência ao bem pretendido em detrimento da autonomia individual.

A imposição paternalista distingue-se da redução de escolhas, porquanto, nesta, o protegido sequer conhece alternativas de ação, porque lhe foram omitidas; impondo-se a conduta paternal, o protegido sabe que poderia tomar outro caminho, mas não pode fazê-lo livremente sem que esteja sob a promessa de um castigo. (MARTINELLI, 2010).

Note-se que, quando se encontra submetido a uma imposição paternal, pouco importa que a parte afetada queira, consinta ou assuma os prejuízos que o protetor procura evitar. É indiferente ao Estado que o motociclista, por exemplo, responsabilize-se pelos riscos de pilotar sem capacete ou que os usuários de drogas aceitem a perspectiva de eventuais danos físicos, psíquicos e sociais decorrentes do uso. Tais sujeitos simplesmente não podem agir

contrariamente à orientação paternal, ou sofrerão a sanção prescrita para o caso de descumprimento.

Além disso, segundo Martinelli, agir paternalmente implica em contrariar a vontade do sujeito protegido. O protetor entende que os julgamentos e percepções do seu tutelado não gozam de validade ou confiabilidade suficientes, impondo o direcionamento que lhe parece melhor, em sentido diverso do que faria ou gostaria o protegido. Há, portanto, uma divergência de vontades entre aquele que tenta beneficiar e aquele que, em tese, é beneficiado. Como decorrência de tal condição, o sujeito paternalista não oferece crédito aos juízos ou manifestações de vontade da outra parte, concluindo que lhe faltam capacidade, competência ou entendimento para a decisão própria. Parte-se do pressuposto de que o protegido encontra-se em situação de vulnerabilidade, necessitando da intervenção do *pater*.

Na outra face, ainda de acordo com o mesmo autor, o indivíduo protetor age com a certeza de que as suas decisões são as melhores para o protegido. A convicção de que seus juízos são os mais corretos e convenientes legitima, internamente, a ação paternalista do protetor e o conseqüente menosprezo pela autonomia decisória do protegido. Por isso, o professor afirma que a crença na superioridade da escolha paternalista é um dos requisitos subjetivos que orientam a ação paternal.

O segundo requisito subjetivo, segundo o mesmo autor, é o desejo de querer o bem do outro. Não é possível conceber uma atitude paternalista cujo resultado seja um prejuízo à pessoa afetada. Sem embargo, o bem que se pretende alcançar com a conduta paternalista não tem que ser, necessariamente, o fim último de agir. Pode-se querer um resultado benéfico como meio para atingir uma certa finalidade. É a hipótese do professor que aplica várias e rigorosas avaliações a seus alunos como parte do objetivo de que eles apreendam melhor os estudos. O que se exige, em todo caso, é que o protetor deseje proporcionar uma melhoria na condição da outra parte, seja como um meio, seja como um fim.

Finalmente, como requisito objetivo da atitude paternalista, está a intenção de promover um bem ou evitar um mal ao indivíduo tutelado. Ambos os resultados podem mover a ação paternalista, só que em polos opostos, sempre na busca dos melhores resultados para a outra parte. Por isso, a promoção de um bem ou a evitação de um mal são atitudes opostas que buscam um objetivo comum, qual seja, a consecução de um benefício ao terceiro. “Bem”, neste passo, é signo compreensivo tanto da conduta positiva em direção ao incremento da situação do protegido, quanto da intervenção negativa que, no entanto, visa a um fim favorável.

## 5.2 CLASSIFICAÇÃO DAS INTERVENÇÕES PATERNALISTAS

Tendo em vista que as condutas paternalistas desenvolvem-se nas mais diversas searas da vida comunitária, em círculos sociais maiores e noutros mais restritos, com objetivos e justificações distintos, e em meio a circunstâncias também várias, a doutrina especializada procura sustentar classificações para as espécies de ações paternalistas. A utilidade de tal tarefa reside na possibilidade de encontrar legitimidade para alguns tipos de manifestação paternal, em vista dos objetivos que pretendem alcançar e do contexto em que se inserem, e, doutro lado, rechaçar fundamentadamente iniciativas paternalistas que se levantam contra a autonomia dos indivíduos.

### 5.2.1 Paternalismo *soft* e *hard* (moderado e rígido)

Esta classificação centra-se no sujeito afetado pela ação paternalista e no seu potencial autônomo.

Diz-se do paternalismo moderado (*soft*) quando o alvo da intervenção paternal é um sujeito com autonomia reduzida ou cujos atributos da conduta autônoma não possam ser auferidos em concreto. (MARTINELLI, 2010; DWORKIN, 2014). Nestes casos, poder-se-ia autorizar uma iniciativa paternalista que viesse a resguardar os interesses de tais pessoas, quando não pudessem atuar com voluntariedade e consciência.

Henrik Wulff, Stig Pedersen e Raben Rosenberg (1990) nomeiam de genuíno esta forma de conduta paternalista, frisando ser válida a interferência em casos em que se verifique de fato uma ausência ou diminuição significativa da autonomia.

Muitas normas legais voltam-se à proteção de pessoas com autonomia comprometida ou incompleta, a exemplo dos dispositivos de Direito Civil que estabelecem anuláveis ou nulos, conforme o caso, os negócios jurídicos praticados por menores sem assistência ou representação de um maior; ou a regra que prescreve a incapacidade civil absoluta das pessoas com desenvolvimento mental incompleto (art. 3º, do Código Civil).

No caso do paternalismo rígido (*hard*), intervém-se mesmo quando o tutelado tem autonomia decisória satisfatória e consinta com os resultados autolesivos. Nas formas de paternalismo *hard*, pouco importa analisar a consciência e voluntariedade do protegido, uma vez que, sendo ele autônomo ou não, haverá a intervenção. (MARTINELLI, 2010;

DWORKIN, 2014). Também há no ordenamento brasileiro muitos exemplos de prescrições paternalistas desta espécie, como é a legislação antidrogas (Lei n. 11.343/2006) ou a legislação penal em geral quanto aos bens jurídicos considerados indisponíveis.

### **5.2.2 Paternalismo em sentido lato e em sentido estrito**

Neste caso, leva-se em consideração o âmbito de atuação da conduta paternal. O paternalista em sentido lato entende possível a intromissão na liberdade alheia em qualquer esfera da vida do protegido, seja ela pública, privada, institucional, individual etc. O paternalismo em sentido estrito considera justificáveis as intervenções apenas nas hipóteses de coerção estatal, limitando-se, pois, à legitimidade do Estado para intervir nas condutas particulares. Não se admitiria, neste último caso, por exemplo, o paternalismo exercido pelo médico sobre o paciente ou pelo professor sobre seus estudantes. (DWORKIN, 2014).

### **5.2.3 Paternalismo forte e fraco (*weak e strong*)**

Esta distinção tem em conta o julgamento sobre fatos e valores da decisão a ser tomada pelo sujeito protegido.

Diz-se paternalista fraco (*weak*) aquele que apenas intervém quando acredita que o protegido encontra-se equivocado quanto aos fatos sobre os quais decide. Por exemplo, se alguém pretende fazer uso de uma dosagem extremamente alta de determinada droga, sob a falsa crença de que a dose não lhe fará mal, o paternalista age para alertar a pessoa sobre seu engano e impedir o ato equivocado. O paternalista forte (*strong*), por outro lado, atua porque entende que o protegido comete erro quanto aos valores de sua decisão; o protetor acredita que o beneficiado faz juízos errôneos, irracionais ou confusos sobre o tema em questão. No que se refere ao uso de drogas, um paternalista forte poderia agir para impedir o consumo por entender que tal prática é errada e prejudicial ao usuário, mesmo que este estivesse muito a par dos efeitos e circunstâncias do seu ato, coisa que o paternalista fraco não faria. (DWORKIN, 2014).

### **5.2.4 Paternalismo puro e impuro**

Aqui, toma-se em consideração se o sujeito alvo do paternalismo é também o beneficiado pela intervenção.

De acordo com Dworkin (2014), no paternalismo puro a classe ou pessoa protegida é a mesma que sofre a intervenção, enquanto que no paternalismo impuro a classe ou pessoa beneficiada é diversa – geralmente menos ampla – daquela que sofre a interferência. Martinelli (2010) observa que, em casos de paternalismo puro, quem sofre a restrição da liberdade é o próprio beneficiado, em contextos de comportamento autolesivo. Os paternalistas impuros, por outro lado, entendem legítima a ingerência mesmo quando os indivíduos afetados não são os mesmos a auferir a melhoria visada.

Joel Feinberg (1986), em classificação semelhante, define como paternalismo homogêneo o comportamento que procura evitar autolesões ou heterolesões consentidas, ao passo que o paternalismo heterogêneo seria o tipo de manifestação que pretende salvaguardar terceiros não diretamente envolvidos na decisão ou todo um grupo social.

A proibição do uso de drogas ilícitas é exemplo de paternalismo puro, porque recai sobre os próprios sujeitos pretensamente beneficiados. Na outra face, a criminalização do tráfico de drogas é caso de paternalismo impuro, porque restringe a liberdade de um grupo de pessoas (os traficantes) em prol do suposto maior bem estar de outro grupo (os usuários).

### **5.2.5 Paternalismo moral e de bem estar**

Nesta hipótese, toma-se em consideração os bens ou valores que se quer proteger quando da intervenção paternalista.

Fala-se em paternalismo moral quando o protetor age para evitar a violação de preceitos morais por decorrência do comportamento a ser tomado pelo protegido. Se a conduta visualizada pelo sujeito tutelado tem o potencial de representar uma afronta aos valores morais reinantes, o paternalista entra em jogo para salvaguardar o arcabouço axiológico daquela comunidade.

No outro lado, o paternalismo de bem estar apenas manifesta-se quando esteja em questão a melhoria de estados de vida da pessoa protegida, em ordem ao atingimento de uma vantagem em sua condição individual, seja do ponto de vista físico, seja mental ou da defesa de interesses. (MARTINELLI, 2010; DWORKIN, 2014). O paternalista intervém para proporcionar um padrão superior de bem estar, sem se importar com aspectos morais subjacentes à conduta. (DOLAN; PEASGOOD, 2008).



Dworkin (2014) chama a atenção para a necessidade de distinção entre paternalismo moral e moralismo legal, admitindo, sem embargo, ser muito tênue a diferença entre os dois conceitos. Propõe, então, que o paternalismo moral preocupa-se com algum tipo de ofensa à dignidade ou aos direitos imateriais do sujeito protegido. Falando-se em moralismo legal, está-se diante da interdição de condutas com base, tão somente, na sua imoralidade, no fato de serem consideradas erradas e contrárias aos parâmetros axiológicos comunitários.

### **5.2.6 Paternalismo por assimetria de informações**

Este tipo de manifestação paternal leva em consideração a capacidade de reflexão, entendimento e autodeterminação do sujeito tutelado em face da situação concreta sobre a qual decide. Martinelli entende que, diante de um quadro contextual em que seja razoavelmente possível ao protegido conhecer e ponderar as balizas de sua decisão, ele é levado a decidir e a suportar as consequências do seu ato, na medida proporcional ao grau de autonomia que manifestou, enquanto que os danos advindos de uma má percepção da realidade ou à carência de autonomia são compartilhados pelo *pater*.

O mesmo professor afirma que, uma vez perfeita a ação individual, os prejuízos daí surgidos são divididos entre o protetor e o protegido. A ação paternalista, portanto, entra em cena para compensar as perdas sofridas pelo protegido em razão de um déficit dos requisitos da autonomia, ao passo que, quanto àquilo que era possível conhecer e decidir autonomamente, deve ele arcar. Por esse motivo, o paternalismo por assimetria de informações é um complexo de ações procedimentais que prestigia a autonomia e compartilha a responsabilidade pelos danos.

Conforme já assinalado, a divisão das condutas paternalistas em classes serve ao objetivo da doutrina de apontar circunstâncias sob as quais seria legítima a manifestação paternal, ao lado daqueles casos em que, do ponto de vista jurídico e ético, não seria admissível a interrupção do agir autônomo do terceiro.

As correntes filosóficas que tendem a compreender a autonomia como liberdade de autodeterminação individual, nos moldes tratados por Kant e pela ideologia liberal, rechaçam a interdição de terceiros sobre as ações individuais, salvo em hipóteses de carência de autonomia ou em vista de possíveis ofensas aos direitos e interesses alheios. Fermín Schramm (1998) chama a atenção, nesta senda, para o fato de que os estudos sobre autonomia que realçam a liberdade em relação a condicionamentos externos – a maioria consistente deles,

conforme se viu no capítulo 4 – opõem-se ao paternalismo mesmo diante de graves riscos a bens físicos ou morais das pessoas, exceto se a conduta vulnerar interesses alheios.

Assim, tem-se como admissíveis as intervenções paternalistas moderadas (*soft*), que são aquelas que ganham lugar em situações de carência de autonomia. Também, as formas de paternalismo do tipo fraco (*weak*) e por assimetria de informações são, aqui, consideradas legítimas, porque procuram resguardar os sujeitos afetados de um quadro de entendimento comprometido, por falsa percepção da realidade fática ou por falta de informações suficientes à decisão a ser tomada.

Não se pode dizer, nestas hipóteses, que há desrespeito à autonomia decisória individual, pois a intervenção paternalista efetiva-se num cenário de insuficiência ou ausência total de autonomia e, bem assim, em situações de vulnerabilidade da parte protegida. É uma forma, portanto, de compensar uma fragilidade dos indivíduos tutelados, compatibilizando-se com os imperativos de justiça (igualdade de condições), beneficência (promoção de um bem) e não-maleficência (evitação de um mal).

### 5.3 ANTIPATERNALISMO

Em paralelo às linhas doutrinárias que se debruçam sobre o exercício do paternalismo e sua legitimação, há estudos que se focam no objetivo de afastar as ações paternalistas, em defesa de um maior espaço de desenvolvimento da autonomia individual. Essas teorias procuram encontrar fundamentos jurídicos e filosóficos para barrar a intromissão das instituições estatais ou de outros indivíduos no âmbito particular, resguardando o sujeito da invasão indevida de outrem relativamente aos assuntos da vida privada. Não obstante, até mesmo essas correntes, chamadas de antipaternalistas, entendem que, em alguns casos, é possível e recomendável certa intervenção na zona de autonomia alheia, para melhor proteção dos interesses e direitos afetados.

Dentre os diversos autores antipaternalistas conhecidos, este trabalho basear-se-á nos escritos de Joel Feinberg e Gerald Dworkin, que construíram densa teoria sobre a legitimidade das intervenções paternalistas e as hipóteses de justificado afastamento de tais intervenções como meio de proteger condutas autolesivas.

Joel Feinberg estrutura sua teoria antipaternalista em uma série de quatro obras principais<sup>47</sup>, as quais serão aqui tratadas de forma conjunta e bastante enxuta, expondo as mais relevantes balizas do pensamento do autor.

O antipaternalismo de Feinberg centra-se no princípio da lesão (*harm principle*), segundo o qual o Estado, em geral, está legitimado para intervir no comportamento dos indivíduos apenas em casos de prevenção razoável de lesões ou riscos de lesões a sujeitos que não sejam o próprio protegido. (FEINBERG, 1984). É dizer, não faz parte do rol de atribuições do Estado, num primeiro aspecto, proteger os indivíduos de danos de pouca expressividade – há que se apresentar um prejuízo considerável ou um risco grave de prejuízo para autorizar o paternalismo estatal. Bem assim, o Estado, em regra, não deve socorrer aquele que não quer ser socorrido; a princípio, as autolesões devem ser isentas de tratamento institucional do Estado.

Em ordem a melhor delimitar tal proposta antipaternalista, Feinberg (1984) detalha o conceito de lesão. Para ele, a lesão relevante a justificar qualquer ato paternalista corresponde ao ato contrário à lei ou à moral que represente frustração de um interesse ou de um direito alheio; há lesão quando um terceiro age de modo a impedir que os interesses ou direitos de alguém se concretizem. A frustração de interesses que consubstancia uma lesão é aquela capaz de obstar a realização dos projetos de vida da pessoa atingida, seja no plano físico ou psíquico.

Segundo o autor, pode-se identificar uma conduta lesiva quando há o comportamento de um terceiro que cria riscos aos interesses de alguém, sem que se encontre respaldo em qualquer causa moral ou legal de justificação, vindo a acarretar um entrave ao desenvolvimento do sujeito afetado ou a violação de um direito seu. Não haverá lesão, por outro lado, se a intromissão na esfera subjetiva alheia revelar mero incômodo ou inconveniente, sem o condão de causar entrave às metas traçadas pelo indivíduo afetado.

Ainda quanto à noção de lesão, o mesmo autor discorre sobre a importância assumida pelo bem estar individual no plexo de direitos subjetivos. Para ele, o bem estar é interesse que deve ser tutelado pelo Estado em favor de todos os indivíduos da comunidade e estes, a seu turno, podem opor-se a que terceiros embarquem tal pretensão. Daí decorrem duas ilações. Primeiramente, as pessoas devem eleger o que lhes pareça mais adequado ou conveniente à concretização de seu bem estar, o que desagua nas liberdades de manifestação e

---

<sup>47</sup> *Harm to others* (1984), *Offense to others* (1985), *Harm to self* (1986) e *Harmless wrongdoing* (1988).

autodeterminação. Em segundo lugar, as pessoas podem escolher abrir mão, voluntariamente, dos interesses relacionados com sua concepção de bem estar.

Esta segunda conclusão abre vias ao que Feinberg denomina princípio *volenti non fit injuria* (“não há lesão contra aquele que consente”), uma formulação filosófica e inicial do princípio do consentimento. Para o professor, a prestação de consentimento ou aceitação faz com que o sujeito afetado também participe, em alguma medida, do ato lesador, devendo, por isso, suportar, total ou parcialmente – conforme sua participação –, os resultados danosos sobrevividos. Feinberg propõe que, se o consentimento é completo, voluntário, feito por agente capaz e sem deficiências, não há que se falar em lesão, por aplicação do princípio *volenti non fit injuria*.

Mas o autor também defende que não apenas as lesões a interesses alheios podem justificar a ação paternalista. Há espécies de interferências que, em que pese não sejam gravosas a ponto de frustrar um interesse pessoal, representam um embaraço ao livre desenvolvimento do bem estar de terceiros. Por isso, também merecem ser coibidas. Estas intervenções menos graves são designadas *ofensas (offenses)*. (FEINBERG, 1985). Segundo o autor, a ofensa que pode ensejar uma ação paternalista é aquela séria, razoável e dotada de interesse social, assim entendidas as perturbações com intensidade, duração e extensão tais capazes de abalar as pessoas em geral com um nível de tolerância médio. Ainda, se a perturbação é facilmente evitável, ou se decorre do comportamento do sujeito perturbado, não se pode reputá-la uma ofensa.

Em síntese, Feinberg (1985) qualifica uma ofensa como séria tomando em conta sua dimensão, inevitabilidade e a não concorrência da vontade do sujeito afetado, considerando graus médios de tolerância. Já a razoabilidade da ofensa é aferida diante de circunstâncias concretas, de acordo com o indivíduo ofendido. Consoante o autor, leva-se em consideração a importância da ação para o envolvido; o valor social da conduta; a forma como é expressada; se há alternativas de reação ao atingido; se houve malícia ou maldade do ofensor; e a natureza e costumes do local onde se dá a ofensa.

Logo, na tela delineada por Feinberg, intervenções paternalistas se justificam quando se confrontam com uma lesão ou uma ofensa a um terceiro. Se a interferência no círculo subjetivo alheio não chega a representar qualquer dos dois atos, não há espaço para o paternalista.

Tomando por base os princípios da lesão, da ofensa e do consentimento, Feinberg (1986) distingue o paternalismo reprovável (ou não benevolente) do paternalismo não

reprovável (ou benevolente). O primeiro caracteriza-se pelo tratamento de pessoas autônomas como se não o fossem, para o bem delas mesmas ou de terceiros, independentemente de sua vontade ou consentimento. Já o segundo corresponde a ações protetivas em prol de vulneráveis, quando lesionados ou ameaçados por terceiros sem que tenham consentido.

Note-se que o chamado paternalismo não reprovável coincide com o conceito de paternalismo moderado (*soft*) ao qual se referiu linhas atrás. Neste aspecto, Feinberg sustenta que tal espécie de manifestação paternalista pode ser entendida apropriadamente como um argumento em defesa do antipaternalismo, porque, em verdade, constitui uma forma de legitimação da restrição à liberdade individual apenas em cenários de heterolesões não consentidas. Nas demais hipóteses, inadmite-se o ato paternal.

Portanto, os casos de paternalismo benevolente ou moderado não corresponderiam a ingerências na autonomia de terceiros, sequer exceção ao princípio de respeito à autonomia, mas sim espécie de resguardo de sujeitos cujo potencial autônomo não é significativo em concreto.

Em ordem a levantar esta tese, o autor passa a analisar a autonomia individual, expondo quatro sentidos ínsitos à noção de autonomia: a autonomia é a capacidade (competência) de discernimento e ação livres; é um conjunto de atributos e “virtudes” subjetivos que viabilizam ao homem o autogoverno e o livre arbítrio; é o ideal de respeito às convicções próprias e às de outrem; e é o direito de fazer escolhas e decidir os rumos da própria vida. Acresce-se a esta lista a liberdade de manifestação da vontade, consubstanciada na expressão de uma decisão sem que haja vícios no processamento das informações ou na voluntariedade.

Neste tocante, Martinelli (2010, p. 141-142) debruça-se sobre os elementos que entravam a livre exposição da vontade dos sujeitos, prejudicando o exercício da autonomia e autorizando as formas de paternalismo moderado:

Quando a vontade do indivíduo for defeituosa, pode haver a intervenção em seu comportamento para preservá-lo de um prejuízo não concebido [...] A primeira hipótese de falha na vontade é a compulsão, que faz o sujeito agir por impulso, sem refletir o mínimo necessário para assumir um risco. Outra hipótese é a coerção, como forma de pressão externa experimentada pela pessoa. Há ainda situações em que a vontade encontra-se distorcida por distúrbios psicológicos, como a neurose, a inibição, a obsessão e certas incapacidades. Por fim, pode-se apontar o erro sobre os fatos, seja um erro provocado (fraude), seja um erro não provocado.

Linhas adiante, o mesmo autor, com base em Feinberg, menciona a possibilidade de que certas propostas feitas por terceiros, a despeito de não constituírem uma ameaça ou

coerção propriamente ditas, tenham o condão de determinar a ação de alguém que se encontra em situação de inferioridade tal que não possa, livremente, negar a oferta, sob pena de experimentar um agravamento na sua condição pessoal ou coletiva.

Nestes casos de “propostas coercitivas”, expõe-se um quadro de vulnerabilidade do decisor e, por conseguinte, a falta de oportunidade para agir autonomamente. Isso demonstra que também em contextos de vulnerabilidade autoriza-se uma intervenção paternalista moderada.

Interessante mencionar um caso de contraponto ao respeito à autonomia individual citado na doutrina de Feinberg que tem importantes implicações no debate entre autonomia e heteronomia. O autor conta a “história da guarnição”, que narra o episódio fictício de uma comunidade ancestral repentinamente invadida por selvagens muito numerosos e fortes. A única proteção do território invadido é sua guarnição. Diante da situação de extremo e iminente perigo, um dos guardiões da guarnição decide suicidar-se, clamando ser dono de sua própria vida e que nada nem ninguém teria autoridade para impedi-lo. Logo depois, a opção é seguida por vários membros do fronte e, após sofrer grande perda de combatentes, a comunidade sucumbe aos selvagens. (FEINBERG, 1986).

O caso da guarnição exemplifica hipóteses em que as decisões individuais têm grande impacto sobre o equilíbrio e a manutenção da sociedade como um todo, sugerindo que os sujeitos isoladamente considerados devam abster-se de dar vazão indiscriminada às manifestações da autonomia quando estejam em jogo a ordem e a paz sociais, porquanto um problema, a princípio, exclusivamente particular pode transmutar-se em problema coletivo, expondo a risco a integridade de outrem.

Feinberg (1986) entende que, em casos tais, deve-se recorrer, novamente, ao princípio da lesão, defendendo que apenas um dano comunitário de grandes proporções, capaz de causar um prejuízo geral maior que a privação da autonomia individual, poderia justificar a interrupção paternalista da ação autônoma. Mesmo assim, tais intromissões não poderiam surgir para determinar estilos de vida supostamente superiores ou mais favoráveis.

No particular, assevera, ainda, que, no conflito entre os interesses individuais e os comunitários, apenas se pode preterir os primeiros em favor dos segundos em face de ameaças significativas aos valores fundamentais da sociedade. Não é qualquer risco aos interesses coletivos que tem o condão de autorizar um ato paternal, senão aqueles que vulneram os pilares axiológicos ou materiais da sociedade.

Além disso, o autor argumenta que, entre a promoção de um bem estar e a defesa da vontade individual, deve-se, a princípio, preferir a segunda, pois, no curso da vida em sociedade, é razoável “cometer erros, decidir tolamente, assumir grandes riscos. Se não fosse assim, a ideia de autonomia perderia o sentido.” (FEINBERG, 1986, p. 62).

O mesmo autor também se dedica aos episódios de intervenções paternalistas sobre comportamentos não lesivos. Quer dizer, trata-se da hipótese de interferir paternalmente sobre condutas que, embora não causem danos a terceiros nem frustrem seus objetivos, são contrárias à lei ou à moral e, por isso, tidas por injustas. A esta categoria de condutas Feinberg (1988) dá o nome de infrações não lesivas (*harmless wrongdoing*).

Em princípio, o autor afirma que, em face dos valores liberais cultuados pelos sistemas político-jurídicos contemporâneos, não há espaço de legitimação para a ingerência na liberdade individual por decorrência destas infrações não lesivas. Pretender subtrair aos indivíduos a autonomia com a finalidade de coartar a prática de atos que sequer chegam a provocar dano seria contrário à ideologia das sociedades liberais, vedando-se, portanto, que as normas jurídicas disciplinem comportamentos de tal jaez.

Segundo Feinberg (1988), quando as normas jurídicas adotam tal direcionamento, está-se diante de moralismo legal, que consiste na vocação da lei para afirmar padrões de vida tradicionais, com imposição de uma moralidade dominante, sob o pretexto de promover a elevação moral ou o aperfeiçoamento do caráter das pessoas.

Nada obstante, entende o professor que existe uma hipótese em que poderia estar autorizado o paternalismo em relação a infrações não lesivas: quando haja a exploração por parte de um sujeito ou grupo em posição de superioridade contra pessoas ou classes inferiores. Neste caso, os superiores usam ou manipulam os inferiores aproveitando-se de algum tipo de fraqueza destes, com a intenção de obter um benefício desigualmente distribuído (em geral, o explorado suporta um ônus muito grande ou aufere um bônus muito menor que aquele percebido pelo explorador). Na presença de uma tal situação, deve a lei permitir que os explorados sejam paternalisticamente protegidos. Estes são os termos do que Feinberg (1988) denominou princípio da exploração.

Para o autor, o princípio da exploração é a última esfera de legitimação da interferência paternal de terceiros sobre o comportamento de indivíduos dentro de uma sociedade liberal.

Em resumo, a doutrina de Feinberg propõe a justificação do paternalismo moderado ou fraco à luz dos princípios da lesão e da ofensa, quando não haja consentimento do sujeito

afetado (princípio *volenti non fit injuria*) ou em casos de afronta exploratória das vulnerabilidades das pessoas.

Autor antipaternalista também fortemente influenciado pelos preceitos liberais é Gerald Dworkin, o qual construiu doutrina que sustenta a mínima intervenção de outrem na esfera da autonomia subjetiva alheia, embora compreendendo que, em certos casos, a intromissão será legítima e mesmo recomendável.

A proposta antipaternalista dworkiniana parte de duas premissas principais. A primeira é semelhante ao princípio da lesão e preceitua que a perspectiva de alguém vir a sofrer autolesões ou heterolesões em seus interesses pode, a depender das circunstâncias, autorizar o paternalismo. A segunda premissa é a de que a promoção do bem estar do indivíduo protegido nunca constitui razão suficiente para permitir que terceiros invadam sua esfera de autonomia. Importante mencionar que, de acordo com o autor, as iniciativas paternalistas podem surgir tanto de indivíduos particulares, como de instituições estatais ou grupos de pessoas, genericamente falando.

Assim, com esta base, Dworkin (1971) formula as balizas de sua teoria, tomando em consideração, de partida, que aquele que pretende adotar um comportamento paternalista precisa, antes de mais nada, apresentar motivos relevantes para fazê-lo. Ou seja, é como se houvesse um ônus argumentativo imposto ao protetor no sentido de justificar sua intervenção como sendo a postura mais adequada na ocasião. De conseguinte, e por razões práticas, deve-se analisar, em concreto, se o suposto benefício a ser trazido ao protegido supera, em termos qualitativos ou quantitativos, o ônus argumentativo do paternalista. Doutro modo, não valeria o esforço de argumentar em favor da ação paternalista, caso o benefício visado fosse de pouca monta ou importância.

Na mesma orientação, se a interferência paternalista representar um mal maior que o pretenso benefício gerado, deve-se rechaçá-la. Quanto a isto, o professor explica, com lastro nos estudos de John Stuart Mill, que não se pode julgar pelos outros quais os melhores caminhos a serem tomados para alcançar objetivos próprios. Ninguém sabe o que é melhor para alguém a não ser o próprio indivíduo afetado. Por isso, lançar mão de interferências paternalistas não pode redundar num resultado final menos proveitoso ao protegido ou, de qualquer forma, não pode implicar a anulação de sua autonomia decisória.

Por fim, Dworkin reafirma que a promoção de benefícios aos sujeitos atingidos pelo paternalismo não é justificativa suficiente para o ato.



Assim, pretende o autor registrar casos em que o paternalismo poderia, a princípio, estar autorizado. Num primeiro aspecto, se o protegido manifesta uma falsa percepção da realidade ou um erro quanto às circunstâncias fáticas sobre as quais decide, pode-se intervir para garantir-lhe uma correta apreciação da situação ou a salvaguarda de consequências danosas não previstas. Aqui, tem-se um cenário de carência ou falta de entendimento, que configura estado de autonomia deficiente, dando vez ao paternalismo moderado.

Também, o paternalismo pode proteger alguém que, no momento da ação, negligencia ou abre mão de valores que entende serem superiores, mas que são postos de lado episodicamente, em benefício de preferências imediatas. Neste caso, o paternalista precisa conhecer os interesses maiores da pessoa protegida, para impedir sua conduta mal ponderada, e orientá-la a manter-se fiel a suas convicções.

Noutro plano, diante de comportamentos autonomamente consentidos que possam trazer consequências drásticas ou irreversíveis contra o agente, Dworkin (1971) entende ser possível a ingerência paternal na autonomia alheia. No entanto, sustenta que tal intervenção deve limitar-se ao oferecimento de *meios indiretos de inibição* da conduta, jamais formas de coerção ou manipulação. Desta forma, contra decisões autônomas que pareçam prejudiciais ao próprio decisor, o paternalista pode estimular indiretamente que o protegido adote posicionamento contrário, ofertando, por exemplo, recompensas ou vantagens caso mude de opção, ou apresentando um desincentivo à escolha do protegido.

Note-se que a ação paternal, na espécie, não chega a violar a autonomia do decisor, pois não o impede de adotar a postura eleita, apenas tenta redirecioná-la de forma indireta, por meio da apresentação de razões ou prêmios.

Importante ressaltar, entretanto, que os meios indiretos de inibição são válidos em contextos de satisfatório exercício da autonomia pelo decisor. Quando haja déficit de potencial autônomo, expondo-se as vulnerabilidades dos indivíduos, tais métodos de inibição podem constituir verdadeiras fórmulas de exploração, manipulação ou mesmo coerção, dadas as fragilidades do decisor *in casu*.

Outra perspectiva tratada por Dworkin é o paternalismo moral, pelo qual entende as formas de imposição ou ingerência no comportamento de outrem não para evitar lesões ou ofensas, mas para concretizar um padrão de moralidade que o paternalista entenda superior ou mais benéfico ao sujeito afetado; é uma maneira de desenvolver moralmente o protegido, de acordo com os julgamentos de moral e de bem feitos pelo protetor. Martinelli (2010, p. 158) resume em uma frase a noção de justificação do paternalismo moral: “É como se dissesse:

apesar de você ser uma pessoa bem sucedida, saudável, não fazer mal a ninguém, sua vida não está moralmente completa [...]”

Dworkin (2005), então, apresenta soluções para a questão de legitimar-se ou não as medidas paternalistas morais, com fundamento na forma de julgamento de bem estar que o protetor faz para o protegido. Consoante uma abordagem *aditiva*, o protetor julga isoladamente quais são os melhores caminhos e valores morais a serem promovidos em prol do tutelado. O sujeito paternal é a única instância decisória sobre o que constitui o bem estar do protegido. Do ponto de vista *constitutivo*, o julgamento do paternalista sobre o bem estar do afetado leva em consideração um “endosso” prestado por este, ou seja, avalia e solicita as próprias concepções de bem estar, as experiências, opções e preferências do protegido.

Dworkin defende que a abordagem aditiva mostra-se inadequada para qualquer tipo de intervenção paternalista, não só as de cunho moral. Apenas o aspecto constitutivo pode representar um julgamento válido para agir paternalisticamente. Neste caso, qualquer forma de paternalismo moral ficaria rechaçada, porquanto, sendo necessário o endosso da pessoa afetada e à míngua de lesões ou ofensas que lhe ameacem, interferir em sua liberdade para lhe proporcionar um pretense acréscimo de moralidade é incompatível com as concepções de respeito à autonomia valorizadas nas sociedades contemporâneas.

Dos escritos de Dworkin conclui-se que a avaliação da medida paternalista deve passar, à semelhança da doutrina utilitarista de Mill, por uma análise de promoção do maior bem estar a ser proporcionado sobre o protegido. Se a intervenção vier a gerar um benefício menos proveitoso que a limitação da liberdade individual, não convém agir paternalisticamente, devendo-se dar prevalência à autonomia. Mesmo em casos em que a ação paternalista seja mais favorável ao protegido, exige-se do sujeito paternal uma intervenção argumentativamente motivada, tendente a evitar lesões ou ofensas, nunca para a consecução de um parâmetro de moralidade supostamente superior.

Sintetizando as conclusões de Dworkin sobre a abordagem antipaternalista, Martinelli (2010, p. 153-161) aduz:

A limitação da liberdade deve ser a menor possível, apenas o suficiente para conservar a capacidade do sujeito de tomar decisões racionalmente. Recai sobre o Estado o ônus da prova dos efeitos lesivos exatos da conduta que se quer proibir ou ordenar e a real probabilidade dos mesmos acontecerem se não houver a medida paternalista. [...] Para Dworkin, a interferência da liberdade humana passa por um cálculo utilitarista. Calcula-se o saldo entre a intervenção na liberdade e o resultado que se pretende alcançar.

Na esteira das teorias estudadas, as medidas paternalistas encontram espaço muito restrito de legitimação em sociedades liberais que ressaltam a autonomia como valor fundamental comunitário.

Assim, nos casos muito raros em que o Estado esteja autorizado a coartar a liberdade de seus indivíduos para promover um bem ou evitar um prejuízo, exige-se do ente estatal um compromisso com a mínima invasão e o respeito aos parâmetros aqui citados para o agir paternalista.

#### 5.4 AUTONOMIA E PATERNALISMO NA DISCIPLINA JURÍDICA BRASILEIRA SOBRE O USO DE DROGAS

As considerações empreendidas até aqui servirão ao exame do dispositivo legal que rege, no Brasil, o uso de drogas ilícitas, à luz dos conceitos de vulnerabilidade acrescida e autonomia.

Inicialmente, importa esclarecer o conceito de droga ilícita, que vem disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 11.343/2006 (Lei de Drogas):

Art. 1º. [...]

Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se como drogas as substâncias ou os produtos capazes de causar dependência, assim especificados em lei ou relacionados em listas atualizadas periodicamente pelo Poder Executivo da União. (BRASIL, 2014).

Nota-se que, no Direito brasileiro, ilícita será a droga que seja assim discriminada em instrumento normativo do Poder Executivo da União. Atualmente, a norma que traz o elenco das drogas ilícitas é a Portaria n. 344/1998, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), atualizada pela Resolução n. 39/2012. Importante pontuar que, embora o dispositivo transcrito mencione que droga é a substância ou produto capaz de causar dependência, nem toda droga que tenha este potencial é classificada como ilícita, a exemplo do tabaco e do álcool, que podem causar dependência, mas são legais.

O uso de drogas ilícitas é proibido no Brasil pelo art. 28, *caput*, da Lei nº 11.343/2006, um dispositivo de caráter penalístico<sup>48</sup> que prevê a aplicação de sanções àqueles que incorrerem em uso das substâncias vedadas pela Anvisa. Eis a letra da lei:

---

<sup>48</sup> O art. 28, da Lei nº 11.343/2006, está inserido no Capítulo III – *Dos Crimes e das Penas*, e estipula sanções restritivas de direitos.

Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:

I - advertência sobre os efeitos das drogas;

II - prestação de serviços à comunidade;

III - medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

O exame dos diferentes padrões de uso de drogas e da caracterização de usuários vulnerados e autônomos (tópico 3.4), em confronto com o dispositivo transcrito, revela uma perplexidade: a existência de norma legal única para regular as diversas hipóteses e contextos individuais em que se dá o consumo pessoal. Como se viu, cuida-se de situações subjetivas marcadamente diferenciadas que, todavia, submetem-se ao mesmo tratamento.

São muitos os argumentos jurídicos e éticos que sustentam até hoje a penalização do uso de drogas ilícitas no Brasil<sup>49</sup>, de modo que se debruçar sobre a questão não pode pretender encontrar resposta única e pronta ao problema. Assim, embora o assunto não se restrinja a uma esfera específica de abordagem e os limites metodológicos deste trabalho não permitam um estudo exauriente, seguindo a esteira dos conteúdos até aqui explorados, os conceitos relacionados à autonomia individual do usuário parecem oferecer respostas adequadas à questão.

Com efeito, Salo de Carvalho (2013) argumenta que o problema da univocidade da disciplina legal sobre os usuários de drogas trata-se de tentativa de sedimentar valores morais e autoritários através de norma que, por não distinguir os envolvidos entre si, desprestigia sua autonomia:

Não obstante, ao vincular na mesma categoria usuários e dependentes, não estabelecendo as necessárias distinções, o programa estabelece pautas moralizadoras e normalizadoras próprias de modelos penais autoritários fundados no periculosismo. Em realidade, sob o declarado fim de auxiliar, via tratamento, o indivíduo envolvido com drogas, o projeto lhe retira a qualidade de sujeito, negando-lhe possibilidade de fala e de interação.

De fato, a autonomia dos consumidores em geral é ignorada ou, ao menos, menoscabada pela regra legal referida: no caso dos usuários potencialmente autônomos, na medida em que não lhes permite o livre exercício do uso; e no caso dos usuários vulnerados, ao não fornecer instrumentos hábeis a incrementar suas chances de agir autonomamente.

---

<sup>49</sup> Salo de Carvalho (2013), por exemplo, afirma que a política punitiva do Estado relativamente ao uso de drogas ilícitas encontra sustentáculo em dois argumentos básicos: o perigo abstrato que o consumo pessoal pode trazer à comunidade como um todo, na medida em que se enxerga uma suposta periculosidade presumida no ato; e a ofensa ao bem jurídico coletivo da saúde pública, que seria afetada por ter que atender à demanda de usuários patologicamente alterados em razão do uso.

No que pertine ao dependente químico e ao sujeito que abusa das drogas, foi visto que o estado de transtorno orgânico, psíquico e emocional em que se encontram reduz as possibilidades da ação autônoma. O uso, para eles, além de não ter sido livremente pensado e decidido, ocasiona um agravamento de seu estado de saúde e, muitas vezes, a percepção de uma derrota pessoal, quando sucumbem à droga, mesmo esforçando-se em sentido contrário. Não bastasse este quadro de instabilidade, o Estado surge, após o uso, para aplicar-lhes mais um castigo. A posição de vulnerabilidade acrescida em que estão estes usuários requer, como afirmado anteriormente, um tratamento próprio, protetivo e empoderador, adjetivos que não se pode dizer estarem embutidos nesta norma dispositiva de sanções penais.

A Lei de Drogas procurou, com efeito, consolidar no âmbito da política sobre o uso de drogas no Brasil o chamado projeto de Justiça Terapêutica, que consiste em

um conjunto de medidas que visam a aumentar as possibilidades de que infratores usuários e dependentes de drogas entrem e permaneçam em tratamento, modificando seus anteriores comportamentos delituosos para comportamentos socialmente adequados. (SILVA, 2014, p. 01).

Tal plano começou a ser colocado em prática no Brasil em 2001, a partir de projeto implementado pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, que estipulou a aplicação de medidas terapêuticas cumulativamente às penas alternativas em hipóteses de delitos relacionados com o consumo pessoal, designadamente no caso do crime do art. 16, da revogada Lei de Drogas (Lei n. 6.368/1976). (SILVA *et al*, 2014, p. 02). A disciplina atual pretende, então, ratificar esta lógica, associando as penalidades impostas ao usuário a medidas de caráter curativo, tais como o comparecimento a sessões de terapia, a abstinência total e a testagem laboratorial para verificação do uso. (CARVALHO, 2013).

A proposta, no entanto, não foge da *ratio* punitiva, ao impor ao sujeito envolvido com as drogas o tratamento compulsório, o qual, se não obedecido ou satisfatoriamente cumprido, acarreta a deflagração de processo penal contra o usuário<sup>50</sup>.

Os ideais seguidos pelo projeto de Justiça Terapêutica, dessa forma, não são os mais apropriados ao tratamento dos dependentes químicos, pois reafirmam os mecanismos coercitivos e, além disso, não atribuem um papel ativo a tais usuários no processo de recuperação. Em verdade, a Justiça Terapêutica, apesar de sua pretensão de auxílio aos envolvidos com drogas em graus patológicos, confirma modelos penalísticos de repressão ao uso, por considerar que tais indivíduos são objetos de intervenção punitiva do Estado, sem

---

<sup>50</sup> Por força do rito estabelecido na Lei n. 9.099/1995, aplicado à infração de uso de drogas devido à expressa menção neste sentido do art. 48, §1º, da Lei n. 11.343/2006.

lhes oportunizar meios de retomar sua autonomia. Ademais, tal política tem características paternalistas, pois estipula que um terceiro – no caso, o Estado, através de suas instituições – obrigue um determinado comportamento de um indivíduo a pretexto de estar lhe fazendo um bem.

Salo de Carvalho (2013), após empreender largo estudo criminológico sobre a política de drogas no Brasil, conclui que a lógica da punibilidade e da coercibilidade não satisfaz as situações subjetivas dos dependentes químicos, porque lhes impõe um tipo de tratamento baseado na abstinência forçada e no distanciamento obrigatório de suas referências histórico-pessoais relacionadas com o uso. Para o autor, tais medidas respondem ao apelo social de eliminação do inimigo (a droga e o usuário) e de higienização social, mas não têm resultado eficaz na solução do conflito vivido pelo dependente<sup>51</sup>.

Além disso, a proposta, visivelmente, guarda objetivos paternalistas, ao desconsiderar um posicionamento próprio do usuário e intervir em sua liberdade para conformar sua conduta, em ordem à obtenção de um benefício presumidamente existente, muitas vezes contra a vontade do indivíduo processado.

Como alternativa, Carvalho apresenta propostas tendentes a recuperar a autonomia do usuário e sua capacidade de posicionar-se frente aos problemas que vivencia. O dependente é, neste viés, reconhecido como sujeito capaz de dialogar com as instâncias institucionais sobre sua condição e de buscar soluções a partir da troca de experiências e do processo comunicacional, levando-se em consideração sua história de vida, seu estado de saúde atual e as possibilidades de recuperação. Neste processo coparticipativo, o tratamento busca minimizar os danos e efeitos ocasionados pelo abuso (por isso a nomenclatura de *política de redução de danos*<sup>52</sup>), ao invés de impor medidas coercitivas de cura. (CARVALHO, 2013).

Joel Birman (2000) coaduna de tal entendimento, defendendo que deve ser introduzido, no tratamento clínico da toxicod dependência, o procedimento de *escuta* do usuário, como forma de compreender o funcionamento psíquico da droga e do uso e utilizar as informações obtidas para as finalidades terapêuticas.

---

<sup>51</sup> “Outrossim, mister ressaltar que qualquer política de tratamento de dependentes e de auxílio de usuários gestada no interior de modelos proibicionistas tende ao fracasso, visto o afastamento natural que a intervenção penal produz nos sujeitos envolvidos com drogas.” (CARVALHO, 2013, p. 443).

<sup>52</sup> Sobre a política de redução de danos, veja-se KARAM, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias*. Niterói: Luam, 1991.

Tal perspectiva privilegia a autonomia do usuário, conferindo-lhe ferramentas para agir autonomamente no futuro e, mais que isso, dando-lhe chances de construir este processo de retomada. A Justiça Terapêutica, ao contrário, prescreve (coercitivamente) quais as medidas que devem ser tomadas pelo apenado, sem que ele seja consultado, e, neste sentido, assume uma postura paternalista negativa, que não contribui com o processo de empoderamento do dependente.

Sintetiza Carvalho (2013, p. 445):

Assim, se nos sistemas de reconhecimento da autonomia o usuário e o dependente são percebidos como sujeitos de diálogo, portadores de fala e de escuta, tendo sua alteridade preservada; nos de coercitibilidade é reduzido a mero objeto de intervenção, incapaz de interagir e definir sua trajetória.

Com estes argumentos, percebe-se que a solução normativa atualmente em vigência no Brasil para o uso de drogas ilícitas não contempla adequadamente os usuários de níveis abusivo e dependente, circunstância que aponta para a necessidade de criação de nova norma neste sentido. De qualquer sorte, na ausência ou na vigência de lei apropriada para regular a matéria, a implementação de políticas públicas de redução de danos parece ser o caminho recomendável em ordem a promover a retomada da autonomia destes sujeitos.

Os usuários experimentais, recreacionais e controlados, a seu turno, fazem do uso expressão de sua liberdade de autodeterminação quanto aos assuntos da vida privada e, em que pese a destacada distinção contextual do consumo relativamente aos dependentes, recebem o mesmo tratamento que estes. Isso sem falar no questionável cabimento de um tal dispositivo penal para atender de forma apropriada ao dever de respeito à autonomia destes usuários.

De fato, os sujeitos de tal grupo não sofrem (a princípio, pelo menos) de limitações ao livre desenvolvimento de uma ação autônoma; são possuidores de capacidade, entendimento e voluntariedade e não se inserem em contextos de vulnerabilidade acrescida quanto ao ato do uso. Ao mesmo tempo, o consumo pessoal de drogas nestes níveis não patológicos não interfere a liberdade de autodeterminação dos demais membros da sociedade, tampouco importa, *per se*, ofensa aos bens jurídicos de terceiros. Parece, portanto, que tal hábito cinge-se estritamente à esfera da autonomia subjetiva do usuário, sem repercussão em planos transcendentais ao próprio indivíduo a ponto de justificar uma proibição sistemática por parte do Estado, mormente através de uma lei penal, que tem a nota da maior restrição às liberdades individuais.

Mais uma vez, percebe-se a intenção paternalista negativa do dispositivo legal em exame, ao pretender conformar as condutas dos usuários autônomos, proibindo o consumo sob a justificativa de preservar-lhes a saúde. Para Martinelli (2010), tal desrespeito à autonomia decisória não encontra respaldo nos ideais que regem o Estado liberal, uma vez que impõe limitação desproporcional à liberdade dos indivíduos, em prol de valores morais e perfeccionistas considerados pelas autoridades estatais como desejáveis:

No Estado liberal deve prevalecer a autonomia individual porque é o sujeito, a princípio, quem sabe o que é melhor a si próprio. O Estado não pode impor regras de conduta que sejam exclusivas à esfera individual e não atinjam a autonomia de terceiro. Decidir o melhor meio de vida para uma pessoa autônoma significa invadir sua esfera íntima de liberdade e impor normas de comportamento para se atingir padrões de moral ou níveis de perfeição (perfeccionismo).

O mesmo autor aplica tal raciocínio ao consumo pessoal de drogas. Nos casos em que os usuários não sejam dependentes tomam a decisão baseados na sua livre determinação e convicção acerca do ato, podendo, inclusive, escolher se vão parar ou prosseguir com o uso. Logo, o consumo é fruto de sua autonomia decisória, que não prejudica terceiros, devendo, por isso, ser respeitado pelas instituições estatais. É como sustenta:

Não é aceitável qualquer forma de paternalismo jurídico-penal para proteger um sujeito de autolesões consentidas se isso implicar impedimento ao exercício da autonomia. O usuário eventual, que não sofre da dependência, sabe o que é bom para si mesmo e pode prosseguir na sua autonomia para usar drogas. (MARTINELLI, 2010, p. 259).

Por isso afirma-se que um tal papel paternal do Estado tem admissibilidade questionável em face dos valores consagrados no plexo constitucional brasileiro. Não se compatibiliza com o arcabouço principiológico da Constituição Federal diminuir a amplitude da autonomia de alguém com fins de proteção desse alguém em face de si mesmo.



## 6 CONCLUSÕES

*“Se a aguardente era do diabo, pra que bebeu? Se o copo era grande, pra que encheu?” (Dito popular, poetizado por FERREIRA, Ascenso, 1963, p. 31)*

Os estudos empreendidos ao longo de todo o trabalho pretenderam demonstrar, num primeiro momento, que o uso de drogas insere-se no arcabouço das práticas tradicionais da Humanidade desde os primórdios, fazendo parte das características identitárias e da formação dos elementos culturais próprios de diferentes povos, em todos os lugares do mundo e períodos históricos. Diante de tal dado antropológico, muitos estudiosos advogam que uma vivência humana apartada do uso de drogas nunca se concretizou ao longo dos tempos e não há motivos consistentes para crer que essa realidade mudará (INABA; COHEN, 1991; FIORE, 2012).

A percepção de que o uso de drogas caminha lado a lado com a evolução e o progresso sócio-tecnológico do homem apresenta evidências de que se trata de uma prática incorporada aos traços de sua personalidade coletiva e uma expressão ordinária de valores, anseios e querereres individuais e comunitários.

Conforme ficou demonstrado no trabalho, as principais formas de manifestação e motivação do uso de drogas pelo homem remetem à Pré-história e, mesmo após o decurso do tempo, continuam a caracterizar, nos dias de hoje, seu relacionamento com as substâncias. Quer dizer, desde há mais de cinco mil anos, a essencialidade do envolvimento humano com as drogas não se alterou.

O que mudou, sim, foi o modo de encarar e disciplinar institucionalmente o consumo de psicotrópicos, quando o hábito se mostrou inconveniente ou ameaçador às classes dominantes do final do século XIX, nos Estados Unidos da América. Foi quando teve início o movimento proibicionista de guerra às drogas, que alcançou foros de predominância mundial no que se refere às políticas públicas de drogas adotadas pelos Estados e organismos internacionais, paradigma que persiste atualmente.

Ocorre que, segundo ficou desenvolvido na pesquisa, tal paradigma merece ser repensado, porquanto baseado na lógica da (i)licitude da droga, a qual, por sua vez, representa fórmula arbitrária, limitada e simplória de etiquetar o uso e os usuários, não colocando em relevo as propriedades e efeitos das drogas ou os níveis de interação que os consumidores estabelecem com elas. Acima de tudo, o proibicionismo não oferece tratamento adequado aos

direitos e liberdades dos usuários, terminando por servir a interesses político-ideológicos que intentam estigmatizar, marginalizar e segregar determinadas classes sociais, mediante o recurso a instrumentos penais criminalizadores.

Por isso, reclama-se uma abordagem sobre o uso de drogas que supere o marco regulatório lícito/ilícito e dê preferência às situações subjetivas particulares dos consumidores.

Neste panorama, o trabalho voltou foco para as formas de inter-relação verificadas no binômio usuário-substância, estudando os efeitos neurofisiológicos da ação das drogas no organismo humano, os fatores socioculturais subjacentes e influentes sobre o consumo e, com destaque, os padrões de uso de drogas, entendidos como diferentes níveis de relacionamento que cada indivíduo mantém com as substâncias autoadministradas, de acordo com as finalidades e contextos de uso e com as reações físicas e mentais consequentes do ato.

Especialmente, os padrões de uso de drogas servem à identificação de categorias de usuários que conservam seu potencial autônomo em face do hábito, mantendo um grau de consumo que não prejudica seu equilíbrio fisiológico e psíquico nem representa causa de anormalidade ou desorganização das diversas atividades corriqueiramente desempenhadas pelo indivíduo. Em contrapartida, há padrões de uso que afetam a regularidade do funcionamento da mente e/ou do organismo do usuário, desencadeando estados patológicos de transtorno físico e/ou mental, além de instabilidade e fragmentação das relações sociais e demais atribuições da vida. No primeiro caso, os usuários podem ser considerados indivíduos autônomos, ao passo que, no segundo, são tidos por vulnerados – haja vista estarem em situação de submissão a riscos, exploração ou manipulação de outrem, em virtude do fato de sofrerem uma redução ou perda de seu potencial de autodeterminação.

Em ordem à compreensão dos quadros situacionais de usuários autônomos e não autônomos, o trabalho abordou teorias da Bioética, do Direito e da Ética atinentes à autonomia individual e à vulnerabilidade, utilizando tal instrumental como marco teórico da pesquisa no que tange à questão de saber se a liberdade de decisão dos usuários de drogas quanto à prática do ato deve ser respeitada.

A conclusão que se tira deste questionamento preliminar é que o princípio do respeito à autonomia, de acordo com as balizas fincadas na área da Bioética, afirma, de um modo geral, que as decisões pertinentes à disposição do próprio corpo, aos estados de saúde e aos meios de vida dos sujeitos autônomos devem ser acatadas, desde que não importem em menoscabo a interesses de terceiros. O uso de drogas, como expressão da liberdade individual no que se refere à administração dos meios de lidar com o corpo, a mente, o comportamento e

as relações pessoais, circunscreve-se ao núcleo da autonomia individual que merece ser respeitado, tendo em vista, ainda, que tal prática não causa, em tese e a princípio, violações a pretensões de outras partes.

A propósito, lembra o professor Paulo Sporleder de Souza (2009) que o Código Penal português e o Código Penal austríaco tipificam como crime contra a liberdade as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários, capitulações que têm como bem jurídico a liberdade de disposição do próprio corpo e da própria vida.

Doutro lado, a investigação debruçou-se sobre os conceitos de paternalismo e antipaternalismo, consoante referenciais dos campos do Direito, da Filosofia e da Bioética, perquirindo fundamentos teórico-doutrinários que autorizam ou interditam as intervenções paternalistas de terceiros sobre a livre manifestação e exercício da autonomia individual. Nesta senda, identificou-se que a norma que rege atualmente a matéria do uso de drogas no Brasil (o art. 28, da Lei n. 11.343/2006) é permeada de objetivos paternalistas, que proíbem indiscriminadamente o consumo pessoal de drogas a pretexto de estar-se levando a efeito um bem ou impedindo um mal aos próprios usuários, alvo da restrição e da sanção do Estado.

Mais uma vez, este substrato teórico serve à conclusão de que as iniciativas paternalistas não se legitimam em casos de consumo pessoal de drogas, vedando-se a invasão de outrem, mormente do Estado, na esfera subjetiva de indivíduos autônomos sob a justificativa da promoção de uma situação mais favorável ao mesmo sujeito que sofre a limitação de sua liberdade. Neste particular, entende-se que a própria pessoa autônoma é quem detém autoridade para decidir sobre os melhores meios de conduzir as dimensões de sua existência no que diz respeito a práticas relativas a sua integridade e higidez psicofísica.

Nestes termos, a hipótese que se sustenta para o problema proposto no início da pesquisa é a da inadequação da disposição da Lei n. 11.343/2006 para tutelar os interesses e direitos das diversas categorias de usuários de drogas, sejam eles autônomos ou vulnerados. Os autônomos são impedidos de exercer com satisfatoriedade a liberdade de autodeterminação para o uso de drogas, enquanto que os vulnerados são submetidos a processos coercitivos penal-persecutórios e a procedimentos forçados de interrupção do uso, tratamento que agrava sua posição de vulnerabilidade e, segundo exposto no desenvolvimento da pesquisa, não se faz eficiente.

Então, como deve o Estado tratar os usuários de drogas no Brasil?

A pesquisa propõe que o Estado deva abandonar os instrumentos penais de proibição, deixando de regular criminalmente o consumo individual. Em outras palavras, propugna-se a legalização do uso nesta espécie. O papel do Estado, no caso, não seria o de enquadrar e punir os consumidores – sujeitando-os a processos de coisificação (CARVALHO, 2013) –, mas o de instituir políticas públicas e programas de governo que visem à prevenção do uso, à segurança de sua ritualística, à difusão de dados e saberes sobre as drogas e seus efeitos e à redução de danos potencial ou concretamente causados aos usuários, mesmo àqueles que não se classificam como vulnerados.

Neste diapasão, a postura estatal, afastando-se da lógica do castigo, deve procurar evitar, através de mecanismos de informação, os contatos iniciais ou continuados dos indivíduos com as substâncias ou, em casos em que o contato venha a se estabelecer, prestar orientações sobre procedimentos e técnicas mais seguros de manipulação e administração das drogas. Noutro plano, também caberia ao ente estatal a divulgação de maiores informações relacionadas com o consumo consciente, para as hipóteses em que os meios preventivos não sejam bastantes. Assim, conviria a disseminação de saberes sobre níveis seguros de consumo, riscos advindos do uso em certas situações fáticas ou em doses exageradas, repercussão da droga no organismo e efeitos colaterais etc.

Por fim, especialmente em casos mais severos de abuso ou dependência – mas não somente neles –, a abordagem da redução de danos poderia constituir ferramenta para promover uma melhora nos níveis de integridade física e mental dos usuários, buscando afastar ou abrandar desdobramentos nocivos a sua saúde derivados de episódios de consumo em condições de risco, como a falta de higiene ou cuidados sanitários, a impureza ou presença de material tóxico na fórmula das substâncias, a proliferação de doenças etc.

Com efeito, a experiência da legalização não é realidade distante.

Em diversos ordenamentos do mundo, já são vivenciadas políticas públicas de retração do aparelho penal do Estado para tratar o consumo pessoal de drogas. Canadá, Austrália e Suíça regulamentaram o uso em salas e ambientes fechados; Canadá e Uruguai legislaram sobre a produção e comercialização nacionais de maconha; Espanha e Holanda autorizam o consumo em *coffee shops* e a produção caseira da mesma erva; em Portugal, o porte para uso próprio é considerado infração administrativa e punido com instrumentos desse jaez. (MESQUITA, 2012).

Nesta cadeia, é de se destacar a experiência do vizinho sul-americano. Em dezembro de 2013, a República do Uruguai promulgou a Lei n. 19.172, regulamentando a importação,

exportação, cultivo, colheita, produção, aquisição, armazenamento, comercialização e distribuição de *cannabis sativa* e seus derivados, vegetal de que se origina a maconha. Os preceitos da lei uruguaia pertinentes ao usuário de drogas podem ser assim sintetizados:

São objetivos da proposta minimizar riscos e reduzir danos, fornecendo informação, educação e prevenção sobre as consequências e os efeitos associados ao consumo de drogas em geral, inclusive estabelecendo regras quanto ao tratamento, à reabilitação, à reinserção dos usuários problemáticos de drogas. (ÁVILA; GUILHERME, 2014, p. 07).

Examinando a viabilidade da política de redução de danos como alternativa ao proibicionismo, Fábio Mesquita (2012), fundador da Associação Internacional de Redução de Danos, enumera uma série de medidas bem sucedidas já adotadas por diversos países do globo, inclusive o Brasil, neste sentido: o Projeto Baladaboa, lançado no Estado de São Paulo em 2004, serviu de base para a instituição da obrigatoriedade de que todas as casas noturnas e boates do Estado disponibilizassem gratuitamente bebedouros com água potável, estimulando a hidratação de possíveis usuários e evitando, assim, casos de overdose; o governo da cidade de Amsterdam, na Holanda, oferece “caronas” numa van pública até em casa às pessoas que saem das danceterias, procurando reduzir chances de acidentes; no ABC Paulista e no Recife, os Centros de Atenção Psicossocial de Álcool e Drogas (CAPS AD) instalaram consultórios de rua para atender dependentes de *crack*, sem imposição de abstinência; a distribuição gratuita de cachimbos para usuários de *crack* em São Paulo, empreendida pela Organização Não Governamental *É de Lei*, com vistas a reduzir contaminação por hepatite C e queimaduras nos lábios dos usuários; os *Drop Inn Centers*, já instituídos em vários países do mundo, funcionando como casas de acolhimento a usuários ameaçados nas ruas; o comércio e consumo em salas e ambientes fechados, controlados pelo Governo, assegurando a composição não tóxica das substâncias, a distribuição de quantidades mais seguras, a disponibilização de instrumentos de socorro à saúde e distanciando os usuários do contato com traficantes e com o crime organizado.

Como se pode depreender, as diretivas de redução de danos, inobstante não possam ser tidas como ideais ou perfeitas, configuram tratamento institucional mais consentâneo com a defesa das liberdades individuais e demandas sociais dos usuários de drogas em geral, visto que têm o condão de promover a prevenção ou reversão de consequências danosas à saúde que decorrem do uso de drogas, sem necessariamente interferir na oferta ou no consumo. (BRASIL, 2001).

Com pertinência especificamente aos usuários vulnerados, percebe-se que há um maior destaque dos programas de redução de danos em estratégias de resgatar a cidadania destes grupos hipossuficientes e socialmente mais debilitados, quase sempre alvo de discriminação social e carência de condições materiais básicas de existência. (FERREIRA, Pedro, 2010).

Neste modelo, usuários autônomos e vulnerados têm acesso a informações sobre riscos, a programas de conscientização, ao fornecimento de instrumentos higienizados, a espaços de integração social e, de resto, a possibilidades de recuperação e manejo das condições de autodeterminação relativamente ao uso de drogas. (FERREIRA, Pedro, 2010).

Por isto, defende-se a redução de danos como preferencial às medidas penalísticas do Estado no que diz com a disciplina jurídica do uso de drogas no Brasil, por meio da legalização do consumo pessoal em nosso ordenamento, buscando-se uma abordagem que privilegie o tratamento humanístico, a individualidade e as liberdades de cada usuário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGNEW, Robert. *Autonomy and delinquency*. Sociological perspectives. Oakland, University of California, vol. 27, n. 02, abr. 1984.

AGUIAR, Mônica. *2002+10*. Para além da capacidade: o impacto da vulnerabilidade em matéria de autonomia em questões de saúde. In: *Temas Relevantes do Direito Civil Contemporâneo: reflexões sobre os 10 anos do Código Civil*. São Paulo: IDP; ATLAS. 2012.

ALEMANY, Macario. *El paternalismo jurídico*. Madri: Iustel, 2006.

ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

ÁLVAREZ-VALDÉS, Lourdes Gordillo. *La autonomía, fundamento de la dignidad humana? Is autonomy ground on dignity? Cuadernos de Bioética*, v. XIX, n. 66. Murcia: Compobell S. L., 2008.

ARCHARD, David. *Paternalism defined*. Analysis. Oxford, vol. 50, n. 01, jan. 1990.

ARNESON, Richard J. *Paternalism*. In: CRAIG, Eduard. *Routledge Encyclopedia of Philosophy*, Londres, vol. 07, 1998.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR n. 10520 – ago. 2002, Informação de documentação – Citações em documentos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2002.

\_\_\_\_\_. NBR n. 14724 – dez. 2005, Informação e documentação – Trabalhos acadêmicos – Apresentação. Rio de Janeiro: ABNT, 2005.

ATIENZA, Manuel. *Discutamos sobre paternalismo*. Doxa: cuadernos de filosofia del derecho, vol. 05. Alicante: Universidad de Alicante, 1998.

ÁVILA, Gustavo Noronha de; GUILHERME, Vera Maria. *Drogas e Governamentalidade: uma análise crítica da recente política criminal legislativa uruguaia*. In: *Anais do XXIII Encontro Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito*, 2014, p. 219-239. Disponível em: < <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=15322a5c9ba9bef2> > Acesso em: 05 ago. 2014.

BARATTA, Alessandro. *Introducción a una Sociología de la Droga: problemas y contradicciones del control penal de las drogodependencias*. Seminário de Derecho Penal e Instituto de Criminología: Estudios Penales en Memoria del Professor Augustin Fernandez-Albor. Santiago de Compostela: Universidad de Santiago de Compostela, 1989.

BARROSO, Luis Roberto; MARTEL, Leticia de Campos Velho. *A morte como ela é: dignidade e autonomia individual no final da vida*. In: GOZZO, Débora; LIGIERA, Wilson Ricardo (Org.) *Bioética e Direitos Fundamentais*. São Paulo: Saraiva, 2012.

BEAUCHAMP, Tom L.; CHILDRESS, James F. *Princípios de ética biomédica*. São Paulo: Loyola, 2002.

BECKER, Howard. *Consciência, poder e efeito da droga*. In: BECKER, Howard. *Uma Teoria da Ação Coletiva*. Rio de Janeiro: Zahar, 1976.

BERTOLETE, José Manoel. *Conceitos em alcoolismo*. In: RAMOS, Sérgio de Paula; BERTOLETE, José Manoel (org). *Alcoolismo hoje*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

\_\_\_\_\_. *Problemas sociais relacionados ao consumo de álcool*. In: RAMOS, Sérgio de Paula; BERTOLETE, José Manoel (org). *Alcoolismo hoje*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

BÍBLIA. Português. *Bíblia Sagrada*. Tradução de Arno Bessel e Rui Gilberto Staats. 2. ed. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2011.

BIRMAN, Joel. *Mal-estar na atualidade: a psicanálise e as novas formas de subjetivação*. 2. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2000.

BITTENCOURT, Simone. *Neuromoduladores e neurotransmissores, noção geral*. Laboratório de Neurofisiologia. UNIFESP. Disponível em: < [http://www.neurofisiologia.unifesp.br/neuromoduladores\\_nocaogeral\\_simonebittencourt.pdf](http://www.neurofisiologia.unifesp.br/neuromoduladores_nocaogeral_simonebittencourt.pdf) > Acesso em: 22 maio 2014.

BLOCH, Oscar; VON WARTBURG, Walter. *Dictionnaire étymologique de la langue française*. 7. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1986.

BOPP, Polyana Goelzer; PATELLA, Lúcia Helena Dupuy; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de; LOCH, Jussara. *Maternidade responsável e reprodução assistida: limites bioéticos e jurídicos dos direitos reprodutivos da mulher*. In: LOCH, Jussara; SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. (org.). *Bioética na atualidade*. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2014, p. 93-115.

BRASIL. *Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006*. Disponível em: < <http://www.planalto.gov.br/ccivil03/ato2004-2006/2006/lei/111343.htm> >. Acesso em: 07 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. *F10-F19 Transtornos mentais e comportamentais devidos ao uso de substância psicoativa*. Disponível em < [http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10\\_f19.htm](http://www.datasus.gov.br/cid10/V2008/WebHelp/f10_f19.htm) > Acesso em: 27 jun. 2014.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Coordenação Nacional de DST e AIDS. *Manual de Redução de Danos*. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

\_\_\_\_\_. Ministério da Saúde. Portaria n. 344, de 12 de maio de 1998. Disponível em < [http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria\\_344\\_98.pdf](http://www.anvisa.gov.br/hotsite/talidomida/legis/Portaria_344_98.pdf) >. Acesso em: 27 maio 2014.

BUCHELE, Fátima; MARQUES, A. C. P. R.; CARVALHO, D. B. B. *Importância da Identificação da Cultura e de Hábitos relacionados ao Alcool e outras drogas*. Atualização de



Conhecimentos sobre Redução da Demanda de Drogas. Florianópolis, Curso à Distância, v. 1, 2004.

BUCHER, Richard. *Drogas e Drogadição no Brasil*. Porto Alegre: Artes Medicas, 1992.

\_\_\_\_\_. *Visão histórica e antropológica das drogas*. In: FIGUEIREDO, Regina Maria M. D. *Prevenção ao Abuso de Drogas em Ações de Saúde e Educação (uma abordagem sociocultural e redução de danos)*, NEPAIDS, São Paulo, 2002.

CAMARGO JUNIOR, Kenneth Rochel. *A biomedicina*. Physis. Revista de Saúde Coletiva, Rio de Janeiro, n. 15 (Suplemento), 2005.

CARNEIRO, Henrique. *As necessidades humanas e o proibicionismo das drogas no século XX*. Revista Outubro, São Paulo, n. 06, 2002.

CARVALHO, Salo de. *A política criminal de drogas no Brasil*. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

CASTORIADIS, Cornelius. *Physis e autonomia*. In: CERUTI, M.; LASZLO, E. (Org.) *Abitare la terra*. Milano: Feltrinelli, 1988.

CENTRO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS PSICOTRÓPICAS. *Classificação do uso*. Disponível em < [http://www.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/quest\\_drogas/classific\\_uso.htm](http://www.unifesp.br/dpsicobio/cebrid/quest_drogas/classific_uso.htm) > Acesso em: 26 jun. 2014.

CHANTRAINE, Pierre. *Dictionnaire étymologique de la langue grecque*. Histoire des mots. Paris: Klincksieck, 1984.

CLOTET, Joaquim. *Por que Bioética?* Bioética. Brasília, vol. 01, nº 01, 1993.

COLLINS English Dictionary. Disponível em: < <http://www.collinsdictionary.com/dictionary/english/numbness?showCookiePolicy=true> > Acesso em: 25 mar. 2014.

COLT, Henri. *Autonomía e identidad practica: pilares de la conducta ética de los médicos*. *Medicina*. Buenos Aires, v. LXVI, 2006.

CONTE, Marta. *Construindo uma política voltada à abordagem do uso indevido de drogas*. *Divulgação em Saúde para Debate*, Rio de Janeiro, n. 23, dez. 2001.

DIAGNOSTIC and Statistical Manual of Mental Disorders. Disponível em: < [http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php?pagina=2&pg\\_grupo=1&busca=&ltr=](http://virtualpsy.locaweb.com.br/dsm.php?pagina=2&pg_grupo=1&busca=&ltr=) > Acesso em: 27 jun. 2014.

DICIONÁRIO DO AURÉLIO. Disponível em: < <http://www.dicionariodoaurelio.com/Droga.html> > Acesso em: 25 mar. 2014.

DINIZ, Débora; GUILHEM, Dirce. *O que é bioética*. São Paulo: Brasiliense, 2002.

DODDS, Eric. R. *Los griegos y lo irracional*. Madri: Alianza Editorial, 1980.

DOLAN, Paul; PEASGOOD, Tessa. *Measuring Well-being for Public Policy*. Preferences or Experiences? *Journal of Legal Studies*, Chicago, vol. 37, jun. 2008.

DOWNIE, Ruth S.; TELFER, Elizabeth. *Autonomy*. *The Journal of The Royal Institute of Philosophy*. Londres, vol. 46, out. 1971.

DSM 5 Criteria for Substance Use Disorder. Disponível em < <http://www.buppractice.com/node/279> > Acesso em 01 jul. 2014.

DSM-5 SUBSTANCE Abuse disorders draws controversy. Disponível em < <http://alcoholism.about.com/od/professionals/a/Dsm-5-Substance-Abuse-Disorders-Draws-Controversy.htm> > Acesso em: 04 ago. 2014.

DWORKIN, Gerald. *Autonomy and behavior control*. *The Hastings Center Report*. Garrison, vol. 06, n. 01, fev. 1976.

\_\_\_\_\_. *Moral paternalism*. *Law and Philosophy*, Holanda, v. 24, n. 03, 2005.

\_\_\_\_\_. *Paternalism*. *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*. ZALTA, Edward N. (ed.) Disponível em < <http://plato.stanford.edu/archives/sum2014/entries/paternalism/> > Acesso em: 10 jul. 2014.

\_\_\_\_\_. *Paternalism*. In: WASSERSTROM, Richard A. (Coord.) *Morality and the Law*. Belmont: Wadsworth, 1971.

\_\_\_\_\_. *Paternalism: some second thoughts*. In: \_\_\_\_\_ (coord.) *The theory and practice of autonomy*. Cambridge a Nova Iorque: Cambridge University Press, 1988.

ESCOHOTADO, Antonio. *História general de las drogas*. 6. ed. Madrid: Espasa, 2007.

FARIA COSTA, José de. *Linhas de direito penal e de filosofia*. Coimbra: Coimbra Editora, 2005.

FEINBERG, Joel. *Harm to others*. Nova Iorque: Oxford, 1984.

\_\_\_\_\_. *Harm to self*. Nova Iorque: Oxford, 1986.

\_\_\_\_\_. *Harmless wrongdoing*. Nova Iorque: Oxford, 1988.

\_\_\_\_\_. *Offense to others*. Nova Iorque: Oxford, 1985.

FERRAZ, Flávio Carvalho. *A questão da autonomia e a bioética*. *Bioética*. Brasília, vol. 09, nº 01, 2001.

FERREIRA, Ascenso. *Catimbó e outros poemas*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1963.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio: o minidicionário da língua portuguesa*. ANJOS, Margarida dos; FERREIRA, Marina Baird (Coord.). 6. ed. rev. atualiz.

Curitiba: Posigraf, 2004.

FERREIRA, Pedro Luciano Evangelista. *Os programas de redução de danos (PRDs) e a política criminal de drogas no Brasil*. Direito e uso de drogas: “consciência e respeito” versus “discriminação e controle”. In: Discursos sediciosos – Crime, direito e sociedade. Instituto Carioca de Criminologia, ano 15, n. 17/18. Rio de Janeiro: Revan, 2010, p. 303-328.

FIGUEIREDO, Regina Maria M. D. *Prevenção ao Abuso de Drogas em Ações de Saúde e Educação* (uma abordagem sociocultural e redução de danos), NEPAIDS, São Paulo, 2002.

IORE, Maurício. *O lugar do Estado na questão das drogas: o paradigma proibicionista e as alternativas*. *Novos estudos – CEBRAP*, São Paulo, n. 92, 2012.

FORMIGONI, Maria Lúcia; MONTEIRO, Maristela. *A Etiologia do Alcoolismo*. In: RAMOS, Sérgio de Paula; BERTOLOTE, José Manoel. *Alcoolismo hoje*. 3. ed. Porto Alegre: Artes Médicas, 1997.

FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. *Ética e saúde*. Questões éticas deontológicas e legais. Autonomia e direitos do paciente. Estudos de casos. São Paulo: E.P.U., 2002.

FOTION, Nicholas. *Paternalism*. *Ethics*, Chicago, vol. 89, n. 2, 1979.

GALDURÓZ, José Carlos F.; NOTO, Ana Regina; NAPPO, Solange A.; CARLINI, E. A. *Levantamento domiciliar sobre o uso de drogas psicotrópicas no Brasil: estudo envolvendo as 107 maiores cidades do país*. São Paulo: UNIFESP, 2002.

GARRAFA, Volnei. *Inclusão social no contexto político da bioética*. In: *Revista Brasileira de Bioética*, v. 2, nº 1. 2005.

GOEDERS, Nicholas. E. *Psychoactive drug*. In : KRANZLER, H. R.; KORSMEYER, P. (ed.). *Encyclopedia of drugs, alcohol & addictive behavior*. 3. ed. Farmington Hills: Gale, 2009.

GORDON, Richard. *A assustadora história da Medicina*. Rio de Janeiro: Ediouro, 1995.

GRAEFF, Frederico Guilherme. *Drogas psicotrópicas e seu modo de ação*. 2. ed. rev. e ampl. São Paulo: EPU, 1990.

GRAMSCI, Antonio. *Maquiavel, a política e o Estado moderno*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1976.

GRECO, Luís. *Posse de droga, privacidade, autonomia: reflexões a partir da decisão do Tribunal Constitucional argentino sobre a inconstitucionalidade do tipo penal de posse de droga com a finalidade de próprio consumo*. São Paulo, v. XVIII, n. 87, nov./dez. 2010.

GRUND, Jean-Paul C. *Drug Use as a Social Ritual*. Functionality, Symbolism and Determinants of Self-Regulation. Rotterdam: Instituut voor Verslavingsonderzoek (IVO), Erasmus Universiteit, 1993.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática*. 2. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

INABA, Darryl S.; COHEN, William E. *Drogas: estimulantes, depressores, alucinógenos. Efeitos físicos e mentais das drogas psicoativas*. Tradução de Hélio Póvoa. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1991.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. In: Textos selecionados. São Paulo: Abril, 1994.

\_\_\_\_\_. *Metafísica dos costumes: parte II. Princípios metafísicos da doutrina do direito*. Tradução de Artur Morão. Lisboa: Edições 70, 2004.

\_\_\_\_\_. *Theoretical philosophy. 1755-1770*. Tradução de David Walford e Ralf Meerbote. Cambridge: Cambridge University Press, 1992.

KAPITAN, Tomis. *The problem of free will*. In: AUDI, Robert. (org.) *The Cambridge Dictionary of Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.

KARAM, Maria Lúcia. *Proibições, riscos, danos e enganoso: as drogas tornadas ilícitas*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, *Escritos sobre a liberdade*, v. III, 2009.

KOTTOW, Miguel. *Bioética de proteção: considerações sobre o contexto latino-americano*. In: SCHRAMM, F. R.; REGO, S.; BRAZ, M.; PALÁCIOS, M. (Org.). *Bioética: riscos e proteção*. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2005.

\_\_\_\_\_. *Participación informada em clínica e investigación biomédica: las múltiples facetas de la decisión y el consentimiento informados*. Bogotá: UNESCO. Red latinoamericana y del Caribe de Bioética, Universidad Nacional de Colombia, 2007.

LA MOTTE, Ellen N. *The opium monopoly. History of the opium trade in China*. Disponível em: < <http://www.druglibrary.org/schaffer/history/om/om15.htm> > Acesso em: 19 maio 2014.

LALANDE, André. *Vocabulaire technique et critique de la philosophie*. 11. ed. Paris: Presses Universitaires de France, 1972.

LEPARGNEUR, Hubert. *Princípio da autonomia*. In: URBAN, Cícero de Andrade. *Bioética Clínica*. Rio de Janeiro: Revinter, 2003.

LEWIN, Louis. *Phantastica*. Paris: Payot, 1970.

LINS, Emanuella Vilar. *As dimensões da vulnerabilidade humana: como condição, como característica e como princípio bioético-jurídico*. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Direito, 2007.

LLOYD, Geoffrey Ernest Richard. *The Hippocratic Question*. In: \_\_\_\_\_, *Methods and problems in Greek Science*. Cambridge: Cambridge University Press, 1991, p. 194-223.

LOCK, Margaret; NGUYEN, Vinh-Kim. *An anthropology of biomedicine*. Chichester: Wiley-

Blackwell, 2010.

LOURENÇO, Rita. A. *Aspectos psicológicos da dependência química*. Manual da FEBRACT: Drogas e Prevenção. Campinas: FEBRACT, 1998.

MACRAE, Edward. Aspectos socioculturais do uso de drogas e políticas de redução de danos. Disponível em < <http://www.neip.info/downloads/edward2.pdf> > Acesso em: 17 jun. 2014.

MANRIQUE, Ricardo García. *La dignidad y sus menciones en la declaración*. In: CASADO, M. (org.). *Sobre la dignidad y los principios: Análisis de la Declaración Universal Sobre Bioética y Derechos Humanos de la Unesco*. Navarra: Editorial Aranzadi, 2009.

MANZANOS, Cezar. *Apuntes sobre la Desconstrucción del "Problema Droga"*. In: Los agentes sociales ante las drogas. ARANA, Xabier; MÁRKEZ, Iñaki. (coord.). Madrid: Dykinson, 1997.

MARLATT, Beatriz Carlini. *Drogas. Mitos e verdades*. São Paulo: Ática, 2004.

MARTINELLI, João Paulo Orsini. *Paternalismo jurídico-penal*. Tese (Doutorado em Direito). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MASUR, Jandira. *O que é toxicomania*. São Paulo, SP: Brasiliense, 1985.

MESQUITA, Fábio. *A perspectiva da redução de danos*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Boletim Especial de Drogas. São Paulo, 2012.

MEYER, Kathryn. *Japan and the world narcotics traffic*. In : GOODMAN, J.; LOVEJOY, P. E.; SHERRATT, A. (ed.). *Consuming habits: drugs in history and anthropology*. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

MICHAELIS Dicionário de Português Online. Disponível em: < <http://michaelis.uol.com.br/moderno/portugues/index.php?lingua=portugues-portugues&palavra=droga> > Acesso em: 25 mar. 2014.

MILL, John Stuart. *On liberty*. 2. ed. Boston: Ticknor and Fields, 1863.

MINAHIM, Maria Auxiliadora. *Autonomia e bens jurídicos indisponíveis*. Carta Forense, v. 74, 2009, p. A19-A19.

\_\_\_\_\_. *O Direito e o dever de morrer: a complexidade de um tema*. In: PEREIRA, Tania da Silva. (org.). *Vida, Morte e Dignidade Humana*. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2010, p. 213-228.

MIRON, Jeffrey. *Drug War Crimes: The consequences of prohibition*. Oakland: The Independent Institute, 2004.

MORA, José Ferrater. *Diccionario de filosofia*. 5. ed. Madrid: Aliança Editorial, 1984.

MUÑOZ, Daniel Romero; FORTES, Paulo Antonio de Carvalho. *O princípio da Autonomia e*

*o Consentimento Livre e Esclarecido*. In: COSTA, S. I. F.; GARRAFA, V.; OSELKA, G. (orgs.). Iniciação à bioética. Brasília: Conselho Federal de Medicina, 1998.

MUSTO, David F. *The American disease*. Origins of narcotic control. Nova Iorque: Oxford University Press, 1987.

NEVES, Maria do Céu Patrão. *Sentidos da vulnerabilidade*: característica, condição, princípio. In: Revista Brasileira de Bioética, v. 2, nº 2, 2006. Disponível em: < <http://www.bioetica.catedraunesco.unb.br> > Acesso em: 25 jun. 2014.

NINO, Carlos Santiago. *Ética y Derechos Humanos*: un ensayo de fundamentación. 2 ed. rev. aum. Buenos Aires: Editorial Astrea de Alfredo y Ricardo DePalma, 2007.

NORMAN, Richard. *Autonomy*. In: HONDERICH, Ted (Org.). The Oxford guide to philosophy. Oxford: Oxford University Press, 2005.

NOWLIS, Helen. *A verdade sobre as drogas*. A Unesco e seu programa. 3. ed. Rio de Janeiro: IBICC – UERJ, 1982.

OBSERVATÓRIO BRASILEIRO DE INFORMAÇÕES SOBRE DROGAS. *Definição e histórico*. Disponível em: < [http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id\\_conteudo=11250&rastr=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS/Defini%C3%A7%C3%A3o+e+hist%C3%B3rico](http://www.obid.senad.gov.br/portais/OBID/conteudo/index.php?id_conteudo=11250&rastr=INFORMA%C3%87%C3%95ES+SOBRE+DROGAS/Defini%C3%A7%C3%A3o+e+hist%C3%B3rico) > Acesso em: 19 mar. 2014.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E CULTURA. *Declaração Universal sobre Bioética e Direitos Humanos*. Disponível em: < <http://unesdoc.unesco.org/images/0014/001461/146180por.pdf> > Acesso em: 29 jun. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. *Glosário de términos de alcohol y drogas*, 1994. Disponível em: < [http://www.who.int/substance\\_abuse/terminology/lexiconalcohol\\_drugs\\_spanish.pdf](http://www.who.int/substance_abuse/terminology/lexiconalcohol_drugs_spanish.pdf) > Acesso em: 25 mar. 2014.

PASSETTI, Edson. *Das fumeries ao narcotráfico*. São Paulo: EDUC, 1991.

PINTO, Ana Raquel Rodrigues Loio. *A construção da toxicodependência como doença através das práticas*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Coimbra, 2012.

POIARES, Carlos Alberto. *Análise Psicocriminal das Drogas*. O Discurso do Legislador. Porto: Almeida & Leitão Ltda, 1999.

POPPER, Karl. *Lógica das ciências sociais*. 3. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2004.

QUEIROZ, Paulo. *Direito Penal*. Parte Geral. São Paulo: Saraiva, 2005.

RAMOS, Joana Eugénia Silveira Castel-Branco. *Consumo de substâncias psicoactivas numa instituição de promoção e protecção de crianças e jovens em risco*. Dissertação (Mestrado). Universidade de Lisboa, 2010.

RIBEIRO, Marcelo; RIBEIRO, Maurides de Melo. *Política mundial de drogas ilícitas: uma reflexão histórica*. Disponível em < [http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro\\_e\\_ribeiro\\_politica\\_mundial\\_de\\_drogas.pdf](http://www.abead.com.br/boletim/arquivos/boletim41/ribeiro_e_ribeiro_politica_mundial_de_drogas.pdf) > Acesso em 06 abr. 2014.

RIGOPOULOU, Maria. *Traços paternalistas no Direito Penal da atualidade*. Revista Brasileira de Filosofia. São Paulo, vol. LVI, fasc. 227, jul./set. 2007.

ROMANI, Oriol. *Las drogas: sueños e razones*. Barcelona: Editorial Ariel S.A, 1999.

ROXIN, Claus. *Que comportamentos pode o Estado proibir sob a ameaça de pena? Sobre a legitimação das proibições penais*. In: Estudos de Direito Penal. Tradução de Luis Greco. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

SANKOWSKI, Edward. “Paternalism” and social policy. American Philosophical Quarterly. Chicago, vol. 22, n. 01, jan. 1985.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dimensões da dignidade*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHNEEWIND, Jerome B. *A invenção da autonomia*. Tradução de Magda França Lopes. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2005.

SCHRAMM, Fermín Roland. *A Autonomia Difícil*. Bioética. Brasília, v. 6, n. 1, 1998.

SEDDON, Toby. *A history of drugs: drugs and freedom in the liberal age*. Oxfordshire e Nova Iorque: Routledge, 2010.

SEGRE, Marco; LEOPOLDO E SILVA, Franklin; SCHRAMM, Fermín. *O contexto histórico, semântico e filosófico do princípio de autonomia*. Bioética, Brasília, vol. 06, 1998.

SHERRATT, Andrew. *Introduction: peculiar substances*. In : GOODMAN, J.; LOVEJOY, P. E.; SHERRATT, A. (ed.). Consuming habits: drugs in history and anthropology. Londres e Nova Iorque: Routledge, 1995.

SHUNEMANN, Bernd. *O direito penal é a ultima ratio da proteção de bens jurídicos! Sobre os limites invioláveis do direito penal em um estado de direito liberal*. Revista Brasileira de Ciências Criminais. São Paulo, n. 53, mar./abr. 2005.

SILVA, Ricardo de Oliveira. *Justiça Terapêutica: um programa judicial de atenção ao infrator usuário e ao dependente químico*. Disponível em: < <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=86> >. Acesso em: 30 jun. 2014.

SILVA, Ricardo de Oliveira; FREITAS, Carmen C6; BARDOU, Luiz Achylles Petiz; FENSTERSEI, Gilda Pulcherio. *Justiça Terapêutica: perguntas e respostas*. Disponível em: < <http://www.abjt.org.br/index.php?id=99&n=85> > Acesso em: 30 jun. 2014.

SIMÓN-LORDA, Pablo. *La capacidad de los pacientes para tomar decisiones: una tarea todavía pendiente*. Revista de la Asociación Española de Neuropsiquiatría, v. XXVIII, n. 102.

Madrid: AEN, 2008.

SKINNER, Henry Alan. *The origin of medical terms*. 2. ed. Baltimore: Williams & Wilkins, 1961.

SOARES, Sheila Pereira. *Uma análise bioética sobre o processo de empoderamento do usuário como ferramenta para inclusão na saúde*. Dissertação (Mestrado) – Universidade de Brasília, Faculdade de Ciências da Saúde, 2012.

SOLLERO, Lauro. *Farmacodependência*. Rio de Janeiro: Agir, 1979.

SOUZA, Paulo Vinicius Sporleder de. *Bioética e direitos humanos: novos desafios para os direitos humanos de solidariedade*. Revista de Estudos Criminais, Porto Alegre, v. 5, n. 17, p. 23-38, jan./mar. 2005.

\_\_\_\_\_. *Direito Penal Médico*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

STRENGER, Irineu. *Autonomia da vontade em Direito Internacional Privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968.

SUBER, Peter. *Paternalism*. In: BERRY GRAY, Christopher (Org.). *Philosophy of Law: an encyclopedia*, vol. II. Nova Iorque: Garland, 1999.

SUBSTANCE-RELATED and addictive disorders. Disponível em: < <http://www.psychiatry.org/dsm5> > Acesso em: 28 jun. 2014.

TAS, Jan G. van der. *The UN drug treaties revisited*. International Journal of Drug Policy. Disponível em: < <http://www.ijdp.org/article/S0955-3959%2803%2900007-0/abstract> > Acesso em: 18 maio 2014.

TERRA, Ricardo. *Kant & o direito*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2004.

ULLMANN, Stephen. *Semântica*. Uma introdução à ciência do significado. 4. ed. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1964.

URUGUAI. *Lei n. 19.172, de 10 de dezembro de 2013*. Disponível em < [http://www.adau.com.uy/innovaportal/file/11380/1/cons\\_min\\_803.pdf](http://www.adau.com.uy/innovaportal/file/11380/1/cons_min_803.pdf) > Acesso em: 04 ago. 2014.

WEBER, Thadeu. *Autonomia, dignidade da pessoa humana e respeito em Kant*. In: Sujeito e liberdade: investigações a partir do idealismo alemão. UTZ, Konrad; BAVARESCO, Agemir; KOZEN, Paulo Roberto (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

WESTERVILLE LIBRARY. *History of the Anti-Saloon League*. 1893-1933. Disponível em < <http://www.wpl.lib.oh.us> > Acesso em: 11 maio 2014.

WULFF, Henrik R.; PEDERSEN, Stig A.; ROSENBERG, Raben. *Philosophy and medicine*. New York: Blackwell Scientific Publ., 1990.



ZINBERG, Norman. *The Social Setting as a Control Mechanism in Intoxicant Use*. In: LETTIERI, D.J.; MAYERS, M.; PEARSON, H.W. (ed.). *Theories on Drug Abuse*, NIDA Research Monograph, Rockville, n. 30, 1980.